Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Casa do Saber Contábil
101 ANOS

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 22/2021
09 de junho de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria
Presidente: Aluisio Guedes Silva
Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo
1ª Secretária: Rosane Pereira
2º Secretário: Denis de Mendonça
3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
4º Secretário: Josimar Santos Alves
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo
Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul
Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra
Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema
Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos
Coordenador: Ricardo Watanabe
Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos
Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes
Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes
Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS **7**

1.01 ENTIDADES DE CLASSE 7
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.623, DE 20 DE MAIO DE 2021 - DOU de 01/06/2021 (nº 102, Seção 1, pág. 186) *7*
Prorroga o prazo de adesão ao Redam previsto pelo Art. 3º da Resolução CFC nº 1.611/2020, que dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Créditos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam). 7
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA 8
RESOLUÇÃO CMN N° 4.910, DE 27 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021) *8*
Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 8

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS **20**

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 20
Conversão da Medida Provisória n° 1.021/2020 (DOU de 31.12.2020) *20*
LEI N° 14.158, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 04.06.2021 - Edição Extra) *20*
Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2021. 20
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.028, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 01.06.2021) *20*
Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil 20
PORTARIA SEPRT/ME N° 6.399, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *35*
Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (Processo n° 19966.100253/2021-35). 35
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 41
LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021) *41*
Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006. 41
LEI N° 14.157, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021) *52*
Altera as Leis n°s 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem. 52
DECRETO N° 10.708, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 28.05.2021 - Edição Extra) *54*
Altera o Decreto n° 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel , e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas. 54
LEI N° 14.161, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021 - Edição Extra) *55*
Altera a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional. 55
DECRETO N° 10.710, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *58*
Regulamenta o art. 10-B da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei n° 11.445, de 2007. 58
RESOLUÇÃO CMN N° 4.911, DE 27 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021) *67*
Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. 67
RESOLUÇÃO GECEX Nº 210, DE 28 DE MAIO DE 2021 - DOU de 31/05/2021 (nº 101, Seção 1, pág. 76) *70*
Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016. 70
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.026, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *71*

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em nome da União, e o Distrito Federal e municípios para delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). 71
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.027, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *77*
Altera o Anexo I da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC), para incluir nele o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras). 77
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 035, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021 - Edição Extra) *77*
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 010, DE 25 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021) *78*
Institui código de receita para recolhimentos referentes à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica de que trata a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020 78
ATO COTEPE/PMPF N° 019, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021) *78*
Altera o Ato COTEPE/PMPF 18/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. 78
PORTARIA COAF N° 007, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021) *79*
Altera o Anexo II da Portaria n° 30, de 18 de setembro de 2020, que estabelece etapas e prazos para a publicação das versões revisadas e consolidadas de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, em cumprimento ao disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019. 79
PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS N° 654, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 28.05.2021 - Edição Extra). *80*
Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. 80
PORTARIA RFB N° 038, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *86*
Altera a Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica. 86

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 86

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 86
PORTARIA CAT/CAF N° 002, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 03.06.2021) *86*
Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos 86
COMUNICADO DICAR N° 042, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021) *89*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de ICMS 89
COMUNICADO DICAR N° 043, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021) *95*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS. 95
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS *96*
CONVÊNIO ICMS N° 074, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *96*
Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. 96
CONVÊNIO ICMS N° 075, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *98*
Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde. 98
CONVÊNIO ICMS N° 076, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *99*
Altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS. 99
CONVÊNIO ICMS N° 077, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *100*
Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em

dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS. ... 100
CONVÊNIO ICMS N° 078, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 101
Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica. ... 101
CONVÊNIO ICMS N° 079, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 102
Dispõe sobre a adesão dos Estado de Goiás e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME ... 102
CONVÊNIO ICMS N° 080, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 103
Altera o Convênio ICMS 85/09, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país. ... 103
CONVÊNIO ICMS N° 081, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 103
Altera o Convênio ICMS 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.. 103
CONVÊNIO ICMS N° 082, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 104
Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Paraíba e Roraima e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal. ... 104
CONVÊNIO ICMS N° 083, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 105
Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual. ... 105
CONVÊNIO ICMS N° 084, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 106
Dispõe da adesão dos Estado do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica. ... 106
CONVÊNIO ICMS N° 085, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 107
Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte do § 2° da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica ... 107
CONVÊNIO ICMS N° 086, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 108
Autoriza os Estados do Acre e Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais, e altera o Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica ... 108
CONVÊNIO ICMS N° 087, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 109
Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica. ... 109
CONVÊNIO ICMS N° 088, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 110
Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás e Piauí às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica ... 110
CONVÊNIO ICMS N° 089, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 110
Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários do ICMS na forma que especifica. ... 110
CONVÊNIO ICMS N° 090, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 111
Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2). ... 111
CONVÊNIO ICMS N° 091, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 113
Altera o Convênio ICMS 44/20, que autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS na forma que especifica. ... 113
CONVÊNIO ICMS N° 092, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) ... 114

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2). 114
CONVÊNIO ICMS N° 093, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021) *115*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5° da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero. 115
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 116
DECRETO N° 65.731, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 29.05.2021) *116*
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas 116
COMUNICADO DICAR N° 038, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021) *119*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA. 119
COMUNICADO DICAR N° 039, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021) *120*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD. 120
COMUNICADO DICAR N° 040, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021) *122*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Taxas 122
COMUNICADO DICAR N° 041, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021) *123*
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas. 123

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 123

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 123
PORTARIA SF/SUREM N° 032, DE 27 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 29.05.2021) *123*
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e 123

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 124

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 124
Receita Federal alerta sobre divergências na operação 'Fonte Não Pagadora' *124*
Operação realiza malha fiscal de pessoa jurídica por não recolhimento de imposto de renda retido na fonte. Empresas com divergências precisam se regularizar para que não sejam multadas.Com a multa, a dívida aumenta 75% a 225%. 124
Você deve aceitar o uso de cookies na Internet? É melhor pensar duas vezes. *126*
Cookies são pedaços de código que dão a um site uma espécie de memória de curto prazo, permitindo que ele se lembre de pequenos pedaços de sua navegação. 126
Valores de horas extras integram base de cálculo de pensão alimentícia, diz STJ. *127*
Os valores recebidos a título de horas extras trabalhadas devem integrar a base de cálculo do valor da pensão alimentícia, pois possuem natureza remuneratória e geram acréscimo patrimonial, aumentando as possibilidades do alimentante 127
Empresa de transporte terá que pagar indenização por anotações desabonadoras na carteira de trabalho do empregado. *129*
Como se inscrever no Instituto Nacional do Seguro Social. *130*
Transação tributária: instituído novo código DARF *131*
TST: Não recolhimento do FGTS por empresa gera rescisão indireta. *131*
Afastado limite de jornada para cumulação de empregos públicos de técnica de enfermagem. *132*
É inconstitucional a exigência de comprovação de jornada máxima semanal de 60 horas 132
EFD-Reinf de empresas baixadas. *133*
Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada *134*
Legislação fica mais rigorosa para furtos e estelionato na internet 134
Com identificação dos beneficiários, Carf afasta cobrança de IRRF em 35 ..... *135*
STF define regras para devolução de ICMS às empresas. *135*
Patroa de empregada doméstica é condenada por pressioná-la a assinar recibos atrasados *137*
A trabalhadora, analfabeta, teve de assinar, de uma vez, recibos relativos de salários de mais de seis anos 137
Portal gov.br já contempla as maiores instituições financeiras do país. *138*

Neste mês, 28 milhões de clientes do Santander passaram a acessar serviços do Governo Federal disponíveis na plataforma ... 138
Aprovada isenção temporária de IR na venda de imóveis residenciais. ... *138*
Empresa é condenada por litigância de ma-fé por mentir sobre pagamento de verbas rescisórias. ... *140*
Escola de idiomas é condenada após reconhecimento da relação de emprego com trabalhador contratado como pessoa jurídica. ... *140*
Prorrogação de estágios durante a pandemia vai à Câmara ... *141*
Receita emite orientação sobre cobrança de débitos confessados na DCTF em valores inferiores a R$ 10. ... *143*
Justiça do Trabalho é competente para julgar direito de imagem de atleta profissional ... *143*
Pedido de vínculo de emprego entre pastor e igreja evangélica é indeferido pela 6ª Turma do TRT-RS. ... *144*
RECEITA FEDERAL É VINCULADA A DECISÃO DO STF SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ... *145*
SAV - Solução de Atendimento Virtual. ... *146*
Sistema torna mais simples, rápido e intuitivo o acesso do cidadão aos serviços da Secretaria da Fazenda ... 146
Trabalho Remoto - Home Office: Saiba o que pega bem e o que pega mal pedir e fazer. ... *147*
Carteira de Trabalho Digital ultrapassa 344 milhões de acessos. ... *150*
A Carteira de Trabalho Digital está entre as palavras mais pesquisadas em sites que encaminharam o usuário para o portal Gov.br ... 150
"GESTÃO CONTÁBIL 4.0 / RELATO INTEGRADO / AUDITORIA CONTÁBIL 4.0 / TOMADA DE DECISÃO". ... *152*
Afastamento da empregada gestante sob a ótica da Lei 14.151/2021 ... *158*
Entidades reivindicam 30 horas semanais de trabalho para profissionais da enfermagem ... *163*
MP 1045/2021: Confira modelo de suspensão de contrato de trabalho ... *164*
A recente MP 1.045/2021 reedita o BEm e permite a suspensão do Contrato de Trabalho; ... 164
Simples Nacional: Lei altera normas do investidor-anjo. ... *168*
INSS retoma bloqueio de benefícios por falta de prova de vida. ... *168*
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retoma a rotina de bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de prova de vida, a partir da competência do mês de maio, para os residentes no Brasil. ... 168
Entenda sobre o afastamento da empregada gestante ... *170*
Cerca de 1,8 mi de contribuintes podem saber se caíram na malha fina. ... *171*
Simples Nacional/Legislação Societária/S/A – Instituído o marco legal das startups, alteradas a Leis das S/A e do Simples Nacional. ... *172*
Juiz proíbe homem de reproduzir som alto durante home office de vizinha. ... *176*
Disponível adesão à transação de débitos em discussão relativos à Participação nos Lucros e Resultados ... *177*
Dar voz aos funcionários em cenários de mudança aumenta a resiliência, diz estudo ... *178*
Ajuda também a compensar queda de produtividade ... 178
Censo de Capitais Estrangeiros no País: atenção à entrega quinquenal ao Bacen. ... *179*
Nova regra para revisão de pensão por morte ... *180*
A explosão inflacionária do índice IGP-M e sua desproporcionalidade à realidade socioeconômica em meio a pandemia da covid-19. ... *180*
Juíza autoriza alteração de reajuste de aluguel de IGP-M para IPCA ... *182*
5.02 COMUNICADOS ... 183
CONSULTORIA JURIDICA ... *183*
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária ... 183
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS ... 184
FUTEBOL ... *184*

6.00 ASSUNTOS DE APOIO ... 184

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 184
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 184
6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 184
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 184
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP ... 184
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública ... *184*
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas ... *184*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 184
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações ... *184*

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas ... *184*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 184
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis ... *184*
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas ... *184*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 184
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil ... *184*
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas ... *184*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) ... 184
6.04 ENCONTROS VIRTUAIS ... 184
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública ... *184*
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... *184*
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações ... *184*
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... *184*
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis ... *184*
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... *185*
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil ... *185*
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas ... *185*
Grupo de Estudos Perícia ... *185*
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) ... *185*
6.05 CURSOS ON-LINE ... 185
6.06 FACEBOOK ... 187
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook ... *187*

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.623, DE 20 DE MAIO DE 2021 - DOU de 01/06/2021 (nº 102, Seção 1, pág. 186)

Prorroga o prazo de adesão ao Redam previsto pelo Art. 3º da Resolução CFC nº 1.611/2020, que dispõe sobre o Regime de Parcelamento de Créditos de Anuidades e Multas do Sistema CFC/CRCs (Redam).

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que as medidas preventivas adotadas pelas autoridades competentes, resultantes da pandemia, continuam a repercutir negativamente na atividade econômica e na renda da população;

considerando que compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) estabelecer as diretrizes e determinar os procedimentos para a cobrança de créditos, inscrição em dívida ativa e execução fiscal;

considerando o índice de inadimplência dos profissionais de Contabilidade inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade e que ainda existe um número relevante de profissionais em débito buscando a regularização;

considerando a necessidade de os CRCs adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição de créditos, resolve:

Art. 1º - Prorrogar até o dia 31 (trinta e um) de julho de 2021 (dois mil e vinte e um), o prazo de adesão ao Regime de Parcelamento de Débitos de Anuidades e Multas (Redam) previsto pelo Art. 3º da Resolução CFC nº 1.611, de 17 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 28/12/2020, Edição 247, Seção 1, Página 525.

Art. 2º - Ficam mantidos os demais critérios e procedimentos previstos pela Resolução CFC nº 1.611, de 17 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDA - Presidente do Conselho

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

RESOLUÇÃO CMN N° 4.910, DE 27 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021)

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de maio de 2021, com base nos arts. 4°, incisos VIII e XII, e 10, inciso XI, da referida Lei,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

CAPÍTULO II
DA AUDITORIA INDEPENDENTE DAS DEMONTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 2° As demonstrações financeiras, inclusive notas explicativas, individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, divulgadas ou publicadas pelas instituições mencionadas no art. 1°, por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da auditoria de que trata o caput as demonstrações financeiras:

I - das sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

II - das cooperativas de crédito de capital e empréstimo; e

III - das cooperativas de crédito singulares relativas à data-base de 30 de junho.

CAPÍTULO III
DA INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR

Art. 3° São vedadas a contratação e a manutenção de auditor independente por parte das instituições mencionadas no art. 1°, caso fique configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - ocorrência de quaisquer hipóteses de impedimento ou incompatibilidade para a prestação do serviço de auditoria independente previstas em normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários ou do Conselho Federal de Contabilidade;

II - participação, direta ou indireta, do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, no capital da instituição auditada, em sua controladora ou em suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto;

III - existência de operação ativa ou passiva contratada com a instituição auditada, com sua controladora ou com suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, inclusive por meio de fundos de investimento por elas administrados, de responsabilidade ou com garantia do auditor independente, responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição;

IV - participação de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, nos trabalhos de auditoria de firma sucessora, em prazo inferior ao previsto no art. 7°; e

V - pagamento de honorários e reembolso de despesas do auditor independente, relativos ao ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria, pela instituição auditada, isoladamente, ou em conjunto com sua controladora ou suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, com representatividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento total do auditor independente naquele ano.

§ 1° A configuração das situações descritas no caput, relativamente à firma em rede a que o auditor independente pertence, também implica vedação a sua contratação e manutenção.

§ 2° Para fins do disposto nesta Resolução, deve ser observado o conceito de firma em rede definido na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade.

§ 3° A vedação de que trata o caput relativa ao inciso III não se aplica às operações de crédito realizadas em condições compatíveis com as de mercado, inclusive quanto a limites, taxas de juros, carência, prazos, garantias requeridas e critérios para classificação de risco para fins de constituição de provisão para perdas e de baixa como prejuízo, sem benefícios adicionais ou diferenciados em comparação com as operações contratadas com os demais clientes de mesmo perfil das respectivas instituições.

§ 4° O disposto neste artigo não dispensa as instituições mencionadas no art. 1° e os auditores independentes de verificarem outras situações que possam afetar a independência do auditor.

§ 5° Verificada a qualquer tempo a existência de situação que possa afetar a independência do auditor, as instituições mencionadas no art. 1° devem providenciar sua regularização, que poderá implicar a substituição do auditor independente, sem prejuízo do previsto no art. 6°.

Art. 4° É vedada a contratação, por parte das instituições mencionadas no art. 1°, de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria nos doze meses anteriores à contratação para cargo relacionado com serviços que configurem impedimento ou incompatibilidade para prestação do serviço de auditoria independente, ou que possa exercer influência na administração da instituição.

Art. 5° As instituições mencionadas no art. 1° devem exigir que o auditor independente elabore e mantenha adequadamente documentada sua política de independência, a qual deve ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do comitê de auditoria da instituição auditada, quando instalado, evidenciando, além das situações previstas nesta Resolução, outras que possam afetar sua independência, bem como os procedimentos de controles internos adotados com vistas a monitorar, identificar e evitar a sua ocorrência.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR

Art. 6° As instituições mencionadas no art. 1° devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, após emitidos relatórios relativos a cinco exercícios sociais completos e consecutivos.

Parágrafo único. Para fins de contagem do prazo previsto no caput, são considerados relatórios relativos a exercícios sociais completos os referentes às demonstrações financeiras da data-base de 31 de dezembro.

Art. 7° As instituições mencionadas no art. 1° devem observar o intervalo mínimo de três exercícios sociais completos para o retorno do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, contados a partir da data de substituição.

CAPÍTULO V
DO COMITÊ DE AUDITORIA

Seção I
Da Obrigatoriedade

Art. 8° Devem constituir órgão estatutário denominado "comitê de auditoria" as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que:

I - sejam registradas como companhia aberta;

II - sejam líderes de conglomerado prudencial enquadrado no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no Segmento 3 (S3), conforme regulamentação específica; ou

III - atendam aos critérios previstos na regulamentação específica para enquadramento no S1, no S2 e no S3.

§ 1° O disposto no caput aplica-se também às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não registradas como companhia aberta que sejam líderes de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta que não tenha comitê de auditoria constituído nos termos desta Resolução.

§ 2° O comitê de auditoria das instituições mencionadas no caput e no § 1° é responsável pelo cumprimento das atribuições e das responsabilidades previstas nesta Resolução, relativamente às

demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrantes do conglomerado prudencial ou do sistema cooperativo de crédito.

§ 3° O disposto no § 2° não se aplica às instituições do conglomerado prudencial ou do sistema cooperativo de crédito que, voluntariamente ou por força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, constituam comitê de auditoria na forma do disposto nesta Resolução.

§ 4° Ficam dispensadas da constituição de comitê de auditoria próprio as instituições mencionadas no caput:

I - integrantes de conglomerado prudencial cuja instituição líder constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução; e

II - integrantes de sistema cooperativo que constitua comitê de auditoria nos termos desta Resolução.

§ 5° As instituições mencionadas no caput e no § 1° devem ter o comitê de auditoria em pleno funcionamento até o dia 31 de março do exercício seguinte ao exercício em que ela se enquadrou nos critérios de que trata o caput.

Seção II
Da Composição

Art. 9° O comitê de auditoria deve ser composto, no mínimo, por três integrantes, que devem observar, além das condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme regulamentação específica, as seguintes condições:

I - não ser e não ter sido nos últimos doze meses:

a) diretor da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;

b) funcionário da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;

c) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na instituição; e

d) membro do conselho fiscal da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente;

II - não ser cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau das pessoas referidas no inciso I, alíneas "a" e "c";

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da instituição, de sua controladora ou de suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, que não seja relativa à sua função de integrante do comitê de auditoria; e

IV - não ocupar cargos, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado ou nas quais possa gerar conflito de interesse.

§ 1° Além do disposto no caput, os integrantes do comitê de auditoria de instituições cujo controle seja detido pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal devem observar as seguintes condições:

I - não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito dos respectivos governos; e

II - não ser, ou não ter sido nos últimos doze meses, ocupante de cargo efetivo ou cargo em comissão no âmbito dos respectivos governos.

§ 2° Nas instituições mencionadas no art. 1° registradas como companhia aberta e nas instituições cujo controle seja detido pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, ao menos um dos integrantes do comitê de auditoria deve ser membro do conselho de administração que não participe da diretoria.

§ 3° Nas instituições mencionadas no art. 1° que não sejam registradas como companhia aberta e cujo controle não seja detido pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, permite-se que integrantes do comitê de auditoria sejam também diretores da instituição, desde que estes constituam menos da metade do total dos integrantes do comitê.

§ 4° A instituição que não seja registrada como companhia aberta e que seja líder de conglomerado prudencial integrado por instituição registrada como companhia aberta deve observar uma das seguintes alternativas para a onstituição do comitê de auditoria:

I - constituição de comitê único para o conglomerado prudencial composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no caput; ou

II - constituição de comitê próprio para as instituições registradas como companhia aberta, composto exclusivamente por integrantes que atendam ao disposto no caput, ficando o comitê de auditoria da instituição líder responsável pelo cumprimento das atribuições e responsabilidades no âmbito das demais instituições que não constituam comitê de auditoria próprio.

§ 5° Caso o integrante do comitê de auditoria seja também membro da diretoria ou do conselho de administração da instituição, da sua controladora ou das suas coligadas, controladas ou controladas em conjunto, direta ou indiretamente, fica facultada a opção pela remuneração relativa a um dos cargos.

§ 6° Pelo menos um dos integrantes do comitê de auditoria, além de observar o disposto no caput e, quando for o caso, no § 1°, deve possuir comprovados conhecimentos na área de contabilidade que o qualifiquem para a função.

§ 7° É indelegável a função de integrante do comitê de auditoria.

Seção III
Do Mandato

Art. 10. O mandato dos integrantes do comitê de auditoria deve ser de até cinco anos.

§ 1° O mandato inferior a cinco anos poderá ser prorrogado até o limite estabelecido no caput.

§ 2° Até um terço dos integrantes do comitê de auditoria pode ter o mandato renovado, respeitado o prazo máximo de permanência de até dez anos consecutivos, dispensado o interstício previsto no § 4°.

§ 3° Independentemente do prazo do mandato, em nenhuma hipótese será admitida a permanência do membro no comitê de auditoria por período superior a:

I - dez anos consecutivos, para até um terço dos membros; e

II - cinco anos consecutivos para os demais membros.

§ 4° O integrante do comitê de auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão na mesma instituição após decorridos, no mínimo, três anos do final do seu mandato anterior.

Seção IV
Das Atribuições

Art. 11. Constituem atribuições do comitê de auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo conselho de administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas ou cotistas;

II - recomendar ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como sua remuneração, e a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário;

III - revisar, previamente à divulgação ou à publicação, as demonstrações financeiras individuais e consolidadas, anuais e semestrais, inclusive as notas explicativas, o relatório da administração e o relatório do auditor independente;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar o cumprimento, pela administração, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI - estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII - recomendar à diretoria da instituição a correção ou o aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII - reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a diretoria da instituição, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX - reunir-se com o conselho fiscal e o conselho de administração para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;

X - monitorar e avaliar a independência do auditor independente; e

XI - cumprir outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. O comitê de auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas.

Parágrafo único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o comitê de auditoria de suas responsabilidades.

Art. 13. O comitê de auditoria deve comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil, no prazo máximo de três dias úteis da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das seguintes situações:

I - inobservância das leis e da regulamentação vigente que coloquem em risco a continuidade da instituição;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração da instituição;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários da instituição ou terceiros; ou

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações financeiras da instituição.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo devem ser observados os conceitos de erro e de fraude estabelecidos na regulamentação emanada do Conselho Federal de Contabilidade ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

Art. 14. O comitê de auditoria, quando instalado, o auditor independente e a auditoria interna devem manter entre si rotina de comunicação imediata da identificação das situações mencionadas no art. 13.

Art. 15. O comitê de auditoria deve elaborar, para as demonstrações financeiras relativas aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II - descrição das recomendações apresentadas à diretoria, com evidenciação das não acatadas e respectivas justificativas;

III - descrição de outros serviços prestados pelo auditor independente, ou por firma em rede, para a instituição durante o ano-base das demonstrações financeiras objeto de auditoria e os dois anos anteriores;

IV - descrição das situações nas quais existam divergências significativas entre a administração da companhia, os auditores independentes e o comitê de auditoria, em relação às demonstrações financeiras da companhia;

V - avaliação da efetividade dos sistemas de controle interno da instituição, com ênfase no cumprimento do disposto na regulamentação vigente e com evidenciação das deficiências detectadas;

VI - avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e regulamentares, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas; e

VII - avaliação da qualidade das demonstrações financeiras relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, com descrição das deficiências detectadas.

§ 1° O comitê de auditoria deve manter à disposição do Banco Central do Brasil e do conselho de administração o relatório do comitê de auditoria, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados de sua elaboração.

§ 2° As instituições devem divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras individuais e consolidadas, semestrais e anuais, resumo do relatório do comitê de auditoria, evidenciando as principais informações contidas nesse documento.

Seção V
Da Extinção

Art. 16. A extinção do comitê de auditoria:

I - poderá ocorrer somente se a instituição não mais atender aos critérios definidos no art. 8°;

II - está condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que exigido o seu funcionamento; e

III - depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Seção VI
Disposições Gerais

Art. 17. As instituições mencionadas no art. 1° devem criar condições adequadas para o funcionamento do comitê de auditoria.

§ 1° O número de integrantes do comitê de auditoria e os critérios de nomeação e de destituição de seus membros devem estar expressos no estatuto ou no contrato social da instituição.

§ 2° As atribuições do comitê de auditoria e os critérios de remuneração e o tempo de mandato de seus membros devem estar expressos em regulamento específico mantido pela instituição à disposição do Banco Central do Brasil.

§ 3° O comitê de auditoria deve reportar-se diretamente ao conselho de administração ou, na sua inexistência, à diretoria da instituição.

§ 4° A utilização do termo "comitê de auditoria" é de uso restrito de órgão estatutário constituído nos termos desta Resolução.

Art. 18. O disposto nas Seções II, III, IV e VI deste Capítulo aplica-se às instituições mencionadas no art. 1° que constituam comitê de auditoria por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente.

CAPÍTULO VI
DO EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA AUDITOR

Art. 19. A contratação ou manutenção de auditor independente pelas instituições mencionadas no art. 1° fica condicionada à habilitação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

§ 1° A habilitação de que trata o caput depende de aprovação em exame de certificação organizado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil ou, no caso de instituições registradas como companhias abertas, por entidades indicadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2° A manutenção da habilitação deve ser comprovada por meio de:

I - aprovação em novo exame de certificação previsto no § 1° em período não superior a três anos da última aprovação; ou

II - exercício da atividade de auditoria independente em instituições mencionadas no art. 1°, em conjunto com a participação em programa de educação profissional continuada que possua, no mínimo, as seguintes características:

a) carga horária mínima de cento e vinte horas a cada período de três anos, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a carga horária anual de, no mínimo, vinte horas; e

b) preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou a atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.

§ 3° Caso o auditor deixe de exercer as atividades de auditoria independente nas instituições mencionadas no art. 1° por período superior a um ano, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado:

I - nos casos de afastamento por período inferior a três anos:

a) a nova aprovação em exame de certificação previsto no § 1°; ou

b) ao cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de duzentos e quarenta horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano; e

II - nos casos de afastamento por período igual ou superior a três anos, a nova aprovação em exame de certificação previsto no § 1°.

§ 4° A instituição contratante dos serviços de auditoria independente deve manter à disposição do Banco Central do Brasil, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 20. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a admitir, a seu critério, exames de certificação por tipo de mercado ou conjunto de atividades.

CAPÍTULO VII
DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO AUDITOR INDEPENDENTE

Art. 21. As instituições mencionadas no art. 1° devem assegurar que o auditor independente:

I - observe, na prestação de seus serviços, as normas e os procedimentos de auditoria estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e, no que não for conflitante com estes, as normas e os procedimentos de auditoria determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil; e

II - elabore, como resultado do trabalho de auditoria, os seguintes relatórios:

a) de auditoria, expressando sua opinião sobre as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, inclusive quanto à adequação ao padrão contábil definido pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

b) do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada, evidenciando as deficiências identificadas; e

c) de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares, que tenham, ou possam vir a ter, reflexos relevantes nas demonstrações financeiras ou nas operações da instituição auditada.

§ 1° Os relatórios de que trata o inciso II do caput devem ser elaborados considerando o mesmo período e a mesma data-base das demonstrações financeiras a que se referirem.

§ 2° Os relatórios de que trata a alínea "a" do inciso II do caput relativos às demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, semestrais e anuais das instituições mencionadas no art. 8° devem conter a comunicação dos principais assuntos de auditoria.

§ 3° Nas demonstrações financeiras relativas a períodos menores que seis meses, fica facultada a substituição do relatório do auditor independente de que trata a alínea "a" do inciso II do caput pelo relatório de revisão limitada do auditor independente.

§ 4° As instituições mencionadas no art. 1° devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos, ou por prazo superior em decorrência de determinação expressa dessa autarquia, os relatórios previstos no inciso II do caput, bem como a documentação de auditoria.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22. As instituições mencionadas no art. 1° devem fornecer ao auditor independente a representação formal da administração, de acordo com as normas de auditoria definidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, bem como os dados, as informações e as condições necessários à efetiva prestação dos serviços de auditoria.

Art. 23. Compete ao conselho de administração escolher e destituir os auditores independentes.

§ 1° Os membros do conselho de administração das instituições mencionadas no art. 1° serão responsabilizados:

I - pela contratação de auditor independente que não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução; e

II - pela contratação e manutenção de auditor independente que esteja cumprindo pena de proibição de prestar serviços de auditoria para as instituições mencionadas no art. 1°, conforme legislação vigente.

§ 2° Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor, constatada a inobservância dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, os serviços de auditoria serão considerados sem efeito para o atendimento das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Art. 24. A diretoria das instituições mencionadas no art. 1° deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao comitê de auditoria, quando instalado, no prazo máximo de vinte e quatro horas da identificação, a existência ou suspeita de ocorrência das situações mencionadas no art. 13.

Art. 25. As instituições que não possuam comitê de auditoria constituído nos termos desta Resolução devem designar perante o Banco Central do Brasil diretor responsável pelo cumprimento das normas e dos procedimentos de auditoria independente previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. O diretor designado é responsável pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As instituições mencionadas no art. 1° devem exigir que o auditor independente, além do disposto nesta Resolução, observe as normas, os regulamentos e os procedimentos emanados da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade e do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil no que diz respeito a:

I - deveres e responsabilidades dos auditores independentes;

II - exame de qualificação técnica;

III - controle de qualidade interna;

IV - controle de qualidade externa; e

V - programa de educação continuada, inclusive com previsão de atividades específicas relativas à auditoria independente em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A atividade relacionada a controle de qualidade externa poderá ser realizada também pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das diretrizes emanadas pelos organismos referidos no caput.

Art. 27. As instituições mencionadas no art. 1° devem fazer constar em contrato cláusula específica que:

I - autorize o acesso do Banco Central do Brasil, a qualquer tempo, inclusive por meio de fornecimento de cópias impressas ou digitais, à documentação de auditoria, bem como a quaisquer outros documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios elaborados nos termos do art. 21, inciso II, mediante solicitação formal, no âmbito das atribuições da referida autarquia, observados os limites previstos na legislação vigente;

II - obrigue o auditor independente a comunicar formalmente ao Banco Central do Brasil:

a) a existência de opinião modificada no relatório de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 21, antes da divulgação das demonstrações financeiras;

b) a existência ou a suspeita de ocorrência das situações mencionadas no art. 13, no prazo máximo de três dias úteis da identificação.

Art. 28. As instituições mencionadas no art. 1° devem informar ao Banco Central do Brasil a contratação e a substituição do auditor independente.

Art. 29. Para as instituições mencionadas no art. 1° que não possuam conselho de administração, as atribuições e as competências previstas nesta Resolução devem ser imputadas à diretoria da instituição.

Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá determinar às instituições mencionadas no art. 1° a substituição do auditor independente se constatado, a qualquer tempo, descumprimento do disposto nos Capítulos III, IV e VI desta Resolução.

Art. 31. Observadas as demais disposições legais e regulamentares em vigor, o Banco Central do Brasil pode dispensar a auditoria de que trata o art. 2° das demonstrações financeiras anuais e semestrais relativas ao ano de autorização para funcionamento da instituição.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. As instituições mencionadas no art. 1° que, na data de vigência desta Resolução, não estavam obrigadas a constituir comitê de auditoria devem tê-lo em pleno funcionamento até o dia 30 de março de 2023.

Art. 33. Depende de aprovação do Banco Central do Brasil a extinção do comitê de auditoria das instituições que, em virtude do disposto nesta Resolução, não estejam mais obrigadas a constituí-lo.

Art. 34. As instituições com comitê de auditoria já constituído cuja composição seja alterada em virtude do disposto nesta Resolução devem realizar as adaptações no estatuto necessárias para o funcionamento na forma prevista nesta Resolução até 31 de dezembro de 2024, respeitado o término dos mandatos vigentes em 1° de janeiro de 2022.

Art. 35. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, dispondo inclusive sobre os prazos, a forma, o conteúdo e as condições para a elaboração dos relatórios de que trata o art. 21, inciso II.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Resolução n° 3.198, de 27 de maio de 2004;

II - a Resolução n° 3.416, de 24 de outubro de 2006;

III - a Resolução n° 3.606, de 11 de setembro de 2008;

IV - a Resolução n° 3.771, de 26 de agosto de 2009;

V - a Resolução n° 4.329, de 25 de abril de 2014;

VI - a Resolução n° 4.454, de 17 de dezembro de 2015;

VII - a Resolução n° 4.720, de 30 de maio de 2019;

VIII - a Resolução n° 4.776, de 29 de janeiro de 2020;

IX - o § 2° do art. 10 da Resolução n° 2.723, de 31 de maio de 2000;

X - o art. 6° da Resolução n° 4.280, de 31 de outubro de 2013;

XI - o art. 4° da Resolução n° 4.403, de 26 de março de 2015; e

XII - os seguintes dispositivos da Resolução n° 4.434, de 5 de agosto de 2015:

a) o § 3° do art. 43; e

b) o art. 45.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Conversão da Medida Provisória n° 1.021/2020 (DOU de 31.12.2020)

LEI N° 14.158, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 04.06.2021 - Edição Extra)

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2021.

FAÇO SABER QUE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória n° 1.021, de 2020, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, combinado com o art. 12 da Resolução n° 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° A partir de 1° de janeiro de 2021, o salário-mínimo será de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R$ 36,67 (trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) e o valor horário do salário-mínimo corresponderá a R$ 5,00 (cinco reais).

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.028, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 01.06.2021)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidentes sobre o valor da remuneração da mão de obra utilizada na execução de obras de construção civil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do caput do art. 30, no inciso IV do caput e no § 2° do art. 32, no caput e §§ 3°, 4°, 6° e 7° do art. 33, no § 3° do art. 39, no inciso II do caput e nos §§ 5° e 7° do art. 47 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 1° da Lei n° 12.402, de 2 de maio de 2011, e nos arts. 233, 234, 235, no caput do art. 245 e no art. 278 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social,

RESOLVE:

Art. 1° O preâmbulo da Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 16 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso VIII do

caput do art. 30, no inciso IV do caput e no § 2° do art. 32, no caput e §§ 3°, 4°, 6° e 7° do art. 33, no § 3° do art. 39, no inciso II do caput e nos §§ 5° e 7° do art. 47 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 1° da Lei n° 12.402, de 2 de maio de 2011, nos arts. 233, 234, 235, no caput do art. 245 e no art. 278 do Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social, e na Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014, resolve" (NR)

Art. 2° A Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45. .....

.....

II - caso solicitada para obra de construção civil não passível de averbação no registro de imóveis, será expedida conforme os modelos constantes dos Anexos IX a XII, e será válida para quaisquer finalidades, exceto para averbação da obra no registro de imóveis.

.....,,,,,,,,,,,,,.....

§ 5° Se houver pendências impeditivas à emissão da CND ou da CPEND, será emitida pela RFB, mediante requerimento, a Certidão Positiva de Débitos de Obra de Construção Civil relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme os modelos constantes nos Anexos VI, VII, VIII, XIII, XIV ou XV." (NR)

Art. 3° Os Anexos II a XI da Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 2021, ficam substituídos pelos Anexos I a X desta Instrução Normativa.

Art. 4° A Instrução Normativa RFB n° 2.021, de 2021, passa a vigorar acrescida dos Anexos XII a XV, nos termos dos Anexos XI a XIV desta Instrução Normativa.

Art. 5° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de junho de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO I
(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil, que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nem débito inscrito ou em fase de inscrição em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever débito que vier a ser apurado, referente à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO II
(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO III
(Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que não consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO IV
(Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

Esta certidão tem por finalidade a averbação da obra de construção civil objeto da aferição no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO V
(Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a serapurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO VI
(Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO VII
(Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

Categoria	Destinação	Área (m²)

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que não consta débito incrito na Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO VIII
(Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil, que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nem débito inscrito ou em fase de inscrição em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever débito que vier a ser apurado, referente à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO IX
(Anexo X da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XI

(Anexo XII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantido por bens ou direitos, ou ajuizado e com embargos recebidos, quando o sujeito passivo for órgão ou entidade da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO X
(Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou sobre o qual tenha sido proferida decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencido; e

II - que não consta débito inscrito em Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos, conforme disposto no art. 206 do CTN.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XII
(Anexo XIII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a serapurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XIII
(Anexo XIV da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que não consta débito referente a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

II - que consta inscrição ativa, referente a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO XIV
(Anexo XV da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Aferição: **Período:** / / a / /
Endereço:
Contribuinte:
CPF/CNPJ:

CERTIFICA-SE, para a aferição acima identificada, realizada para fins de regularização de obra de construção civil:

I - que consta débito relativo a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou há processo em aberto, referente a contribuições sociais incidentes sobre a obra, ou há pendência relacionada à aferição; e

II - que não consta débito incrito na Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar e inscrever outros débitos que vierem a ser apurados, referentes à obra de construção civil objeto da aferição.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br> ou <https://www.gov.br/pgfn/pt-br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

Emitida às xx:xx:xx do dia xx/xx/xxxx <hora e data de Brasília>.
Válida até xx/xx/xxxx.
Código de controle da certidão: **xxxx.xxxx.xxxx.xxxx**
Qualquer rasura ou emenda invalidará esta certidão.

Observações RFB:
Observações PGFN:

PORTARIA SEPRT/ME N° 6.399, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho. (Processo n° 19966.100253/2021-35).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 155 e o art. 200 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de

1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 71, caput, incisos I e V ao Anexo I do Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria estabelece os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras - NRs de segurança e saúde no trabalho.

Art. 2° A elaboração e a revisão das NRs de segurança e saúde no trabalho incluirão a consulta às organizações mais representativas de trabalhadores e empregadores por meio da Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP, instituída pelo Decreto n° 9.944, de 30 de julho de 2019.

DOS PROCEDIMENTOS DE ELABORAÇÃO E DE REVISÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS

Art. 3° A agenda regulatória em matéria de NRs será definida pela Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, após consultada a CTPP.

§ 1° A agenda regulatória de que trata o caput é o instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários.

§ 2° A agenda regulatória de que trata o caput será publicada em sítio específico no portal gov.br e conterá o cronograma anual, podendo ser revista a qualquer tempo, observado o disposto no art. 4°.

Art. 4° A revisão da agenda regulatória prevista no art. 3° poderá ser motivada nos seguintes casos:

I - publicação de lei ou decreto que vincule a atuação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - publicação de atos normativos de outros órgãos ou entidades que demandem atuação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

III - compromissos internacionais assumidos que demandem atuação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, especialmente aqueles relacionados às convenções internacionais do trabalho ratificadas pelo Brasil;

IV - identificação de tema relacionado à segurança e à saúde no trabalho que demande atuação emergencial;

V - alteração da situação de fato ou de direto que definiu o juízo de conveniência e oportunidade para a inclusão do tema na agenda regulatória; ou

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a CTPP.

Parágrafo único. As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.

Art. 5° A Análise de Impacto Regulatório - AIR será iniciada após a avaliação pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho quanto à obrigatoriedade ou quanto à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado, nos termos do art. 5° do Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020.

Art. 6° A AIR deve observar as disposições contidas no Decreto n° 10.411, de 2020.

§ 1° O disposto no caput não se aplica aos atos normativos previstos § 2° do art. 3° do Decreto n° 10.411, de 2020, bem como pode ser dispensada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em decisão fundamentada, nas hipóteses do art. 4° do referido Decreto.

§ 2° A AIR será concluída por meio de relatório aprovado pela Secretaria de Trabalho, observado o disposto no art. 6° do Decreto n° 10.411, de 2020.

§ 3° O relatório de AIR poderá vir acompanhado de proposta de texto técnico, observado o procedimento de elaboração e revisão de NR previsto nos arts. 8° e 9° desta Portaria.

Art. 7° O relatório de AIR previsto no § 2° do art. 6° será submetido ao Secretário Especial de Previdência e Trabalho que decidirá, nos termos do § 2° do art. 15 do Decreto n° 10.411, de 2020:

I - pela adoção de alternativa ou de combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa diversa daquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de inação ou soluções não normativas.

§ 1° O relatório de AIR ou a nota técnica que fundamente a dispensa de AIR será publicado em sítio específico no portal gov.br, ressalvadas as informações com restrição de acesso, nos termos da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2° Na hipótese de ser decidido pela elaboração ou revisão de NR, seguem-se os procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 8° O procedimento de elaboração de nova NR deve observar as seguintes etapas:

I - elaboração de texto técnico por grupo técnico composto por Auditores- Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, representantes da Fundacentro e, quando aplicável, por representantes de órgãos ou entidades de direito público ou privado ligadas à área objeto da regulamentação pretendida;

II - disponibilização, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do texto técnico para consulta pública pelo prazo mínimo de trinta dias corridos, podendo haver prorrogação;

III - elaboração de texto técnico final, após a análise das contribuições recebidas, por grupo técnico coordenado pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;

IV - apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;

V - elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR ou a nota técnica que fundamente sua dispensa;

VI - análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;

VII - encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

VIII - encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

IX - publicação da norma no Diário Oficial da União - DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos grupos de trabalho ou comissões temáticas tripartites, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 do Decreto n° 9.944, de 2019, formados por especialistas indicados pelas bancadas de governo, trabalhadores e empregadores da CTPP, para auxiliar no processo de elaboração de nova NR, em especial para fins da etapa prevista no inciso III do caput deste artigo, ouvida a CTPP.

Art. 9° O procedimento de revisão de NR deve observar as seguintes etapas:

I - proposição de texto técnico de revisão de NR por grupo técnico composto por Auditores-Fiscais do Trabalho indicados pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, representantes da Fundacentro e, quando aplicável, órgãos e entidades de direito público ou privado ligadas à área objeto da regulamentação pretendida;

II - disponibilização, pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do texto técnico para consulta pública pelo prazo mínimo de trinta dias corridos, podendo haver prorrogação, observado o disposto no § 1°;

III - elaboração de texto técnico final, após a análise das contribuições recebidas, pelo grupo técnico coordenado pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;

IV - apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;

V - elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR ou a nota técnica que fundamente sua dispensa;

VI - análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;

VII - encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

VIII - encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

IX - publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 1° A Secretaria de Trabalho, ouvida a CTPP, poderá decidir por não submeter proposta de revisão à consulta pública.

§ 2° Poderão ser constituídos grupos de trabalho ou comissões temáticas tripartites, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 do Decreto n° 9.944, de 2019, formados por especialistas indicados pelas bancadas de governo, trabalhadores e empregadores da CTPP, para auxiliar no processo de elaboração de nova NR, em especial para fins da etapa prevista no inciso III do caput deste artigo, ouvida a CTPP.

§ 3° A elaboração ou a revisão de anexo de NR são considerados processos de revisão de NR, devendo seguir o disposto neste artigo.

Art. 10. Deve ser realizada a atualização do estoque regulatório em intervalos não superiores a cinco anos, com o intuito de realizar o exame periódico das NRs, para averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua atualização ou revogação.

§ 1° Os resultados da atualização do estoque regulatório deverão ser apresentados para conhecimento da CTPP.

§ 2° A atualização do estoque regulatório não se confunde com a avaliação de resultado regulatório - ARR, prevista no Decreto n° 10.411, de 2020.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A CTPP pode, a qualquer tempo, propor as ações necessárias para implementação da NR, que podem incluir a elaboração de instrumentos e eventos para divulgação.

Art. 12. As NR com natureza administrativa, tais como as NR 3 - Embargo e Interdição e NR 28 - Fiscalização e penalidades, relativas à organização da forma de atuação da Inspeção do Trabalho ficam dispensadas de observar os procedimentos previstos nesta Portaria, devendo observar, contudo, o disposto no Decreto n° 10.411, de 2020, no que couber.

Art. 13. As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, por meio da Secretaria de Trabalho.

Art. 14. Para os processos de revisão de NR atualmente em curso, devem ser adotadas as seguintes providências:

I - para o processo de revisão das NR 4 - SESMT, NR5 - CIPA, NR 17 - Ergonomia e NR 19 - Explosivos, NR 29 - Segurança e saúde no trabalho portuário, NR 30 - Segurança e saúde no trabalho aquaviário, bem como para inclusão de anexo de ruído na NR 09 e revisão do anexo de ruído da NR 15 - Atividades e operações insalubres, devem ser observadas as seguintes etapas:

a) elaboração de AIR, nos termos do § 2° do art. 6°, devendo ser observados os trâmites previstos no caput e § 1° do art. 7°;

b) apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;

c) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR;

d) análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;

e) encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

f) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

g) publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

II - para os processos de revisão dos Anexos I - Vibração, II - Exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis, e III - Calor, da NR 9 - Programa de prevenção de riscos ambientais, do Anexo III - Meios de acesso a máquinas e equipamentos da NR 12 - Segurança no

trabalho em máquinas e equipamentos, e dos Anexos I - Trabalho dos operadores de checkout, e II - Trabalho em teleatendimento/telemarketing, da NR 17 - Ergonomia, devem ser observadas as seguintes etapas:

a) elaboração de Nota Técnica que fundamente a dispensa de AIR, nos termos do § 1° do art. 6 desta portaria, com aprovação pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

b) apreciação do texto técnico final pela CTPP;

c) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR;

d) análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;

e) encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

f) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

g) publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

III - para os processos de revisão das NRs 10 - Segurança em instalações e serviços em eletricidade, e NR 32 - Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde, devem ser observadas as seguintes etapas:

a) elaboração de AIR, nos termos do § 2° do art. 6°, devendo ser observados os trâmites previstos no caput e § 1° do art. 7°;

b) elaboração de texto técnico final, pelo grupo de trabalho tripartite coordenado pela Coordenação-Geral de Segurança e Saúde no Trabalho da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;

c) apreciação do texto técnico final pela CTPP, acompanhado de cronograma de implementação;

d) elaboração de nota técnica pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, com a motivação para a publicação da NR, e da proposta de regulamentação, devendo ser anexadas ao processo administrativo que contenha o relatório de AIR;

e) análise da proposta de NR pela Secretaria de Trabalho;

f) encaminhamento da minuta de NR ao órgão jurídico consultivo da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

g) encaminhamento do processo administrativo, contendo o registro dos atos praticados, inclusive o relatório da AIR e a minuta de NR, para análise e deliberação final da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho; e

h) publicação da norma no DOU pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Art. 15. Fica revogada a Portaria MTb n° 1.224, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021)

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES FUNDAMENTAIS

Art. 1° Esta Lei Complementar institui o marco legal das startup se do empreendedorismo inovador.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar:

I - estabelece os princípios e as diretrizes para a atuação da administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - apresenta medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador; e

III - disciplina a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela administração pública.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - investidor-anjo: investidor que não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes;

II - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 3° Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras;

III - importância das empresas como agentes centrais do impulso inovador em contexto de livre mercado;

IV - modernização do ambiente de negócios brasileiro, à luz dos modelos de negócios emergentes;

V - fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia brasileira e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador;

VII - promoção da cooperação e da interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, como relações fundamentais para a conformação de ecossistema de empreendedorismo inovador efetivo;

VIII - incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por startups, reconhecidos o papel do Estado no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras; e

IX - promoção da competitividade das empresas brasileiras e da internacionalização e da atração de investimentos estrangeiros.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS

Art. 4° São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1° Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

I - com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

II - com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2° da Lei n° 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2° Para fins de contagem do prazo estabelecido no inciso II do § 1° deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - para as empresas decorrentes de incorporação, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora;

II - para as empresas decorrentes de fusão, será considerado o maior tempo de inscrição entre as empresas fundidas; e

III - para as empresas decorrentes de cisão, será considerado o tempo de inscrição da empresa cindida, na hipótese de criação de nova sociedade, ou da empresa que a absorver, na hipótese de transferência de patrimônio para a empresa existente.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO

Art. 5° As startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

§ 1° Não será considerado como integrante do capital social da empresa o aporte realizado na startup por meio dos seguintes instrumentos:

I - contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e a empresa;

II - contrato de opção de compra de ações ou de quotas celebrado entre o investidor e os acionistas ou sócios da empresa;

III - debênture conversível emitida pela empresa nos termos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

IV - contrato de mútuo conversível em participação societária celebrado entre o investidor e a empresa;

V - estruturação de sociedade em conta de participação celebrada entre o investidor e a empresa;

VI - contrato de investimento-anjo na forma da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro 2006;

VII - outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre formalmente o quadro de sócios da startup e/ou não tenha subscrito qualquer participação representativa do capital social da empresa.

§ 2° Realizado o aporte por qualquer das formas previstas neste artigo, a pessoa física ou jurídica somente será considerada quotista, acionista ou sócia da startup após a conversão do instrumento do aporte em efetiva e formal participação societária.

§ 3° Os valores recebidos por empresa e oriundos dos instrumentos jurídicos estabelecidos neste artigo serão registrados contabilmente, de acordo com a natureza contábil do instrumento.

Art. 6° A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital na forma do art. 5° desta Lei Complementar por parte de fundos de investimento.

Art. 7° (VETADO).

Art. 8° O investidor que realizar o aporte de capital a que se refere o art. 5° desta Lei Complementar:

I - não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

II - não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no art. 855-

A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, nos arts. 124, 134 e 135 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente.

Parágrafo único. As disposições do inciso II do caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

CAPÍTULO IV
DO FOMENTO À PESQUISA, AO DESENVOLVIMENTO E À INOVAÇÃO

Art. 9° As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de:

I - fundos patrimoniais de que trata a Lei n° 13.800, de 4 de janeiro de 2019, destinados à inovação, na forma do regulamento;

II - Fundos de Investimento em Participações (FIP), autorizados pela CVM, nas categorias:

a) capital semente;

b) empresas emergentes; e

c) empresas com produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

III - investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados por instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos percentuais mínimos legais ou contratuais estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

§ 2° O representante legal do FIP, do fundo patrimonial ou da instituição pública que receber recursos nos termos do caput deste artigo emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, por ocasião:

I - da efetiva transferência do recurso ao fundo patrimonial, após a celebração de instrumento de transferência de recursos, no valor das despesas qualificadas para esse fim;

II - do efetivo comprometimento do recurso, após a assinatura do boletim de subscrição do FIP, nos termos do regulamento editado pela CVM; e

III - do efetivo recebimento do recurso pela instituição pública para efetivação de programas e de editais direcionados às atividades referidas no inciso III do caput do art. 9° desta Lei Complementar.

§ 3° Para que o fundo patrimonial ou o FIP capte recursos perante as empresas que possuem obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, e para que essa captação tenha eficácia liberatória quanto às obrigações, a sua destinação estará adstrita às diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas do FIP, do fundo patrimonial ou da instituição pública que receber recursos nos termos do art. 9° desta Lei Complementar e a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO V
DOS PROGRAMAS DE AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental(sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1° A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2° Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2° desta Lei Complementar.

§ 3° O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;

II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e

III - as normas abrangidas.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO ESTADO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo têm por finalidade:

I - resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia; e

II - promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

§ 1° Os órgãos e as entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios subordinam-se ao regime disposto neste Capítulo.

§ 2° As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, as disposições deste Capítulo, nos termos do regulamento interno de licitações e contratações de que trata o art. 40 da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, e seus conselhos de administração poderão estabelecer valores diferenciados para os limites de que tratam o § 2° do art. 14 e o § 3° do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 3° Os valores estabelecidos neste Capítulo poderão ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo.

Seção II
Da Licitação

Art. 13. A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida por esta Lei Complementar.

§ 1° A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela administração pública, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§ 2° O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas:

I - em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente público licitante; e

II - no diário oficial do ente federativo.

§ 3° As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, das quais:

I - 1 (uma) deverá ser servidor público integrante do órgão para o qual o serviço está sendo contratado; e

II - 1 (uma) deverá ser professor de instituição pública de educação superior na área relacionada ao tema da contratação.

§ 4° Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital:

I - o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a administração pública;

II - o grau de desenvolvimento da solução proposta;

III - a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV - a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 5° O preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV e V do § 4° deste artigo.

§ 6° A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§ 7° A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

§ 8° Ressalvado o disposto no § 3° do art. 195 da Constituição Federal, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:

I - a documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III, bem como a regularidade fiscal prevista no inciso IV do caput do art. 27 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - a prestação de garantia para a contratação.

§ 9° Após a fase de julgamento das propostas, a administração pública poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração que serão adotados, observado o disposto no § 3° do art. 14 desta Lei Complementar.

§ 10. Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o § 9° deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

Seção III
Do Contrato Público para Solução Inovadora

Art. 14. Após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

§ 1° O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas:

I - as metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II - a forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III - a matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI; e

V - a participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2° O valor máximo a ser pago à contratada será de R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por CPSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital de que trata o art. 13 desta Lei Complementar estabelecer limites inferiores.

§ 3° A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I - preço fixo;

II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III - reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 4° Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5° Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a administração pública deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6° Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7° Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a administração pública deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 8° Na hipótese prevista no § 7° deste artigo, a administração pública certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

Seção IV
Do Contrato de Fornecimento

Art. 15. Encerrado o contrato de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

§ 1° Na hipótese prevista no § 6° do art. 13 desta Lei Complementar, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CPSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

§ 2° A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3° Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no § 2° do art. 14 desta Lei Complementar para o CPSI, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:

....." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos.

.....

§ 4° Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

§ 5° Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

I - no art. 161 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;

II - no § 5° do art. 170 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do § 3° do art. 2° da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III - no inciso I do caput do art. 109, nos §§ 1° e 2° do art. 111 e no art. 202 desta Lei, quanto ao recebimento de dividendo obrigatório;

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei; e

V - (VETADO)."

"Art. 294-B. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se companhia de menor porte aquela que aufira receita bruta anual inferior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1° A regulamentação editada não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela Comissão de Valores Mobiliários, com base nas competências previstas na Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, especialmente quanto:

I - à obtenção de registro de emissor;

II - às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão; e

III - à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais.

§ 2° A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - estabelecer a forma de atualização do valor previsto no caput deste artigo e os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; e

II - disciplinar o tratamento a ser empregado às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte nos termos do caput deste artigo."

Art. 17. A Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61-A. .....

.....

§ 2° O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física, por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da Comissão de Valores Mobiliários, que serão denominados investidores-anjos.

.....

§ 4° .....

I - não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, resguardada a possibilidade de participação nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual;

.....

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de 7 (sete) anos;

IV - poderá exigir dos administradores as contas justificadas de sua administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; e

V - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria para isso.

.....

§ 6° As partes contratantes poderão:

I - estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

II - prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

§ 7° O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

....." (NR)

"Art. 61-D. Os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas e em empresas de pequeno porte, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1° (Revogado).

§ 2° (Revogado).

.....

§ 4° .....

.....

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora, que utilize modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, e definição do nome empresarial, que conterá a expressão 'Inova Simples (I.S.)';

.....

§ 7° No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca.

§ 8° O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos deste artigo, que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário.

§ 9° (Revogado).

....." (NR)

Art. 18. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do caput do art. 294 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - os §§ 1°, 2° e 9° do art. 65-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1° de junho de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

LEI N° 14.157, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021)

Altera as Leis n°s 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei estabelece condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

§ 1° Para os fins desta Lei, considera-se sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

§ 2° O Poder Executivo regulamentará o sistema de livre passagem.

§ 3° Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados anteriormente à publicação desta Lei nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação prevista no § 2° deste artigo deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão de benefícios tarifários a usuários frequentes, os quais serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Art. 2° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. .....

.....

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem." (NR)

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar as áreas destinadas à pesagem de veículos:

....."(NR)

"Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

"Art. 320. .....

.....

§ 3° O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo." (NR)

Art. 3° Os arts. 24 e 26 da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. .....

.....

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias federais por ela administradas;

....." (NR)

"Art. 26. .....

.....

§ 2° Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput deste artigo, a ANTT promoverá a compatibilização da tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem proporcionados aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado, bem como a utilização de sistema tarifário que guarde maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

....." (NR)

Art. 4° (VETADO).

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1° de junho de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

TARCISIO GOMES DE FREITAS

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

DECRETO N° 10.708, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 28.05.2021 - Edição Extra)

Altera o Decreto n° 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel , e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput , incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6°, caput , incisos XXIV e XXV, e no art. 8°, caput , inciso XVI, da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1°, § 1°, da Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no art. 1° e no art. 5° da Lei n° 11.116, de 18 de maio de 2005,

DECRETA:

Art. 1° O Decreto n° 10.527, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° .....

.....

§ 3° .....

.....

II - deverá estipulá-lo em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel; e

....." (NR)

Art. 2° O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, para regulamentar as normas e os prazos necessários à adequação ao disposto no inciso II do § 3° do art. 3° do Decreto n° 10.527, de 2020.

Parágrafo único. Até que seja editada a regulamentação de que trata o caput, o percentual de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar para a produção nacional de biodiesel será estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel, considerados os demais critérios para estabelecer o percentual de que trata o inciso I do § 2° do art. 3° do Decreto n° 10.527, de 2020.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

LEI N° 14.161, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021 - Edição Extra)

Altera a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Esta Lei tem como objetivo, com fundamento no art. 13 da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2° Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6° da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:

I - dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;

II - doações privadas;

III - recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais; e

IV - (VETADO).

§ 1° Caso o aumento da participação da União de que trata o caput deste artigo ocorra por meio de créditos extraordinários, os recursos aportados deverão ser tratados de forma segregada, para garantir a sua utilização exclusiva nesta finalidade.

§ 2° A concessão de crédito garantida pelos recursos a que se refere o § 1° deste artigo deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 3° Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no prazo previsto no § 2° deste artigo, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, nos termos que dispuser a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec), e serão utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 3° A Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 3°-A como § 1°:

"Art. 2° O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1° A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das

empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

....." (NR)

"Art. 3° As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;

b) 6% (seis por cento), no máximo, sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1° de janeiro de 2021;

.....

§ 2° (Revogado).

§ 3° As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo Fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira à qual esteja vinculada.

§ 4° Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o caput deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do caput deste artigo." (NR)

"Art. 3°-A. .....

.....

§ 1° .....

§ 2° Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3° As operações de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3° desta Lei." (NR)

"Art. 6° .....

.....

§ 4°-A. A garantia de que trata o § 4° deste artigo será limitada a 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 3° do art. 3° desta Lei.

§ 4°-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4°-A deste artigo, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.

§ 5° Nas operações de que trata o § 4° deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do Programa.

....." (NR)

Art. 4° Fica autorizada a prorrogação das parcelas vincendas e vencidas dos empréstimos concedidos até 31 de dezembro de 2020 por meio do Pronampe, de que trata a Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, por até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 12 (doze) meses, mediante solicitação do mutuário, e fica o prazo máximo das operações disposto no inciso II do caput do art. 3° da referida Lei prorrogado por igual período.

Art. 5° Todas as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e o prazo de pagamento nos respectivos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 6° Fica vedada a obrigatoriedade de contratação de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, para contratação da linha de crédito do Pronampe.

Art. 7° É facultado às pessoas que contrataram operações no âmbito do Pronampe portá-las entre as instituições financeiras que aderiram ao Programa, observados os limites operacionais de cada instituição definidos no estatuto do FGO.

Art. 8° Para as operações contratadas no ano de 2021 no âmbito do Pronampe, o limite de que trata o § 1° do art. 2° da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020, será calculado com base na receita bruta auferida no exercício de 2019 ou de 2020, o que for maior.

Art. 9° As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), de que trata a Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, que se enquadram nos critérios do Pronampe, serão contempladas com o percentual do FGO em montante total não inferior a 20% (vinte por cento) de suas disponibilidades.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o prazo de vigência e eventuais taxas de juros diferenciadas durante a destinação específica.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO N° 10.710, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Regulamenta o art. 10-B da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei n° 11.445, de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10-B, parágrafo único, e no caput do art. 11-B da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Decreto regulamenta o art. 10-B da Lei n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que detenham contratos regulares em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização previstas no caput do art. 11-B da Lei n° 11.445, de 2007.

§ 1° Devem comprovar capacidade econômico-financeira com vistas a viabilizar a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, nos termos do disposto na Lei n° 11.445, de 2007, e deste Decreto:

I - os prestadores de serviço que o explorem com base em contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005; e

II - os prestadores de serviço que o explorem com base em contrato, precedido de licitação e celebrado com o titular do serviço, de concessão comum regido pela Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou de concessão patrocinada ou administrativa regido pela Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para fins de aditamento dos contratos para inclusão das metas de universalização.

§ 2° Os prestadores de serviço de que trata o § 1° deverão comprovar capacidade econômico-financeira ainda que, na data de publicação deste Decreto, já tenham celebrado com o titular do serviço termo aditivo para incorporação das metas de universalização de que trata o caput do art. 11-B da Lei n° 11.445, de 2007.

§ 3° Não se submete ao disposto neste Decreto a prestação direta de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário pelo Município ou pelo Distrito Federal titular do serviço, ainda que por intermédio de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista por ele controladas.

Art. 2° Para fins deste Decreto, considera-se:

I - auditor independente - pessoa jurídica de direito privado, de notória reputação, registrada como auditoria independente na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, apta a atuar com imparcialidade e independência frente ao prestador e ao titular do serviço público de saneamento básico, com a responsabilidade de emitir laudo ou parecer técnico atestando a correção do cálculo e o atendimento dos indicadores econômico-financeiros aos referenciais mínimos previstos no art. 5°;

II - certificador independente - pessoa jurídica de direito privado, de notória reputação, acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro como Organismo de Inspeção

Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura com escopo de saneamento, ou que comprove ter sido pré-qualificada por instituição financeira federal, nos últimos cinco anos, para a realização de estudos de estruturação de concessões e parcerias público-privadas na área de saneamento, e que esteja apta a atuar com imparcialidade e independência frente ao prestador e ao titular do serviço público de saneamento básico, com a responsabilidade de emitir laudo ou parecer técnico que ateste a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6° a art. 8° e, quando aplicável, no inciso IV do caput e no § 1° do art. 9°;

III - contrato de subdelegação - contrato por meio do qual o prestador subdelega a execução de obrigações que detém perante o titular, na forma de subconcessão, parceria público-privada ou outra modalidade legalmente admitida;

IV - grau de endividamento - indicador econômico-financeiro calculado a partir da soma entre o passivo circulante e o passivo não circulante, dividido pelo ativo total;

V - indicadores econômico-financeiros - índices para comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário;

VI - índice de suficiência de caixa - indicador econômico-financeiro calculado a partir da divisão entre a arrecadação total e o somatório da despesa de exploração, da despesa com juros, encargos e amortização da dívida e das despesas fiscais;

VII - margem líquida sem depreciação e amortização - indicador econômico- financeiro calculado a partir da divisão entre o lucro líquido sem depreciação e amortização e a receita operacional;

VIII - margem LAJIDA - indicador econômico-financeiro calculado a partir da divisão entre os Lucros Antes dos Juros, Impostos, Depreciação e Amortização - LAJIDA e a receita operacional;

IX - metas de universalização - metas previstas no caput do art. 11-B da Lei n° 11.445, de 2007;

X - retorno sobre patrimônio líquido - indicador econômico-financeiro calculado a partir da divisão entre o lucro líquido e o patrimônio líquido; e

XI - titular do serviço - os Municípios e o Distrito Federal, observadas as disposições sobre exercício da titularidade em casos de interesse comum constantes do art. 8° da Lei n° 11.445, de 2007.

CAPÍTULO II
DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Seção I
Das diretrizes

Art. 3° A comprovação de capacidade econômico-financeira de que trata este Decreto terá por objetivo assegurar que os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário tenham capacidade para cumprir as metas de universalização.

Parágrafo único. No caso de contrato de programa cujo prazo de vigência se encerre antes de 31 de dezembro de 2033, a análise de capacidade econômico-financeira deverá considerar o atingimento proporcional das metas de universalização referidas no caput.

Art. 4° A avaliação da capacidade econômico-financeira será feita pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas:

I - na primeira etapa, será analisado o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros; e

II - na segunda etapa, será analisada a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação.

Parágrafo único. A não aprovação do prestador na primeira etapa dispensa a análise referente à etapa seguinte.

Seção II
Dos requisitos para comprovação da capacidade econômico-financeira

Art. 5° Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do caput do art. 4°, o prestador deverá comprovar que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos:

I - índice de margem líquida sem depreciação e amortização superior a zero;

II - índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;

III - índice de retorno sobre patrimônio líquido superior a zero; e

IV - índice de suficiência de caixa superior a um.

§ 1° A verificação do atendimento aos índices de que trata o caput será feita por meio da análise das demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o prestador, elaboradas segundo as normas contábeis aplicáveis, referentes aos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

§ 2° Os índices de que trata o caput deverão ser obtidos a partir das medianas dos indicadores dos últimos cinco exercícios financeiros já exigíveis e devidamente auditados.

Art. 6° Para a aprovação na segunda etapa de que trata o inciso II do caput do art. 4°, o prestador deverá comprovar, nos termos do disposto neste Decreto:

I - que os estudos de viabilidade resultam em fluxo de caixa global com valor

II - que o plano de captação está compatível com os estudos de viabilidade.

Art. 7° Os estudos de viabilidade de que trata o art. 6° deverão:

I - apresentar a estimativa de:

a) investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador; e

b) investimento global;

II - demonstrar o fluxo de caixa global esperado para o prestador e o fluxo de caixa para cada contrato regular em vigor de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário do prestador, já adaptados às metas de universalização de serviços; e

III - ser compatíveis com os demais documentos a serem apresentados pelo prestador, inclusive com as condições previstas em minuta de termo aditivo que conte com a anuência do titular do serviço.

§ 1° Os estudos de viabilidade deverão adotar as seguintes premissas:

I - a estimativa de receitas tarifárias futuras deverá adotar como base as receitas reais auferidas no ano mais recente, ajustada para eventual repactuação tarifária de que trata o inciso I do § 2°, sobre ela incidindo o crescimento anual proporcional ao crescimento das ligações ativas de água e esgoto, até o atingimento das metas de universalização;

II - margem LAJIDA equivalente à mediana dos últimos cinco anos, que poderá incorporar ganhos futuros de eficiência operacional e comercial, desde que compatíveis com a tendência histórica;

III - taxa de desconto dos fluxos futuros de entradas e saídas de caixa que reflita, no mínimo, a taxa de longo prazo - TLP divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

IV - índice de cobertura do serviço da dívida, definido como a razão entre a margem LAJIDA e a soma dos pagamentos de juros e amortização dos recursos de terceiros, igual ou maior que um inteiro e dois décimos, admitido o prazo de carência de até quatro anos.

§ 2° Os estudos de viabilidade poderão prever:

I - repactuação tarifária, desde que já haja manifestação oficial favorável do titular do serviço e que o prestador tenha protocolado o pedido de repactuação junto à entidade reguladora competente, em conformidade com as normas aplicáveis; e

II - aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público, desde que compatíveis com os respectivos Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, vedada a previsão de prestações em valor crescente, se plurianual.

§ 3° Os estudos de viabilidade não poderão prever:

I - no caso de contrato de programa, ampliação de seu prazo de vigência;

II - amortização de recursos de capital de terceiros ulterior ao prazo do contrato;

III - amortização de investimentos em bens reversíveis ulterior ao prazo do contrato; ou

IV - indenização por valor residual de investimentos em bens reversíveis ao final do contrato, exceto se já prevista no contrato vigente até a data de publicação deste Decreto.

§ 4° Não será admitida a comprovação da capacidade por meio do incremento das metas de contratos de subdelegação, quando exceder o limite de vinte e cinco por cento definido pelo art. 11-A da Lei n° 11.445, de 2007.

§ 5° A vedação de que trata o § 4° não incidirá sobre os contratos referidos no § 4° do art. 11-A da Lei n° 11.445, de 2007, desde que firmados até 16 de julho de 2021.

§ 6° Os estudos de viabilidade não deverão considerar receitas e despesas provenientes de relações jurídicas precárias, observado o disposto no inciso V do caput do art. 18.

Art. 8° O plano de captação de recursos de que trata o art. 6° deverá conter os termos e as condições das captações previstas nos estudos de viabilidade, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.

§ 1° O plano de captação de recursos informará, no mínimo:

I - a estratégia de captação, com a informação das fontes de recursos próprios ou de terceiros para atender ao total de investimentos a serem realizados;

II - a indicação dos agentes financeiros com quem o prestador realizará a captação de recursos, acompanhada de carta de intenções, ainda que não vinculante, emitida por instituição financeira que indique a viabilidade de crédito, no caso de financiamento, ou a viabilidade da emissão, no caso de debêntures, suficientes para a obtenção dos recursos de terceiros previstos no plano de captação até 31 de dezembro de 2026;

III - o faseamento do financiamento ou das integralizações de capital;

IV - os prazos e a forma de alocação de recursos; e

V - o fluxo de pagamento dos recursos captados de terceiros previstos no inciso I do caput, se houver.

§ 2° O faseamento de que trata o inciso III do § 1° deverá prever a captação mediante capital próprio integralizado ou recursos de terceiros contratados:

I - até 31 de dezembro de 2022, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2026 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data;

II - até 31 de dezembro de 2026, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2030 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data; e

III - até 31 de dezembro de 2030, dos recursos suficientes para as despesas de capital a serem realizadas até 31 de dezembro de 2033 ou até o termo final do contrato, se este ocorrer antes daquela data.

Art. 9° A comprovação a que se refere o inciso I do caput do art. 6° poderá, em caráter excepcional, ser realizada por estrutura de prestação regionalizada, desde que:

I - exista prévia definição das estruturas de prestação regionalizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3° da Lei n° 11.445, de 2007, que assegure a viabilidade técnica e econômico-financeira para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário em todo o Estado ou Distrito Federal;

II - o prestador detenha contratos que possam ser agrupados de modo a atender a todos os Municípios da estrutura de prestação regionalizada correspondente;

III - o prestador assuma a obrigação de constituir sociedade de propósito específico para o atendimento da estrutura de prestação regionalizada que explorará; e

IV - o fluxo de caixa global de cada estrutura de prestação regionalizada tenha valor presente líquido igual ou superior a zero.

§ 1° Na hipótese prevista no caput, os estudos de viabilidade deverão demonstrar o fluxo de caixa global da estrutura de prestação regionalizada e o fluxo de caixa de cada contrato regular em vigor dos Municípios pertencentes à referida estrutura, já adaptados às metas de universalização de serviços, dispensada a exigência do inciso II do caput do art. 7°.

§ 2° A sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá assumir os contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário junto aos Municípios integrantes da respectiva estrutura de prestação regionalizada mediante sub-rogação contratual.

§ 3° A constituição da sociedade de propósito específico de que trata o inciso III do caput deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2022.

§ 4° A estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas transferidos para a sociedade de propósito específico deverá corresponder àquela estimada no fluxo de caixa global a que se refere o inciso IV do caput.

Seção III
Do procedimento

Art. 10. O prestador deverá apresentar requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto a cada entidade reguladora responsável pela fiscalização de seus contratos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 11. O prestador deverá apresentar o requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia dos contratos regulares em vigor de prestação de serviços de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário de que seja titular, com a inclusão dos respectivos anexos e termos aditivos;

II - minuta de termo aditivo que pretenda celebrar para incorporar ao contrato as metas de universalização, acompanhada de declaração de anuência do titular do serviço;

III - demonstrações contábeis consolidadas do grupo econômico a que pertence o requerente devidamente auditadas, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros já exigíveis;

IV - demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros de que trata o art. 5°;

V - laudo ou parecer técnico de auditor independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação do demonstrativo de cálculo dos indicadores econômico-financeiros aos parâmetros e aos índices referenciais mínimos previstos no art. 5°;

VI - estudos de viabilidade de que trata o inciso I do caput do art. 6°;

VII - plano de captação de recursos de que trata o inciso II do caput do art. 6°; e

VIII - laudo ou parecer técnico de certificador independente que ateste, sob sua responsabilidade, a adequação dos estudos de viabilidade e do plano de captação às exigências previstas nos art. 6° a art. 8° e, quando aplicável, no inciso IV do caput e no § 1° do art. 9°.

§ 1° A documentação de que trata este artigo deverá ser apresentada de forma organizada e objetiva, em formato digital, com a inclusão de sumário com a relação de todos os itens exigidos.

§ 2° O prestador deverá apresentar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA cópia do protocolo do requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira junto à entidade reguladora competente, acompanhada de cópia do requerimento e de todos os documentos que o acompanharam, no prazo de cinco dias, contado da data do protocolo do pedido.

Art. 12. Para subsidiar sua decisão, a entidade reguladora competente poderá requisitar ao interessado a apresentação de informações e documentos complementares, inclusive laudos ou pareceres específicos a serem elaborados por entidades de notória reputação.

Art. 13. A análise de comprovação de capacidade econômico-financeira observará o rito processual aplicável a cada entidade reguladora.

Art. 14. O processo de comprovação de capacidade econômico-financeira deverá estar concluído, com a inclusão de decisões sobre eventuais recursos administrativos, até 31 de março de 2022.

Seção IV
Da decisão da entidade reguladora

Art. 15. Caberá à entidade reguladora competente para fiscalizar cada contrato de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário decidir sobre a capacidade econômico-financeira do prestador do serviço.

§ 1° Quando o mesmo prestador de serviço for titular de contratos submetidos a entidades reguladoras distintas, essas entidades poderão celebrar termo de cooperação técnica para a apreciação conjunta da capacidade econômico-financeira do prestador de serviço.

§ 2° Na existência de entendimentos conflitantes de entidades reguladoras distintas em relação ao mesmo prestador de serviço, a ANA poderá atuar como mediadora, nos termos do disposto no § 5° do art. 4°-A da Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 16. Encerrada a instrução processual, a entidade reguladora deverá emitir decisão fundamentada que conclua pela comprovação ou não da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1° A decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira depende da aprovação do interessado nas duas etapas de análise de que trata o art. 4°.

§ 2° A decisão poderá se basear em outros documentos ou informações a que a entidade reguladora tenha acesso além daqueles apresentados pelo interessado.

§ 3° A decisão da entidade reguladora não está vinculada às conclusões constantes dos laudos ou pareceres técnicos apresentados pelo prestador, a que se referem os incisos V e VIII do caput do art. 11.

Art. 17. Após a decisão final, a entidade reguladora encaminhará cópia do processo para a ANA, em formato digital, que deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico, no mínimo, cópia eletrônica das manifestações técnicas e das decisões da entidade reguladora, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Art. 18. A decisão que concluir pela comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador de serviços perderá automaticamente seus efeitos se:

I - o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso I do § 2° do art. 7°, em repactuação tarifária que não seja aprovada até 30 de setembro de 2022, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero;

II - o requerimento tiver se baseado, conforme o inciso II do § 2° do art. 7°, em aporte, contraprestação pecuniária ou subsídio de ente público, caso seja descumprido o cronograma de pagamentos previsto, de modo a comprometer o atendimento à exigência de valor presente líquido igual ou superior a zero;

III - a captação de recursos prevista no § 2° do art. 8° não for cumprida nos prazos fixados, ainda que por meio de fontes distintas daquelas originalmente previstas no plano de captação;

IV - a capacidade econômico-financeira tiver sido comprovada por estrutura de prestação regionalizada nos termos do disposto no art. 9°, e:

a) não for constituída a sociedade de propósito específico para essa finalidade até 31 de dezembro de 2022; ou

b) a estrutura de ativos, passivos, receitas e despesas efetivamente transferidos à sociedade de propósito específico de que trata a alínea "a" não corresponder àquela estimada no fluxo de caixa

regionalizado apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador; ou

V - não for comprovado, até 31 de dezembro de 2023, o encerramento da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em relações precárias.

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 19. A comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto é requisito indispensável para a celebração de termos aditivos para a incorporação das metas de universalização aos respectivos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário previstos no § 1° e no inciso III do § 2° do art. 11-B da Lei n° 11.445, de 2007.

Art. 20. Serão considerados irregulares os contratos de programa de prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário caso o prestador não comprove sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de posterior perda dos efeitos de decisão que concluir pela comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no art. 18 ou por qualquer outro motivo.

Art. 21. A eventual comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, em nenhuma hipótese, justificará convalidação dos contratos, instrumentos ou relações irregulares ou de natureza precária.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Caso sejam submetidas a processo de desestatização, empresas públicas ou sociedades de economia mista estaduais e distritais que prestem serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário com base em contrato de programa celebrado nos termos do disposto na Lei n° 11.107, de 2005, terão sua capacidade econômico-financeira presumida, desde que atendidas as seguintes condições:

I - apresentação de requerimento pelo controlador, até 31 de janeiro de 2022, às entidades reguladoras competentes para decidir sobre a capacidade econômico-financeira da empresa pública ou sociedade de economia mista, acompanhado de comprovação da contratação dos estudos e dos atos necessários à desestatização junto à instituição financeira, com mandato para venda em caso de viabilidade econômica do operação;

II - autorização legislativa geral ou específica para a desestatização, até 31 de dezembro de 2022;

III atendimento às metas de universalização pelos contratos de concessão que substituirão os contratos de programa para prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, a serem celebrados em conjunto com a desestatização;

IV - realização do processo de desestatização de modo compatível com as estruturas de prestação regionalizada, nos termos do disposto no inciso VI do caput art. 3° da Lei n° 11.445, de 2007; e

V - conclusão da desestatização até 31 de março de 2024.

§ 1° O disposto neste artigo não impede que as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput comprovem sua capacidade econômico-financeira nos termos do disposto neste Decreto.

§ 2° Ressalvada a possibilidade de comprovação de capacidade econômico-financeira nos termos do disposto no § 1°, o desatendimento a quaisquer das condições estabelecidas no caput ensejará a perda dos efeitos da presunção relativa e o reconhecimento da ausência de capacidade econômico-financeira da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 3° Na hipótese prevista no § 2°, o prestador que não tiver observado o prazo para a apresentação do requerimento previsto no art. 10 não terá nova oportunidade para demonstrar sua capacidade econômico-financeira.

Art. 23. A falta de apresentação de requerimento pelo prestador, nos termos do disposto no art. 10, e, quando aplicável, por seu controlador, nos termos do disposto no art. 22, implicará a ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira do prestador.

Art. 24. Os estudos para estruturação de parcerias nos Municípios cujo prestador não comprove capacidade econômico-financeira poderão ser considerados iniciativas prioritárias para o Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - FEP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 25. Eventuais conflitos resultantes da ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira poderão ser submetidos a mediação ou arbitramento pela ANA, nos termos do disposto no § 5° do art. 4°-A da Lei n° 9.984, de 2000.

Art. 26. Os casos omissos neste Decreto serão dirimidos pelas entidades reguladoras competentes.

Art. 27. O Decreto n° 10.588, de 24 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

.....

§ 6° As unidades regionais de saneamento básico devem conter, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento básico.

.....

§ 12. O cumprimento da exigência de prestação regionalizada de que trata o § 1°, para os serviços de água potável e de esgotamento sanitário, estará condicionado à segmentação de todo o território do Estado em estruturas de prestação regionalizada que apresentem viabilidade econômico-financeira." (NR)

"Art. 4° .....

.....

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos de que trata o caput, comprovadas por meio de declaração do titular do serviço público de saneamento básico ou pela entidade responsável pela sua regulação e fiscalização;

.....

§ 4°-A Para fins de comprovação do disposto no inciso II do caput, devem ser avaliados os empreendimentos operados pelo prestador, concluídos nos últimos cinco anos no Município a ser beneficiado, para o componente do saneamento básico objeto da alocação de recursos pretendida.

§ 5° A exigência prevista no inciso IV do caput aplica-se apenas aos empreendimentos de abastecimento de água potável.

....." (NR)

"Art. 8° .....

I - tenham sido licitadas ou submetidas à consulta pública anteriormente à data de publicação deste Decreto; ou

....." (NR)

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de maio de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ROGÉRIO MARINHO

RESOLUÇÃO CMN N° 4.911, DE 27 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021)

Dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de maio de 2021, com base no art. 4°, incisos VIII e XII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre os critérios gerais para elaboração e remessa de documentos contábeis ao Banco Central do Brasil pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1° O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais

§ 2° A instituição em regime de liquidação extrajudicial, na elaboração e remessa dos documentos contábeis, deve observar o disposto nesta Resolução, quando não conflitante com a regulamentação emanada do Conselho Monetário Nacional específica para essas instituições.

CAPÍTULO II
DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS

Art. 2° As instituições mencionadas no art. 1° devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil os seguintes documentos contábeis:

I - individuais:

a) Balancete Patrimonial Analítico, com periodicidade mensal; e

b) Balanço Patrimonial Analítico, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro; e

II - consolidados:

a) Balancete Patrimonial Analítico - Conglomerado Prudencial, com periodicidade mensal;

b) Balanço Patrimonial - Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro; e

c) Relatório do Conglomerado Prudencial, com periodicidade semestral, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 1° Adicionalmente aos documentos previstos no caput:

I - a instituição que tenha dependências no País deve elaborar, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico por dependência; e

II - a instituição que tenha dependências no exterior ou participações em entidades no exterior integrantes do conglomerado prudencial deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o Balancete Patrimonial Analítico dessas entidades.

§ 2° O relatório de que trata a alínea "c", do inciso II, deve ser objeto de asseguração razoável por auditor independente que atenda aos requisitos previstos na regulamentação específica para a prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3° Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil, mensalmente, o documento contábil Estatística Bancária da instituição e de cada uma de suas dependências, separadamente.

Art. 4° É obrigatória a elaboração e a remessa ao Banco Central do Brasil dos documentos contábeis de que trata este Capítulo a partir da data da publicação da autorização para funcionamento da instituição no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III
DA REMESSA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5° Os documentos contábeis remetidos ao Banco Central do Brasil devem ser assinados pelo diretor responsável pela contabilidade da instituição e por contador legalmente habilitado.

Art. 6° A diretoria da instituição é responsável pelo encaminhamento, ao Banco Central do Brasil, dos documentos contábeis de que trata esta Resolução nos prazos previstos, conforme regulamentação.

Art. 7° O Banco Central do Brasil poderá, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, determinar nova elaboração e remessa dos documentos contábeis de que trata esta Resolução, com as correções que se fizerem necessárias para a representação apropriada dos itens patrimoniais, de resultado e de controle da instituição.

Art. 8° Na eventual substituição dos documentos contábeis de que trata esta Resolução, as instituições mencionadas no art. 1° devem:

I - observar os procedimentos operacionais previstos em regulamentação específica; e

II - manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, relatório assinado pelos diretores responsáveis pelas áreas de contabilidade e de auditoria, contendo as justificativas para a substituição dos documentos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o inciso II deve conter a ciência do auditor independente, caso o documento substituído tenha sido objeto de auditoria.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9° As instituições mencionadas no art. 1° sujeitam-se às penalidades previstas na regulamentação vigente em virtude do não cumprimento dos prazos ou das condições de remessa dos documentos contábeis, bem como do envio de informações incorretas.

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1° devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, por no mínimo cinco anos:

I - os documentos contábeis previstos no art. 2°, § 1°, inciso I; e

II - as informações, os dados, os mapas de consolidação com as respectivas eliminações, os documentos, as interpelações, as verificações e os questionamentos necessários à adequada avaliação das operações ativas e passivas e dos riscos assumidos pelas entidades consolidadas no conglomerado prudencial, independentemente de sua natureza ou atividade operacional.

Art. 11. No caso de documentos contábeis consolidados, as atribuições e responsabilidades previstas nesta Resolução devem ser imputadas à instituição líder do conglomerado prudencial.

Art. 12. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - dispensar a remessa de um ou mais documentos contábeis com o objetivo de racionalizar o fluxo de informações; e

II - baixar as normas e adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, dispondo inclusive sobre os prazos, a forma, o conteúdo e as condições para a elaboração e remessa dos documentos contábeis, inclusive do Relatório do Conglomerado Prudencial.

Art. 13. Ficam revogados:

I - a Circular n° 2.964, de 3 de fevereiro de 2000;

II - o art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução n° 1.120, de 4 de abril de 1986;

III - o art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução n° 1.770, de 28 de novembro de 1990;

IV - os §§ 1° e 2° do art. 7° da Resolução n° 2.122, de 30 de novembro de 1994;

V - o art. 10 da Resolução n° 2.723, de 31 de maio de 2000;

VI - o art. 2° da Resolução n° 4.280, de 31 de outubro de 2013; e

VII - o art. 1° da Resolução n° 4.403, de 26 de março de 2015.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO GECEX Nº 210, DE 28 DE MAIO DE 2021 - DOU de 31/05/2021 (nº 101, Seção 1, pág. 76)

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nºs 58, de 16 de dezembro de 2010, e 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 182ª Reunião, ocorrida no dia 19 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º - Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, pelo período de noventa dias a partir do início da vigência desta resolução, conforme descrição, alíquota e quota a seguir discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	QUOTA
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	0	59.500 toneladas

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Resolução.

Art. 3º - No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 1513.29.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor um dia após a data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS - Presidente do Comitê-Executivo de Gestão - Substituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.026, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, que dispõe sobre a celebração de convênio entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em nome da União, e o Distrito Federal e municípios para delegação das atribuições de fiscalização, de lançamento e de cobrança relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008,

RESOLVE:

Art. 1° O preâmbulo da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, no art. 12 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008,

RESOLVE:

" (NR)

Art. 2° A Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31-A. Fica delegada ao Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil a competência para assinar:

I - o convênio de que trata o art. 12; e

II - o Edital de Seleção constante do Anexo IV desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 31-B. A Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal (Ascif) editará os atos complementares a esta Instrução Normativa para alterar seus Anexos e os termos constantes do Edital de Seleção para Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do ITR."(NR)

Art. 3° O Anexo IV da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, fica substituído pelo Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO
(Anexo IV da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016)

EDITAL DE SELEÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS OU DISTRITAIS PARA A FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ITR / RFB N° ...../202..

O SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 31-A da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 e no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal, na Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, e no Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008, torna público aos interessados que estarão abertas as inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) para entes federados conveniados destinado ao preenchimento de ..... vagas, observados os termos do art. 14 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 11 de maio de 2016.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) de que trata este Edital visa preparar o servidor municipal ou distrital em efetivo exercício em cargo público com atribuição de lançamento, nos termos da Instrução Normativa RFB n° 1640, de 11 de maio de 2016, para delegação das atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento, e de cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR, conforme estabelece a Lei n° 11.250, de 27 de dezembro de 2005, que regulamenta o disposto no inciso III do § 4° do art. 153 da Constituição Federal, e o Decreto n° 6.433, de 15 de abril de 2008.

1.2. O Curso será regido por este Edital e suas possíveis modificações.

1.3. O Curso será executado sob a responsabilidade da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), à qual caberá a operacionalização de todas as atividades até a publicação da listagem final dos aprovados.

1.4. A inscrição do candidato implicará concordância plena e integral com os termos deste Edital.

2. DO PÚBLICO ALVO

2.1. O Curso destina-se EXCLUSIVAMENTE aos servidores municipais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos entes federados no processo digital relativo ao convênio ITR celebrado com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 13 da supracitada Instrução Normativa, que tenham sido aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos e em efetivo exercício no cargo, conforme dispõem os incisos II, III e IV do art. 10 e art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, para atuarem nas atividades de fiscalização, de lançamento e de cobrança do ITR.

2.2. Todas as atividades do Curso serão realizadas em Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) disponibilizado pela Enap.

2.3. As despesas com a participação em todos os módulos do Curso serão de responsabilidade do candidato, o qual não terá direito a ressarcimento por parte da RFB ou da empresa responsável pelo Curso.

3. DAS VAGAS

3.1. Serão ofertadas ..... vagas para capacitação em fiscalização e cobrança dos créditos tributários relativos ao ITR para servidores municipais ou distritais em efetivo exercício em cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários cujos entes federados tenham celebrado convênio ITR com a RFB, conforme os termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016.

3.2. O candidato deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos para participação no Curso:

a) ser aprovado em concurso público do município ou do Distrito Federal para provimento de cargo, observado o disposto nos itens 3.3, e estar em efetivo exercício;

b) ter Indicação nominal aprovada em Despacho Decisório constante de processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, observado o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016;

c) ter apresentado, em processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, ato de sua nomeação para o cargo previsto na alínea "a", em decorrência do concurso público a que se refere o item 3.4 deste Edital; e

d) ter, previamente ao ato de inscrição no Curso de Formação, solicitação de participação em Curso de Formação efetuada por meio do Portal ITR para municípios, no endereço: <http://portalitr.receita.fazenda.gov.br/>.

3.3. O cargo a que se refere a alínea "a" do item 3.2 deste Edital deve ter sido instituído por lei vigente com atribuição de lançamento de créditos tributários no âmbito distrital ou municipal, conforme o caso, publicada na respectiva imprensa oficial.

3.4. Os editais de abertura e de homologação do concurso a que se refere a alínea "a" do item 3.2 deste Edital devem ter sido publicados na respectiva imprensa oficial.

3.5. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

4. DA SOLICITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

4.1. Previamente à inscrição do candidato em Curso de Formação no Portal da Enap e após a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial da União e/ou ter a indicação nominal do candidato aprovada em Despacho Decisório constante de processo digital específico do convênio ITR referente ao ente federado conveniado, o responsável legal do Distrito Federal ou do município, conforme o caso, por meio do seu Certificado Digital (e-CPF), deverá solicitar a participação do servidor em Curso de Formação por meio de funcionalidade específica do Portal ITR para municípios, no endereço <http://portalitr.receita.fazenda.gov.br/>.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições para o Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e Cobrança do ITR encontrar-se-ão abertas no período de .... / ...../..... a ..../ ...../.....

5.2. Para efetuar a inscrição, o interessado deverá acessar, por meio da internet, o endereço eletrônico <..... >, disponibilizado pela ....., observados os seguintes procedimentos:

a) acessar o endereço eletrônico a partir do dia .... de ..... de ..... até as 23h59min do dia .... de ..... de .....; e

b) preencher o Formulário de Requerimento de Inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo eletronicamente de acordo com as respectivas instruções. No formulário deverão constar, em especial, as seguintes informações:

b.1) nome completo e n° CPF;

b.2) nome do ente federado (município/UF ou Distrito Federal) ao qual está vinculado; e

b.3) nome da instituição à qual está vinculado. Ex: Prefeitura Municipal de xxxxxx/UF.

5.3. Não serão cobradas taxas de inscrição.

5.4. A RFB e a Enap não se responsabilizam por requerimentos de inscrições que não tenham sido recebidos em razão de fatores de ordem técnica de computadores, os quais impossibilitem a transferência de dados e/ou causem falhas de comunicação, ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

5.5. Após as 23h59min do dia ..... de ..... de ..... não será mais possível acessar o Formulário de Requerimento de Inscrição.

5.6. A inscrição implica conhecimento e tácita aceitação, por parte do interessado, das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como em relação às datas estabelecidas para realização das atividades avaliativas disponibilizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e condições para aprovação e certificação.

5.7. Na hipótese de falsidade verificada em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou informações fornecidas, as inscrições e as provas do candidato poderão ser anuladas a qualquer tempo, mesmo após o término do Curso.

5.8. A falta das informações exigidas no formulário de inscrição inviabilizará sua análise e anulará a inscrição do candidato.

4.9. Após o envio do formulário de inscrição, o interessado receberá e-mail de confirmação do recebimento da inscrição.

6. DA HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO DAS INSCRIÇÕES

6.1. A RFB homologará as inscrições entre os dias .... de ..... de ..... e ..... de ..... de ....., ao verificar, nos termos dos incisos II, III e IV do art. 10 e do art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016, e da alínea "d" do item 3.2 deste Edital, se o servidor está apto a participar do Curso.

6.2. O critério de desempate, caso o número de inscritos seja maior que o de vagas, será por ordem cronológica de inscrição.

6.3. Não serão aceitas inscrições de candidatos que já realizaram o Curso ITR para municípios, ofertado a partir de 2013, e que obtiveram o Certificado de Conclusão do Curso e/ou que estejam participando do referido Curso no momento da inscrição.

6.4. Os candidatos que não concluíram Cursos de ofertas anteriores por motivo de evasão e/ou por reprovação em mais de 2 (duas) vezes irão concorrer às vagas remanescentes, caso sejam ofertadas.

6.5. No dia .... de ..... de ....., a Enap publicará o resultado do deferimento ou indeferimento da inscrição no Portal da Escola.

6.6. Entre o dia .... de ..... de ..... e o dia .... de ..... de ....., o candidato poderá interpor recurso contra o indeferimento da inscrição, diretamente à RFB, enviando e-mail para o endereço <.....@rfb.gov.br>.

6.7. O resultado do recurso será publicado pela Enap no dia .... de ..... de .....

6.8. Os candidatos com inscrições deferidas serão matriculados automaticamente e, na data de início do Curso, receberão da Enap orientações sobre acesso ao Curso disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

6.9. O resultado da análise da homologação das inscrições será individual e apresentará uma das seguintes classificações:

a) HOMOLOGADA - DEFERIDA: nesse caso servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital e poderá ser matriculado e participar do Curso;

b) HOMOLOGADA - NÃO DEFERIDA: nesse caso o servidor municipal ou distrital preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital, porém não poderá participar do Curso por ser excedente de vaga, incluídos nesse item os candidatos que não concluíram os Cursos de ofertas anteriores por motivo de evasão e/ou por reprovação em mais de 2 (duas) vezes; ou

c) NÃO HOMOLOGADA: nesse caso o servidor municipal ou distrital não poderá participar do Curso por um ou mais dos seguintes motivos:

c.1) o servidor não preenche os requisitos de que trata o item 3.2 deste Edital;

c.2) o município ou o Distrito Federal não possui convênio vigente, conforme estabelece o art. 13, da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016; ou

c.3) o servidor participou do Curso ITR para municípios, ofertado a partir 2013, e obteve o Certificado de Conclusão do Curso e/ou está participando do referido Curso no momento da inscrição.

7. DA APLICAÇÃO DO CURSO

7.1. O Curso será oferecido na modalidade a distância, por meio da Internet, e seu conteúdo será disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap, no período de .... de ..... de ..... a .... de ..... de .....

7.2. A carga horária do Curso é de 40 (quarenta) horas.

7.3. Haverá um professor-tutor do Curso que acompanhará o desempenho dos alunos, auxiliando-os no esclarecimento de dúvidas sobre o conteúdo, mediando e avaliando os fóruns de discussão.

7.4. A comunicação e interação entre alunos e tutores serão, preferencialmente, por meio do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - Moodle Enap.

7.5. Os participantes receberão da coordenação de cursos - Enap, mensagem eletrônica com orientações de acesso e para o início do Curso.

7.6. Os participantes acessarão o Curso, utilizando as mesmas credenciais (Usuário e Senha) utilizadas para acessar o Portal da Enap.

7.7. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do prazo previsto para a realização das atividades do Curso.

7.8. Terá direito ao Certificado de Conclusão do Curso o participante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) nas atividades avaliativas, que tenha tempo de acesso ao ambiente virtual que denote efetiva leitura do material e participação dos fóruns avaliativos e que tenha preenchido o questionário de satisfação do Curso.

7.9. A emissão do Certificado de Conclusão do Curso será realizada pelo próprio participante por meio do site da Enap - Área do Aluno, após seu término e fechamento das avaliações.

7.10. Todas as informações contidas no material do Curso estão regidas pelas regras de sigilo fiscal estabelecidas no art. 198 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no inciso V do art.17 e nas Cláusulas do Convênio ITR, em especial a CLÁUSULA SÉTIMA, do Anexo I ou II, todos da Instrução Normativa RFB n° 1.640, de 2016.

7.11. Durante o transcorrer do Curso, sob pena de ser eliminado do Curso e de o convênio do município ou do Distrito Federal ser denunciado, o candidato deverá:

a) manter resguardados sua senha e login;

b) manter resguardados os dados dos alunos que participam da turma;

c) manter sigilo das informações contidas no material do Curso; e

d) manter lisura e ética em seu comportamento durante o período do Curso.

7.12. Será eliminado do Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais em Efetivo Exercício em Cargo, com Atribuição de Lançamento de Créditos Tributários, para a Fiscalização e Cobrança do ITR o candidato que:

a) der ou receber auxílio para a execução das atividades;

b) faltar com o respeito ao tutor da respectiva turma; ou

c) perturbar a ordem dos trabalhos, de modo a incorrer em comportamento indevido.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os casos omissos relacionados à oferta do Curso de Formação no Ambiente Virtual de Aprendizagem serão tratados pela Enap e os relacionados à seleção dos participantes pela RFB.

8.2. Informações e suporte técnicos relacionados ao Curso poderão ser obtidos pelo e-mail da Central de Serviços da Enap - CSE, no cse@enap.gov.br.

8.3. O acompanhamento da publicação de todos os atos, editais e comunicados oficiais referentes a este Curso é de inteira responsabilidade do candidato.

Assinatura digital
NOME DO SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.027, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Anexo I da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre o Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC), para incluir nele o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 2° e 6° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° O Anexo I da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020, passa a vigorar acrescido do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras), com a seguinte descrição:

Nome do Sistema	Tipo de Contribuinte	Descrição
Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero).	PF e PJ	Serviço utilizado para prestar as informações necessárias à aferição de obra de construção civil, inclusive sobre a remuneração da mão de obra utilizada em sua execução, notas fiscais, faturas e recibos de prestação de serviços.
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras).	PF e PJ	Declaração emitida por meio do Sero depois de finalizado o procedimento de aferição da obra, para declaração do valor das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas por lei a terceiros.

Art. 2° Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de junho de 2021.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 035, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021 - Edição Extra)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a Medida Provisória n° 1.042, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 15, do mesmo mês e ano, que "Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de junho de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 010, DE 25 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021)

Institui código de receita para recolhimentos referentes à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica de que trata a Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 22 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME n° 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão n° 11/2021,

DECLARA:

Art. 1° Fica instituído o código de receita 6028 - Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para efetuar recolhimentos decorrentes de acordos de transação celebrados com base na Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME n° 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão n° 11/2021.

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e seus efeitos retroagem a 18 de maio de 2021.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

ATO COTEPE/PMPF N° 019, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOU de 02.06.2021)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 18/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Tocantins, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 31.05.2021, registrada no SEI n° 12004.100453/2021-17, torna público:

Art. 1° O item 27 do Ato COTEPE/PMPF 18/21, de 24 de maio de 2021, referente à unidade federada supracitada, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
27	TO	*5,7500	7,3600	*4,3900	*4,3700	6,4500	6,4500	4,9000	4,7100	-	-	-	-

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1° de junho de 2021.

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA COAF N° 007, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 31.05.2021)

Altera o Anexo II da Portaria n° 30, de 18 de setembro de 2020, que estabelece etapas e prazos para a publicação das versões revisadas e consolidadas de atos normativos vigentes editados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, em cumprimento ao disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 9° do Estatuto aprovado pelo Decreto n° 9.663, de 1° de janeiro de 2019, mantido em vigor, na forma do art. 9° da Lei n° 13.901, de 11 de novembro de 2019, no que compatível com a Lei n° 13.974, de 7 de janeiro de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 6° e 14 do Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, com redação dada pelo Decreto n° 10.437, de 22 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° O Anexo II da Portaria n° 30, de 18 de setembro de 2020, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÁO

ANEXO
ETAPAS E PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REVISADOS E CONSOLIDADOS

ETAPA	ATO NORMATIVO

1ª etapa: Até 30 de novembro de 2020	Carta-Circular n° 1, de 2014
2ª etapa: Até 26 de fevereiro de 2021	Instrução Normativa Interna n° 10, de 2008
3ª etapa: Até 31 de maio de 2021	Instrução Normativa n° 4, de 2015
	Resolução n° 10, de 2001
4ª etapa: Até 31 de agosto de 2021	Portaria n° 10, de 2017
	Resolução n° 7, de 1999
	Resolução n° 23, de 2012
	Resolução n° 25, de 2013
5ª etapa: Até 30 de novembro de 2021	Portaria n° 13, de 2013
	Instrução Interna n° 1, de 2014
	Resolução n° 11, de 2005
	Resolução n° 19, de 2011
	Resolução n° 21, de 2012
	Resolução n° 29, de 2017
	Resolução n° 30, de 2018
	Resolução n° 31, de 2019

PORTARIA CC-PR/MJSP/MINFRA/MS N° 654, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 28.05.2021 - Edição Extra)

Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA,DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e os art. 3°, art. 37 e art. 47 da Lei n° 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 3°,caput, inciso VI, da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19);

CONSIDERANDO que é princípio da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, previsto no inciso VI do caput do art. 4° da Lei n° 13.675, de 11 de junho de 2018, a eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência que possam afetar a vida das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia da SARS-CoV-2 (covid-19) previstas na Portaria n° 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que são definidos como serviços públicos e atividades essenciais os de trânsito e transporte internacional de passageiros e os de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral, conforme descrito nos incisos V e XXII do § 1° do art. 3° do Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, com recomendação de restrição excepcional e temporária de entrada no País; e

CONSIDERANDO o impacto epidemiológico que as novas variantes do coronavírus SARS-CoV-2(covid-19), identificadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, na República da África do Sul e na República da Índia, podem causar no cenário atual vivenciado no País; resolvem:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3° da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa por motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírusSARS-CoV-2(covid-19).

Art. 2° Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

Art. 3° As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

I - brasileiro, nato ou naturalizado;

II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;

III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que identificado;

IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e

V - estrangeiro:

a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;

b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e

c) portador de Registro Nacional Migratório; e

VI - transporte de cargas.

§ 1° As restrições previstas nesta Portaria não impedem o desembarque, autorizado pela Polícia Federal, de tripulação marítima para assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem relacionada a questões operacionais ou a término de contrato de trabalho.

§ 2° A autorização a que se refere o § 1° fica condicionada a termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo firmado pelo agente marítimo, com anuência prévia das autoridades sanitárias locais, e à apresentação dos bilhetes aéreos correspondentes.

§ 3° Nas hipóteses de entrada no País por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário, as exceções de que tratam o inciso II e as alíneas "a" e "c" do inciso V do caput não se aplicam a estrangeiros provenientes da República Bolivariana da Venezuela.

Art. 4° As restrições de que trata esta Portaria não impedem:

I - a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais;

II - o tráfego de residentes fronteiriços em cidades-gêmeas, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou de outro documento comprobatório, desde que seja garantida a reciprocidade no tratamento ao brasileiro pelo país vizinho; e

III - o livre tráfego do transporte rodoviário de cargas, ainda que o motorista não se enquadre no rol de que trata o art. 3°, na forma prevista na legislação.

Parágrafo único. O disposto no inciso II docaputnão se aplica à fronteira com a República Bolivariana da Venezuela.

Art. 5° Excepcionalmente, o estrangeiro que estiver em país de fronteira terrestre e precisar atravessá-la para embarcar em voo de retorno a seu país de residência poderá ingressar na República Federativa do Brasil com autorização da Polícia Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista nocaput:

I - o estrangeiro deverá dirigir-se diretamente ao aeroporto;

II - deverá haver demanda oficial da embaixada ou do consulado do país de residência; e

III - deverão ser apresentados os bilhetes aéreos correspondentes.

Art. 6° As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via terrestre entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 7° As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1° Para fins do disposto nocaput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreio da infeção pelo coronavírus SARS-CoV-2(covid-19), com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:

a) o documento deverá ser apresentado no idioma português, espanhol ou inglês;

b) o teste deverá ser realizado em laboratório reconhecido pela autoridade de saúde do país do embarque;

c) na hipótese de voo com conexões ou escalas em que o viajante permaneça em área restrita do aeroporto, o prazo de setenta e duas horas será considerado em relação ao embarque no primeiro trecho da viagem;

d) o viajante que realizar migração que ultrapasse setenta e duas horas desde a realização do teste RT-PCR deverá apresentar documento comprobatório da realização de novo teste com resultado negativo ou não reagente para o coronavírus SARS-CoV-2(covid-19) no check-in para o embarque à República Federativa do Brasil;

e) as crianças com idade inferior a doze anos que estejam viajando acompanhadas estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR desde que todos os acompanhantes apresentem documentos comprobatórios de realização de teste laboratorial com resultado do teste RT-PCR negativo ou não reagente para o coronavírus SARS-CoV-2(covid-19), realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

f) as crianças com idade igual ou superior a dois e inferior a doze anos que estejam viajando desacompanhadas deverão apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR com resultado negativo ou não reagente para o coronavírus SARS-CoV-2(covid-19), realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque;

g) as crianças com idade inferior a dois anos estão isentas de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR para viagem à República Federativa do Brasil;

h) os tripulantes das aeronaves estão isentos de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, desde que cumpram o seguinte protocolo:

1. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro no deslocamento entre o aeroporto e o hotel, quando necessário - o operador aéreo deverá providenciar o deslocamento entre a aeronave e as acomodações individuais da tripulação em meio de transporte particular e garantir que as medidas de higiene sejam aplicadas e que o distanciamento físico entre as pessoas seja assegurado desde a origem até o destino;

2. ausência de contato social e autoisolamento enquanto permanecer em solo brasileiro no alojamento - a tripulação deverá permanecer em residência ou em quarto de hotel, neste último caso, deverá ser observado o seguinte:

2.1. a acomodação será ocupada por apenas um tripulante;

2.2. a acomodação será higienizada antes e depois da sua ocupação;

2.3. a tripulação não utilizará as instalações comuns do hotel;

2.4. a tripulação realizará as refeições na acomodação;

2.5. se o serviço de quarto do hotel não estiver disponível, o tripulante solicitará refeição do tipo "para viagem";

3. cuidados com a saúde e auto monitoramento - a tripulação deverá:

3.1. monitorar regularmente os sintomas, inclusive febre e outros sintomas associados ao coronavírusSARS-CoV-2(covid-19);

3.2. evitar o contato com o público e com os demais tripulantes;

3.3. permanecer no quarto do hotel, exceto para procurar atendimento médico ou para executar atividades consideradas essenciais;

3.4. lavar as mãos com frequência com água e sabão, quando possível, ou utilizar álcool em gel;

3.5. usar máscara; e

3.6. observar o distanciamento físico quando for necessário deixar o hotel;

4. em casos de sintomas - caso a tripulação apresente sintomas associados ao coronavírusSARS-CoV-2(covid-19) no território brasileiro, deverá:

4.1. comunicar o fato ao operador aéreo;

4.2. buscar auxílio médico para avaliação de possível acometimento pelaSARS-CoV-2(covid-19); e

4.3. em caso de resultado positivo, cooperar com monitoramento adicional, de acordo com os protocolos adotados pelo sistema de saúde local;

5. saúde ocupacional - serão adotadas as seguintes medidas:

5.1. os responsáveis pelos programas de saúde ocupacional dos operadores aéreos manterão contato permanente com as tripulações, de forma a assegurar a realização do automonitoramento por parte de seus colaboradores e a execução de protocolos sanitários que reduzam os fatores de risco associados à exposição àSARS-CoV-2(covid-19); e

5.2. o operador aéreo implementará programa de educação com o objetivo de orientar as tripulações sobre as medidas sanitárias a serem adotadas durante o período de enfrentamento àSARS-CoV-2(covid-19);

6. plano de gerenciamento da saúde dos tripulantes - incumbe aos operadores aéreos:

6.1. elaborar e manter plano de gerenciamento permanente da saúde dos tripulantes, com a avaliação de risco quanto à exposição da tripulação à SARS-CoV-2 (covid-19);

6.2. demonstrar, sempre que lhes for solicitado, a documentação comprobatória de execução das medidas de mitigação da SARS-CoV-2(covid-19), sem prejuízo das ações de fiscalização, monitoramento e controle a serem exercidas pelas autoridades competentes; e

II - comprovante, impresso ou em meio eletrônico, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV nas setenta e duas horas que antecederem o embarque para a República Federativa do Brasil, com a concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período em que estiver no País.

§ 2° O viajante de que trata este artigo estará isento do cumprimento das medidas estabelecidas no § 1° na hipótese de paradas técnicas, no território brasileiro, de aeronaves procedentes do exterior, desde que não ocorra desembarque de viajantes sem autorização prévia da autoridade sanitária.

§ 3° Ficam proibidos, em caráter temporário, voos internacionais com destino à República Federativa do Brasil que tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia.

I - O disposto neste parágrafo não se aplica à operação de voos de cargas, manipuladas por trabalhadores paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI), cujos tripulantes deverão observar os seguintes protocolos sanitários específicos:

a) preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante (DSV), prevista no art. 7°, inciso II desta portaria, sendo dispensados de apresentar documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, desde que cumpra o protocolo constante no art. 7°, inciso I, alínea h, no que couber;

b) não está autorizado o desembarque de tripulantes, exceto em caso de necessidade emergencial, previamente autorizada pela autoridade sanitária local, situação em que deve ser realizada quarentena por 14 dias, sob orientação e monitoramento das autoridades de saúde do respectivo estado ou município, sendo que, caso o desembarque emergencial seja apenas para trânsito no próprio aeroporto, o tripulante deverá fazer uso constante de máscara facial e distanciamento social;

c) se necessário, o abastecimento de alimentos e água deverá ser realizado por trabalhadores paramentados com equipamentos de proteção individual (EPI), não sendo permitido o desembarque de trolleys que transportam alimentos da tripulação;

d) não é permitida a retirada de resíduos sólidos e efluentes gerados a bordo, bem como a realização de procedimentos de limpeza ou desinfecção da aeronave, salvo exceções a critério da autoridade sanitária local; e

e) caso seja necessária a presença a bordo de trabalhadores locais, o comandante da aeronave deverá assegurar que as medidas mitigatórias cabíveis sejam adotadas.

§ 4° Fica suspensa, em caráter temporário, a autorização de embarque para a República Federativa do Brasil de viajante estrangeiro, procedente ou com passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias.

§ 5° A autoridade migratória, por provocação da autoridade sanitária, poderá impedir a entrada no território brasileiro de pessoas não elencadas no art. 3° que não cumprirem os requisitos previstos no § 1° ou que descumprirem o disposto no § 4°.

§ 6° O viajante que se enquadre no disposto no art. 3°, com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias, ao ingressar no território brasileiro, deverá permanecer em quarentena por quatorze dias.

Art. 8° O descumprimento do disposto nesta Portaria implicará, para o agente infrator:

I - responsabilização civil, administrativa e penal;

II - repatriação ou deportação imediata; e

III - inabilitação de pedido de refúgio.

Art. 9° Atos normativos e orientações técnicas poderão ser elaborados pelos Ministérios de modo a complementar as disposições constantes nesta Portaria, desde que observado o âmbito de competência do Ministério.

§ 1° Os órgãos reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transportes e operações.

§ 2° As orientações técnicas editadas pelos Ministérios e pelos órgãos reguladores antes da entrada em vigor desta Portaria permanecem válidas.

Art. 10. Os Ministérios poderão encaminhar à Casa Civil da Presidência da República, de forma fundamentada, casos omissos nesta Portaria e pedidos de casos excepcionais, quanto ao cumprimento de determinações sanitárias, para o atendimento do interesse público ou de questões humanitárias.

§ 1° A Casa Civil da Presidência da República solicitará, em prazo adequado à urgência da demanda, a manifestação:

I - da Anvisa;

II - de outros órgãos cuja pertinência temática tenha relação com o caso, se entender necessário; e

III - dos Ministérios signatários deste normativo.

§ 2° A decisão, por consenso, dos Ministérios signatários será comunicada pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 11. Os Ministérios, no âmbito de suas competências, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 12. Fica revogada a Portaria n° 653, de 14 de maio de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES
Ministro de Estado da Saúde

PORTARIA RFB N° 038, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera a Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Portaria MF n° 457, de 8 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria RFB n° 2.189, de 6 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°.....

.....

§ 3° A autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros fica revogada a partir do dia 1° de setembro de 2021.

....."

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT/CAF N° 002, DE 02 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 03.06.2021)

Altera a Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019, que institui Tabelas de Conversão de Códigos de Receita em Códigos Orçamentários, Extraorçamentários, Contábeis e Fonte de Recursos

OS COORDENADORES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA,

CONSIDERANDO as Portarias CAT 14/21 e 15/21, de 19-03-2021, e 22/21 e 23/21, de 22-04-2021, expedem a seguinte

PORTARIA CONJUNTA:

Artigo 1° Ficam acrescentadas as linhas indicadas no Anexo I às Tabelas III, V e VI da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 2° Ficam revogadas as linhas indicadas no Anexo II das Tabelas I e VI da Portaria Conjunta CAT/CAF 01/19, de 2 de agosto de 2019.

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Tabela III
Tabela de Códigos de Tributos e Demais Receitas Outras Receitas

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
Outros	166-1	Encargos financeiros e multas contratuais recolhidos pelos bancos

Tabela V
Tabela Geral de Receita Orçamentária/ Extraorçamentária e Suas Respectivas Fontes de Recursos Utilizadas na Interligação da Receita Orçamentária/Extraorçamentária - Processada pela Diretoria de Informações - DI

CÓDIGO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIO	FONTE DE RECURSOS	DESCRIÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
19100911	003.001.111	Encargos financeiros e multas contratuais recolhidos pelos bancos

Tabela VI
Tabela de Conversão do Código de Arrecadação para o Código de Receita Orçamentária/Extraorçamentária

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE DE RECURSOS	PERCENTAGEM DE DISTRIBUIÇÃO
100	009	11180211	001001001	60,00
100	009	11180211	002002100	25,00
100	009	11180211	001002007	15,00
100	010	11180211	001001001	60,00
100	010	11180211	002002100	25,00
100	010	11180211	001002007	15,00
100	011	11180211	001001001	60,00
100	011	11180211	002002100	25,00
100	011	11180211	001002007	15,00
111	009	11180211	001001001	60,00
111	009	11180211	002002100	25,00
111	009	11180211	001002007	15,00
111	010	11180211	001001001	60,00
111	010	11180211	002002100	25,00
111	010	11180211	001002007	15,00
111	011	11180211	001001001	60,00
111	011	11180211	002002100	25,00
111	011	11180211	001002007	15,00
113	009	11180211	001001001	60,00
113	009	11180211	002002100	25,00
113	009	11180211	001002007	15,00
113	010	11180211	001001001	60,00
113	010	11180211	002002100	25,00

113	010	11180211	001002007	15,00
113	011	11180211	001001001	60,00
113	011	11180211	002002100	25,00
113	011	11180211	001002007	15,00
116	009	11180211	001001001	60,00
116	009	11180211	002002100	25,00
116	009	11180211	001002007	15,00
116	010	11180211	001001001	60,00
116	010	11180211	002002100	25,00
116	010	11180211	001002007	15,00
116	011	11180211	001001001	60,00
116	011	11180211	002002100	25,00
116	011	11180211	001002007	15,00
119	009	11180211	001001001	60,00
119	009	11180211	002002100	25,00
119	009	11180211	001002007	15,00
119	010	11180211	001001001	60,00
119	010	11180211	002002100	25,00
119	010	11180211	001002007	15,00
119	011	11180211	001001001	60,00
119	011	11180211	002002100	25,00
119	011	11180211	001002007	15,00
166	009	19100911	003001111	100,00
166	010	19100911	003001111	100,00
166	011	19100911	003001111	100,00
166	012	19100911	003001111	100,00
246	009	11180211	001001001	60,00
246	009	11180211	002002100	25,00
246	009	11180211	001002007	15,00
246	010	11180211	001001001	60,00
246	010	11180211	002002100	25,00
246	010	11180211	001002007	15,00
246	011	11180211	001001001	60,00
246	011	11180211	002002100	25,00
246	011	11180211	001002007	15,00
247	009	11180211	001001001	60,00
247	009	11180211	002002100	25,00
247	009	11180211	001002007	15,00
247	010	11180211	001001001	60,00
247	010	11180211	002002100	25,00
247	010	11180211	001002007	15,00
247	011	11180211	001001001	60,00
247	011	11180211	002002100	25,00
247	011	11180211	001002007	15,00

ANEXO II

Tabela I
Tabela de Códigos de Tributos e Demais Receitas Impostos

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
ICMS	060-7	Regime de Estimativa
	118-1	Combustível - (outra UF)
	154-5	diferença de estimativa

Tabela VI
Tabela de Conversão do Código de Arrecadação para o Código de Receita Orçamentária/Extraorçamentária

CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO	CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGO DA RECEITA	FONTE DE RECURSOS	PERCENTAGEM DE DISTRIBUIÇÃO
060	009	11180211	001001001	60,00
060	009	11180211	002002100	25,00
060	009	11180211	001002007	15,00
060	010	11180211	001001001	60,00
060	010	11180211	002002100	25,00
060	010	11180211	001002007	15,00
060	011	11180211	001001001	60,00
060	011	11180211	002002100	25,00
060	011	11180211	001002007	15,00
118	920	11180211	001001001	60,00
118	920	11180211	002002100	25,00
118	920	11180211	001002007	15,00
154	009	11180211	001001001	60,00
154	009	11180211	002002100	25,00
154	009	11180211	001002007	15,00
154	010	11180211	001001001	60,00
154	010	11180211	002002100	25,00
154	010	11180211	001002007	15,00
154	011	11180211	001001001	60,00
154	011	11180211	002002100	25,00
154	011	11180211	001002007	15,00

COMUNICADO DICAR N° 042, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de ICMS

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável até 30-06-2021 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DICAR-42/21

Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,7684	3,6366	3,4136	3,2536	3,0902	2,9092	2,7046	2,5521	2,3760	2,2381	2,1173	1,9917
FEVEREIRO	3,7584	3,6128	3,3991	3,2434	3,0777	2,8909	2,6938	2,5399	2,3645	2,2281	2,1073	1,9817
MARÇO	3,7484	3,5795	3,3846	3,2308	3,0640	2,8731	2,6800	2,5246	2,3503	2,2176	2,0973	1,9717
ABRIL	3,7384	3,5560	3,3716	3,2189	3,0492	2,8544	2,6682	2,5105	2,3395	2,2076	2,0873	1,9617
MAIO	3,7284	3,5358	3,3567	3,2055	3,0351	2,8347	2,6559	2,4955	2,3267	2,1973	2,0773	1,9517
JUNHO	3,7184	3,5191	3,3428	3,1928	3,0218	2,8161	2,6436	2,4796	2,3149	2,1873	2,0673	1,9417
JULHO	3,7084	3,5025	3,3297	3,1778	3,0064	2,7953	2,6307	2,4645	2,3032	2,1773	2,0566	1,9317
AGOSTO	3,6984	3,4868	3,3156	3,1618	2,9920	2,7776	2,6178	2,4479	2,2906	2,1673	2,0464	1,9217
SETEMBRO	3,6884	3,4719	3,3034	3,1486	2,9782	2,7608	2,6053	2,4329	2,2800	2,1573	2,0354	1,9117
OUTUBRO	3,6784	3,4581	3,2905	3,1333	2,9617	2,7444	2,5932	2,4188	2,2691	2,1473	2,0236	1,9017
NOVEMBRO	3,6684	3,4442	3,2783	3,1194	2,9463	2,7310	2,5807	2,4050	2,2589	2,1373	2,0134	1,8917

DEZEMBRO	3,6584	3,4282	3,2663	3,1055	2,9289	2,7173	2,5659	2,3903	2,2489	2,1273	2,0022	1,8817																

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

MÊS /DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31
dez/09																						1,8717	1,8704	1,8691	feriado	sáb.	dom.	1,8639	1,8626	1,8613	feriado
jan/10	feriado	sáb.	dom.	1,8548	1,8535	1,8522	1,8509	1,8496	sáb.	dom.	1,8466	1,8456	1,8446	1,8436	1,8426	sáb.	dom.	1,8396	1,8386	1,8376	1,8366	1,8356	sáb.	dom.	1,8326	1,8316	1,8306	1,8296	1,8286	sáb.	dom.
fev/10	1,8256	1,8246	1,8236	1,8226	1,8216	sáb.	dom.	1,8186	1,8176	1,8166	1,8156	1,8146	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,8096	1,8086	1,8076	sáb.	dom.	1,8046	1,8036	1,8026	1,8016	1,8006	sáb.	dom.			
mar/10	1,7976	1,7966	1,7956	1,7946	1,7936	sáb.	dom.	1,7906	1,7896	1,7886	1,7876	1,7866	sáb.	dom.	1,7836	1,7826	1,7816	1,7806	1,7796	sáb.	dom.	1,7766	1,7756	1,7746	1,7736	1,7726	sáb.	dom.	1,7696	1,7686	1,7676
abr/10	1,7666	feriado	sáb.	dom.	1,7626	1,7616	1,7606	1,7596	1,7586	sáb.	dom.	1,7556	1,7546	1,7536	1,7526	1,7516	sáb.	dom.	1,7486	1,7476	feriado	1,7456	1,7446	sáb.	dom.	1,7416	1,7406	1,7396	1,7386	1,7376	
mai/10	feriado	dom.	1,7346	1,7336	1,7326	1,7316	1,7306	sáb.	dom.	1,7276	1,7266	1,7256	1,7246	1,7236	sáb.	dom.	1,7206	1,7196	1,7186	1,7176	1,7166	sáb.	dom.	1,7136	1,7126	1,7116	1,7106	1,7096	sáb.	dom.	1,7066
jun/10	1,7056	1,7046	feriado	1,7026	sáb.	dom.	1,6996	1,6986	1,6976	1,6966	1,6956	sáb.	dom.	1,6926	1,6916	1,6906	1,6896	1,6886	sáb.	dom.	1,6856	1,6846	1,6836	1,6826	1,6816	sáb.	dom.	1,6786	1,6776	1,6766	
jul/10	1,6756	1,6746	sáb.	dom.	1,6716	1,6706	1,6696	1,6686	feriado	sáb.	dom.	1,6646	1,6636	1,6626	1,6616	1,6606	sáb.	dom.	1,6576	1,6566	1,6556	1,6546	1,6536	sáb.	dom.	1,6506	1,6496	1,6486	1,6476	1,6466	sáb.
ago/10	dom.	1,6436	1,6426	1,6416	1,6406	1,6396	sáb.	dom.	1,6366	1,6356	1,6346	1,6336	1,6326	sáb.	dom.	1,6296	1,6286	1,6276	1,6266	1,6256	sáb.	dom.	1,6226	1,6216	1,6206	1,6196	1,6186	sáb.	dom.	1,6156	1,6146
set/10	1,6136	1,6126	1,6116	sáb.	dom.	1,6086	feriado	1,6066	1,6056	1,6046	sáb.	dom.	1,6016	1,6006	1,5996	1,5986	1,5976	sáb.	dom.	1,5946	1,5936	1,5926	1,5916	1,5906	sáb.	dom.	1,5876	1,5866	1,5856	1,5846	
out/10	1,5836	sáb.	dom.	1,5806	1,5796	1,5786	1,5776	1,5766	sáb.	dom.	1,5736	feriado	1,5716	1,5706	1,5696	sáb.	dom.	1,5666	1,5656	1,5646	1,5636	1,5626	sáb.	dom.	1,5596	1,5586	1,5576	1,5566	1,5556	sáb.	dom.
nov/10	1,5526	feriado	1,5506	1,5496	1,5486	sáb.	dom.	1,5456	1,5446	1,5436	1,5426	1,5416	sáb.	dom.	feriado	1,5376	1,5366	1,5356	1,5346	sáb.	dom.	1,5316	1,5306	1,5296	1,5286	1,5276	sáb.	dom.	1,5246	1,5236	
dez/10	1,5226	1,5216	1,5206	sáb.	dom.	1,5176	1,5166	1,5156	1,5146	1,5136	sáb.	dom.	1,5106	1,5096	1,5086	1,5076	1,5066	sáb.	dom.	1,5036	1,5026	1,5016	1,5006	1,4996	feriado	dom.	1,4966	1,4956	1,4946	1,4936	feriado
jan/11	feriado	dom.	1,4896	1,4886	1,4876	1,4866	1,4856	sáb.	dom.	1,4826	1,4816	1,4806	1,4796	1,4786	sáb.	dom.	1,4756	1,4746	1,4736	1,4726	1,4716	sáb.	dom.	1,4686	1,4676	1,4666	1,4656	1,4646	sáb.	dom.	1,4616
fev/11	1,4606	1,4596	1,4586	1,4576	sáb.	dom.	1,4546	1,4536	1,4526	1,4516	1,4506	sáb.	dom.	1,4476	1,4466	1,4456	1,4446	1,4436	sáb.	dom.	1,4406	1,4396	1,4386	1,4376	1,4366	sáb.	dom.	1,4336			
mar/11	1,4326	1,4316	1,4306	1,4296	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,4246	1,4236	1,4226	sáb.	dom.	1,4196	1,4186	1,4176	1,4166	1,4156	sáb.	dom.	1,4126	1,4116	1,4106	1,4096	1,4086	sáb.	dom.	1,4056	1,4046	1,4036	1,4026
abr/11	1,4016	sáb.	dom.	1,3986	1,3976	1,3966	1,3956	1,3946	sáb.	dom.	1,3916	1,3906	1,3896	1,3886	1,3876	sáb.	dom.	1,3846	1,3836	1,3826	feriado	feriado	sáb.	dom.	1,3776	1,3766	1,3756	1,3746	1,3736	sáb.	
mai/11	feriado	1,3704	1,3693	1,3682	1,3671	1,3660	sáb.	dom.	1,3627	1,3616	1,3605	1,3594	1,3583	sáb.	dom.	1,3550	1,3539	1,3528	1,3517	1,3506	sáb.	dom.	1,3473	1,3462	1,3451	1,3440	1,3429	sáb.	dom.	1,3396	1,3385
jun/11	1,3374	1,3363	1,3352	sáb.	dom.	1,3319	1,3308	1,3297	1,3286	1,327	sáb.	dom.	1,324	1,3231	1,3220	1,3209	1,3198	sáb.	dom.	1,3165	1,3154	1,3143	feriado	1,312	sáb.	dom.	1,3088	1,3077	1,3066	1,3055	

									5			2										1							
jul/11	1,3044	sáb.	dom.	1,3011	1,3000	1,2989	1,2978	1,2967	feriado	dom.	1,2934	1,2923	1,2912	1,2901	1,2890	sáb.	dom.	1,2857	1,2846	1,2835	1,2824	1,2813	sáb.	dom.	1,2780	1,2769	1,2758	1,2747	1,2736	sáb.	dom.
ago/11	1,2704	1,2694	1,2684	1,2674	1,2664	sáb.	dom.	1,2634	1,2624	1,2614	1,2604	1,2594	sáb.	dom.	1,2564	1,2554	1,2544	1,2534	1,2524	sáb.	dom.	1,2494	1,2484	1,2474	1,2464	1,2454	sáb.	dom.	1,2424	1,2414	1,2404
set/11	1,2394	1,2384	sáb.	dom.	1,2354	1,2344	feriado	1,2324	1,2314	sáb.	dom.	1,2284	1,2274	1,2264	1,2254	1,2244	sáb.	dom.	1,2214	1,2204	1,2194	1,2184	1,2174	sáb.	dom.	1,2144	1,2134	1,2124	1,2114	1,2104	
out/11	sáb.	dom.	1,2074	1,2064	1,2054	1,2044	1,2034	sáb.	dom.	1,2004	1,1994	feriado	1,1974	1,1964	sáb.	dom.	1,1934	1,1924	1,1914	1,1904	1,1894	sáb.	dom.	1,1864	1,1854	1,1844	1,1834	1,1824	sáb.	dom.	1,1794
nov/11	1,1784	feriado	1,1764	1,1754	sáb.	dom.	1,1724	1,1714	1,1704	1,1694	1,1684	sáb.	dom.	1,1654	feriado	1,1634	1,1624	1,1614	sáb.	dom.	1,1584	1,1574	1,1564	1,1554	1,1544	sáb.	dom.	1,1514	1,1504	1,1494	
dez/11	1,1484	1,1474	sáb.	dom.	1,1444	1,1434	1,1424	1,1414	1,1404	sáb.	dom.	1,1374	1,1364	1,1354	1,1344	1,1334	sáb.	dom.	1,1304	1,1294	1,1284	1,1274	1,1264	sáb.	feriado	1,1234	1,1224	1,1214	1,1204	feriado	sáb.
jan/12	feriado	1,1164	1,1154	1,1144	1,1134	1,1124	sáb.	dom.	1,1094	1,1084	1,1074	1,1064	1,1054	sáb.	dom.	1,1024	1,1014	1,1004	1,0994	1,0984	sáb.	dom.	1,0954	1,0944	1,0934	1,0924	1,0914	sáb.	dom.	1,0884	1,0874
fev/12	1,0864	1,0854	1,0844	sáb.	dom.	1,0814	1,0804	1,0794	1,0784	1,0774	sáb.	dom.	1,0744	1,0734	1,0724	1,0714	1,0704	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,0654	1,0644	1,0634	sáb.	dom.	1,0604	1,0594	1,0584		
mar/12	1,0575	1,0566	sáb.	dom.	1,0539	1,0530	1,0521	1,0512	1,0503	sáb.	dom.	1,0476	1,0467	1,0458	1,0449	1,0440	sáb.	dom.	1,0413	1,0404	1,0395	1,0386	1,0377	sáb.	dom.	1,0350	1,0341	1,0332	1,0323	1,0314	sáb.
abr/12	dom.	1,0285	1,0275	1,0265	1,0255	feriado	sáb.	dom.	1,0215	1,0205	1,0195	1,0185	1,0175	sáb.	dom.	1,0145	1,0135	1,0125	1,0115	1,0105	feriado	dom.	1,0075	1,0065	1,0055	1,0045	1,0035	sáb.	dom.	1,0005	
mai/12	feriado	0,9997	0,9993	0,9989	sáb.	dom.	0,9977	0,9973	0,9969	0,9965	0,9961	sáb.	dom.	0,9949	0,9945	0,9941	0,9937	0,9933	sáb.	dom.	0,9921	0,9917	0,9913	0,9909	0,9905	sáb.	dom.	0,9893	0,9889	0,9885	0,9881
jun/12	0,9878	sáb.	dom.	0,9869	0,9866	0,9863	feriado	0,9857	sáb.	dom.	0,9848	0,9845	0,9842	0,9839	0,9836	sáb.	dom.	0,9827	0,9824	0,9821	0,9818	0,9815	sáb.	dom.	0,9806	0,9803	0,9800	0,9797	0,9794	sáb.	
jul/12	dom.	0,9785	0,9782	0,9779	0,9776	0,9773	sáb.	dom.	feriado	0,9761	0,9758	0,9755	0,9752	sáb.	dom.	0,9743	0,9740	0,9737	0,9734	0,9731	sáb.	dom.	0,9722	0,9719	0,9716	0,9713	0,9710	sáb.	dom.	0,9701	0,9698
ago/12	0,9695	0,9692	0,9689	sáb.	dom.	0,9680	0,9677	0,9674	0,9671	0,9668	sáb.	dom.	0,9659	0,9656	0,9653	0,9650	0,9647	sáb.	dom.	0,9638	0,9635	0,9632	0,9629	0,9626	sáb.	dom.	0,9617	0,9614	0,9611	0,9608	0,9605
set/12	sáb.	dom.	0,9596	0,9593	0,9590	0,9587	feriado	sáb.	dom.	0,9575	0,9572	0,9569	0,9566	0,9563	sáb.	dom.	0,9554	0,9551	0,9548	0,9545	0,9542	sáb.	dom.	0,9533	0,9530	0,9527	0,9524	0,9521	sáb.	dom.	
out/12	0,9512	0,9509	0,9506	0,9503	0,9500	sáb.	dom.	0,9491	0,9488	0,9485	0,9482	feriado	sáb.	dom.	0,9470	0,9467	0,9464	0,9461	0,9458	sáb.	dom.	0,9449	0,9446	0,9443	0,9440	0,9437	sáb.	dom.	0,9428	0,9425	0,9422
nov/12	0,9419	feriado	sáb.	dom.	0,9407	0,9404	0,9401	0,9398	0,9395	sáb.	dom.	0,9386	0,9383	0,9380	feriado	0,9374	sáb.	dom.	0,9365	0,9362	0,9359	0,9356	0,9353	sáb.	dom.	0,9344	0,9341	0,9338	0,9335	0,9332	
dez/12	sáb.	dom.	0,9323	0,9320	0,9317	0,9314	0,9311	sáb.	dom.	0,9302	0,9299	0,9296	0,9293	0,9290	sáb.	dom.	0,9281	0,9278	0,9275	0,9272	0,9269	sáb.	dom.	0,9260	feriado	0,9254	0,9251	0,9248	sáb.	dom.	feriado
jan/13	feriado	0,9233	0,9230	0,9227	sáb.	dom.	0,9218	0,9215	0,9212	0,9209	0,9206	sáb.	dom.	0,9197	0,9194	0,9191	0,9188	0,9185	sáb.	dom.	0,9176	0,9173	0,9170	0,9167	0,9164	sáb.	dom.	0,9155	0,9152	0,9149	0,9146
fev/13	0,9143	sáb.	dom.	0,9134	0,9131	0,9128	0,9125	0,9122	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,9107	0,9104	0,9101	sáb.	dom.	0,9092	0,9089	0,9086	0,9083	0,9080	sáb.	dom.	0,9071	0,9068	0,9065	0,9062			
mar/13	0,9059	sáb.	dom.	0,9050	0,9040	0,9044	0,9041	0,9038	sáb.	dom.	0,9029	0,9026	0,9002	0,9020	0,9017	sáb.	dom.	0,9008	0,9005	0,9002	0,8999	0,8996	sáb.	dom.	0,8987	0,8984	0,8981	0,8978	feriado	sáb.	dom.

					7								3																
abr/13	0,8966	0,8963	0,8960	0,8957	0,8954	sáb.	dom.	0,8945	0,8942	0,8939	0,8936	0,8933	sáb.	dom.	0,8924	0,8921	0,8918	0,8915	0,8912	sáb.	feriado	0,8903	0,8900	0,8897	0,8894	0,8891	sáb.	dom.	0,8882	0,8879	
mai/13	feriado	0,8873	0,8870	sáb.	dom.	0,8861	0,8858	0,8855	0,8852	0,8849	sáb.	dom.	0,8840	0,8837	0,8834	0,8831	0,8828	sáb.	dom.	0,8819	0,8816	0,8813	0,8810	0,8807	sáb.	dom.	0,8798	0,8795	0,8792	feriado	0,8786
jun/13	sáb.	dom.	0,8777	0,8774	0,8771	0,8768	0,8765	sáb.	dom.	0,8756	0,8753	0,8750	0,8747	0,8744	sáb.	dom.	0,8735	0,8732	0,8729	0,8726	0,8723	sáb.	dom.	0,8714	0,8711	0,8708	0,8705	0,8702	sáb.	dom.	
jul/13	0,8693	0,8690	0,8687	0,8684	0,8681	sáb.	dom.	0,8672	feriado	0,8666	0,8663	0,8660	sáb.	dom.	0,8651	0,8648	0,8645	0,8642	0,8639	sáb.	dom.	0,8630	0,8627	0,8624	0,8621	0,8618	sáb.	dom.	0,8609	0,8606	0,8603
ago/13	0,8600	0,8597	sáb.	dom.	0,8588	0,8585	0,8582	0,8579	0,8576	sáb.	dom.	0,8567	0,8564	0,8561	0,8558	0,8555	sáb.	dom.	0,8546	0,8543	0,8540	0,8537	0,8534	sáb.	dom.	0,8525	0,8522	0,8519	0,8516	0,8513	sáb.
set/13	dom.	0,8504	0,8501	0,8498	0,8495	0,8492	sáb.	dom.	0,8483	0,8480	0,8477	0,8474	0,8471	sáb.	dom.	0,8462	0,8459	0,8456	0,8453	0,8450	sáb.	dom.	0,8441	0,8438	0,8435	0,8432	0,8429	sáb.	dom.	0,8420	
out/13	0,8417	0,8414	0,8411	0,8408	sáb.	dom.	0,8399	0,8396	0,8393	0,8390	0,8387	sáb.	dom.	0,8378	0,8375	0,8372	0,8369	0,8366	sáb.	dom.	0,8357	0,8354	0,8351	0,8348	0,8345	sáb.	dom.	0,8336	0,8333	0,8330	0,8327
nov/13	0,8324	feriado	dom.	0,8315	0,8312	0,8309	0,8306	0,8303	sáb.	dom.	0,8294	0,8291	0,8288	0,8285	feriado	sáb.	dom.	0,8273	0,8270	0,8267	0,8264	0,8261	sáb.	dom.	0,8252	0,8249	0,8246	0,8243	0,8240	sáb.	
dez/13	dom.	0,8231	0,8228	0,8225	0,8222	0,8219	sáb.	dom.	0,8210	0,8207	0,8204	0,8201	0,8198	sáb.	dom.	0,8189	0,8186	0,8183	0,8180	0,8177	sáb.	dom.	0,8168	0,8165	feriado	0,8159	0,8156	sáb.	dom.	0,8147	feriado
jan/14	feriado	0,8136	0,8132	sáb.	dom.	0,8120	0,8116	0,8112	0,8108	0,8104	sáb.	dom.	0,8092	0,8088	0,8084	0,8080	0,8076	sáb.	dom.	0,8064	0,8060	0,8056	0,8052	0,8048	sáb.	dom.	0,8036	0,8032	0,8028	0,8024	0,8020
fev/14	sáb.	dom.	0,8008	0,8004	0,8000	0,7996	0,7992	sáb.	dom.	0,7980	0,7976	0,7972	0,7968	0,7964	sáb.	dom.	0,7952	0,7948	0,7944	0,7940	0,7936	sáb.	dom.	0,7924	0,7920	0,7916	0,7912	0,7908			
mar/14	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,7888	0,7884	0,7880	sáb.	dom.	0,7868	0,7864	0,7860	0,7856	0,7852	sáb.	dom.	0,7840	0,7836	0,7832	0,7828	0,7824	sáb.	dom.	0,7812	0,7808	0,7804	0,7800	0,7796	sáb.	dom.	0,7784
abr/14	0,7780	0,7776	0,7772	0,7768	sáb.	dom.	0,7756	0,7752	0,7748	0,7744	0,7740	sáb.	dom.	0,7728	0,7724	0,7720	0,7716	feriado	sáb.	dom.	feriado	0,7696	0,7692	0,7688	0,7684	sáb.	dom.	0,7672	0,7668	0,7664	
mai/14	feriado	0,7656	sáb.	dom.	0,7644	0,7640	0,7636	0,7632	0,7628	sáb.	dom.	0,7616	0,7612	0,7608	0,7604	0,7600	sáb.	dom.	0,7588	0,7584	0,7580	0,7576	0,7572	sáb.	dom.	0,7560	0,7556	0,7552	0,7548	0,7544	sáb.
jun/14	dom.	0,7532	0,7528	0,7524	0,7520	0,7516	sáb.	dom.	0,7504	0,7500	0,7496	0,7492	0,7488	sáb.	dom.	0,7476	0,7472	0,7468	feriado	0,7460	sáb.	dom.	0,7448	0,7444	0,7440	0,7436	0,7432	sáb.	dom.	0,7420	
jul/14	0,7416	0,7412	0,7408	0,7404	sáb.	dom.	0,7392	0,7388	feriado	0,7380	0,7376	sáb.	dom.	0,7364	0,7360	0,7356	0,7352	0,7348	sáb.	dom.	0,7336	0,7332	0,7328	0,7324	0,7320	sáb.	dom.	0,7308	0,7304	0,7300	0,7296
ago/14	0,7292	sáb.	dom.	0,7280	0,7276	0,7272	0,7268	0,7264	sáb.	dom.	0,7252	0,7248	0,7244	0,7240	0,7236	sáb.	dom.	0,7224	0,7220	0,7216	0,7212	0,7208	sáb.	dom.	0,7196	0,7192	0,7188	0,7184	0,7180	sáb.	dom.
set/14	0,7168	0,7164	0,7160	0,7156	0,7152	sáb.	feriado	0,7140	0,7136	0,7132	0,7128	0,7124	sáb.	dom.	0,7112	0,7108	0,7104	0,7100	0,7096	sáb.	dom.	0,7084	0,7080	0,7076	0,7072	0,7068	sáb.	dom.	0,7056	0,7052	
out/14	0,7048	0,7044	0,7040	sáb.	dom.	0,7028	0,7024	0,7020	0,7016	0,7012	sáb.	feriado	0,7000	0,6996	0,6992	0,6988	0,6984	sáb.	dom.	0,6972	0,6968	0,6964	0,6960	0,6956	sáb.	dom.	0,6944	0,6940	0,6936	0,6932	0,6928
nov/14	sáb.	feriado	0,6916	0,6912	0,6908	0,6904	0,6900	sáb.	dom.	0,6888	0,6884	0,6880	0,6876	0,6872	feriado	dom.	0,6860	0,6856	0,6852	0,6848	0,6844	sáb.	dom.	0,6832	0,6828	0,6824	0,6820	0,6816	sáb.	dom.	
dez/14	0,6804	0,6800	0,6796	0,6792	0,6788	sáb.	dom.	0,6776	0,6772	0,6768	0,6764	0,6760	sáb.	dom.	0,6748	0,6744	0,6740	0,6736	0,6732	sáb.	dom.	0,6720	0,6716	0,6712	feriado	0,6704	sáb.	dom.	0,6692	0,6688	feriado

					8					8													2							
jan/15	feriado	0,6676	sáb.	dom.	0,6664	0,6660	0,6656	0,6652	0,6648	sáb.	dom.	0,636	0,6632	0,6628	0,6624	0,6620	sáb.	dom.	0,6608	0,6604	0,6600	0,6596	0,6592	sáb.	dom.	0,6580	0,6576	0,6572	0,6568	0,6564	sáb.
fev/15	dom.	0,6552	0,6548	0,6544	0,6540	0,6536	sáb.	dom.	0,6524	0,6520	0,6516	0,6512	0,6508	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,6488	0,6484	0,6480	sáb.	dom.	0,6468	0,6464	0,6460	0,6456	0,6452	sáb.			
mar/15	dom.	0,6440	0,6436	0,6432	0,6428	0,6424	sáb.	dom.	0,6412	0,6408	0,6404	0,6400	0,6396	sáb.	dom.	0,6384	0,6380	0,6376	0,6372	0,6368	sáb.	dom.	0,6356	0,6352	0,6348	0,6344	0,6340	sáb.	dom.	0,6328	0,6324
abr/15	0,6320	0,6316	feriado	sáb.	dom.	0,6300	0,6296	0,6292	0,6288	0,6284	sáb.	dom.	0,6272	0,6268	0,6264	0,6260	0,6256	sáb.	dom.	0,6244	feriado	0,6236	0,6232	0,6228	sáb.	dom.	0,6216	0,6212	0,6208	0,6204	
mai/15	feriado	sáb.	dom.	0,6188	0,6184	0,6180	0,6176	0,6172	sáb.	dom.	0,6160	0,6156	0,6152	0,6148	0,6144	sáb.	dom.	0,6132	0,6128	0,6124	0,6120	0,6116	sáb.	dom.	0,6104	0,6100	0,6096	0,6092	0,6088	sáb.	dom.
jun/15	0,6076	0,6072	0,6068	feriado	0,6060	sáb.	dom.	0,6048	0,6044	0,6040	0,6036	0,6032	sáb.	dom.	0,6020	0,6016	0,6012	0,6008	0,6004	sáb.	dom.	0,5992	0,5988	0,5984	0,5980	0,5976	sáb.	dom.	0,5964	0,5960	
jul/15	0,5955	0,5950	0,5945	sáb.	dom.	0,5930	0,5925	0,5920	feriado	0,5910	sáb.	dom.	0,5895	0,5890	0,5885	0,5880	0,5875	sáb.	dom.	0,5860	0,5855	0,5850	0,5845	0,5840	sáb.	dom.	0,5825	0,5820	0,5815	0,5810	0,5805
ago/15	sáb.	dom.	0,5790	0,5785	0,5780	0,5775	0,5770	sáb.	dom.	0,5755	0,5750	0,5745	0,5740	0,5735	sáb.	dom.	0,5720	0,5715	0,5710	0,5705	0,5700	sáb.	dom.	0,5685	0,5680	0,5675	0,5670	0,5665	sáb.	dom.	0,5650
set/15	0,5645	0,5640	0,5635	0,5630	sáb.	dom.	feriado	0,5610	0,5605	0,5600	0,5595	sáb.	dom.	0,5580	0,5575	0,5570	0,5565	0,5560	sáb.	dom.	0,5545	0,5540	0,5535	0,5530	0,5525	sáb.	dom.	0,5510	0,5505	0,5500	
out/15	0,5495	0,5490	sáb.	dom.	0,5475	0,5470	0,5465	0,5460	0,5455	sáb.	dom.	feriado	0,5435	0,5430	0,5425	0,5420	sáb.	dom.	0,5405	0,5400	0,5395	0,5390	0,5385	sáb.	dom.	0,5370	0,5365	0,5360	0,5355	0,5350	sáb.
nov/15	dom.	feriado	0,5330	0,5325	0,5320	0,5315	sáb.	dom.	0,5300	0,5295	0,5290	0,5285	0,5280	sáb.	feriado	0,5265	0,5260	0,5255	0,5250	0,5245	sáb.	dom.	0,5230	0,5225	0,5220	0,5215	0,5210	sáb.	dom.	0,5195	
dez/15	0,5190	0,5185	0,5180	0,5175	sáb.	dom.	0,5160	0,5155	0,5150	0,5145	0,5140	sáb.	dom.	0,5125	0,5120	0,5115	0,5110	0,5105	sáb.	dom.	0,5090	0,5085	0,5080	0,5075	feriado	sáb.	dom.	0,5055	0,5050	0,5045	feriado
jan/16	feriado	sáb.	dom.	0,5020	0,5015	0,5010	0,5005	0,5000	sáb.	dom.	0,4985	0,4980	0,4975	0,4970	0,4965	sáb.	dom.	0,4950	0,4945	0,4940	0,4935	0,4930	sáb.	dom.	0,4915	0,4910	0,4905	0,4900	0,4895	sáb.	dom.
fev/16	0,4880	0,4875	0,4870	0,4865	0,4860	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,4835	0,4830	0,4825	sáb.	dom.	0,4810	0,4805	0,4800	0,4795	0,4790	sáb.	dom.	0,4775	0,4770	0,4765	0,4760	0,4755	sáb.	dom.	0,4740		
mar/16	0,4735	0,4730	0,4725	0,4720	sáb.	dom.	0,4705	0,4700	0,4695	0,4690	0,4685	sáb.	dom.	0,4670	0,4665	0,4660	0,4655	0,4650	sáb.	dom.	0,4635	0,4630	0,4625	0,4620	feriado	sáb.	dom.	0,4600	0,4595	0,4590	0,4585
abr/16	0,4580	sáb.	dom.	0,4565	0,4560	0,4555	0,4550	0,4545	sáb.	dom.	0,4530	0,4525	0,4520	0,4515	0,4510	sáb.	dom.	0,4495	0,4490	0,4485	feriado	0,4475	sáb.	dom.	0,4460	0,4455	0,4450	0,4445	0,4440	sáb.	
mai/16	feriado	0,4425	0,4420	0,4415	0,4410	0,4405	sáb.	dom.	0,4390	0,4385	0,4380	0,4375	0,4370	sáb.	dom.	0,4355	0,4350	0,4345	0,4340	0,4335	sáb.	dom.	0,4320	0,4315	0,4310	feriado	0,4300	sáb.	dom.	0,4285	0,4280
jun/16	0,4275	0,4270	0,4265	sáb.	dom.	0,4250	0,4245	0,4240	0,4235	0,4230	sáb.	dom.	0,4215	0,4210	0,4205	0,4200	0,4195	sáb.	dom.	0,4180	0,4175	0,4170	0,4165	0,4160	sáb.	dom.	0,4145	0,4140	0,4135	0,4130	
jul/16	0,4125	sáb.	dom.	0,4110	0,4105	0,4100	0,4095	0,4090	feriado	dom.	0,4075	0,4070	0,4065	0,4060	0,4055	sáb.	dom.	0,4040	0,4035	0,4030	0,4025	0,4020	sáb.	dom.	0,4005	0,4000	0,3995	0,3990	0,3985	sáb.	dom.
ago/16	0,3970	0,3965	0,3960	0,3955	0,3950	sáb.	dom.	0,3935	0,3930	0,3925	0,3920	0,3915	sáb.	dom.	0,3900	0,3895	0,3890	0,3885	0,3880	sáb.	dom.	0,3865	0,3860	0,3855	0,3850	0,3845	sáb.	dom.	0,3830	0,3825	0,3820
set/16	0,3815	0,3810	sáb.	dom.	0,3790	0,3790	feriado	0,3780	0,3775	sáb.	dom.	0,3760	0,3750	0,3750	0,3745	0,3740	sáb.	dom.	0,3725	0,3720	0,3715	0,3710	0,3705	sáb.	dom.	0,3690	0,3685	0,3680	0,3675	0,3670	

					5								5																
out/16	sáb.	dom.	0,3655	0,3650	0,3645	0,3640	0,3635	sáb.	dom.	0,3620	0,3615	feriado	0,3605	0,3600	sáb.	dom.	0,3585	0,3580	0,3575	0,3570	0,3565	sáb.	dom.	0,3550	0,3545	0,3540	0,3535	0,3530	sáb.	dom.	0,3515
nov/16	0,3510	feriado	0,3500	0,3495	sáb.	dom.	0,3480	0,3475	0,3470	0,3465	0,3460	sáb.	dom.	0,3445	feriado	0,3435	0,3430	0,3425	sáb.	dom.	0,3410	0,3405	0,3400	0,3395	0,3390	sáb.	dom.	0,3375	0,3370	0,3365	
dez/16	0,3360	0,3355	sáb.	dom.	0,3340	0,3335	0,3330	0,3325	0,3320	sáb.	dom.	0,3305	0,3300	0,3295	0,3290	0,3285	sáb.	dom.	0,3270	0,3265	0,3260	0,3255	0,3250	sáb.	feriado	0,3235	0,3230	0,3225	0,3220	feriado	sáb.
jan/17	dom.	0,3200	0,3195	0,3190	0,3185	0,3180	sáb.	dom.	0,3165	0,3160	0,3155	0,3150	0,3145	sáb.	dom.	0,3130	0,3125	0,3120	0,3115	0,3110	sáb.	dom.	0,3095	0,3090	0,3085	0,3080	0,3075	sáb.	dom.	0,3060	0,3055
fev/17	0,3050	0,3045	0,3040	sáb.	dom.	0,3025	0,3020	0,3015	0,3010	0,3005	sáb.	dom.	0,2990	0,2985	0,2980	0,2975	0,2970	sáb.	dom.	0,2955	0,2950	0,2945	0,2940	0,2935	sáb.	dom.	feriado	feriado			
mar/17	0,2910	0,2905	0,2900	sáb.	dom.	0,2885	0,2880	0,2875	0,2870	0,2865	sáb.	dom.	0,2850	0,2845	0,2840	0,2835	0,2830	sáb.	dom.	0,2815	0,2810	0,2805	0,2800	0,2795	sáb.	dom.	0,2780	0,2775	0,2770	0,2765	0,2760
abr/17	sáb.	dom.	0,2745	0,2740	0,2735	0,2730	0,2725	sáb.	dom.	0,2710	0,2705	0,2700	0,2695	feriado	sáb.	dom.	0,2675	0,2670	0,2665	0,2660	feriado	sáb.	dom.	0,2640	0,2635	0,2630	0,2625	0,2620	sáb.	dom.	
mai/17	feriado	0,2600	0,2595	0,2590	0,2585	sáb.	dom.	0,2570	0,2565	0,2560	0,2555	0,2550	sáb.	dom.	0,2535	0,2530	0,2525	0,2520	0,2515	sáb.	dom.	0,2500	0,2495	0,2490	0,2485	0,2480	sáb.	dom.	0,2465	0,2460	0,2455
jun/17	0,2450	0,2445	sáb.	dom.	0,2430	0,2425	0,2420	0,2415	0,2410	sáb.	dom.	0,2395	0,2390	0,2385	feriado	0,2375	sáb.	dom.	0,2360	0,2355	0,2350	0,2345	0,2340	sáb.	dom.	0,2325	0,2320	0,2315	0,2310	0,2305	
jul/17	sáb.	dom.	0,2290	0,2285	0,2280	0,2275	0,2270	sáb.	feriado	0,2255	0,2250	0,2245	0,2240	0,2235	sáb.	dom.	0,2220	0,2215	0,2210	0,2205	0,2200	sáb.	dom.	0,2185	0,2180	0,2175	0,2170	0,2165	sáb.	dom.	0,2150
ago/17	0,2146	0,2142	0,2138	0,2134	sáb.	dom.	0,2122	0,2118	0,2114	0,2110	0,2106	sáb.	dom.	0,2094	0,2090	0,2086	0,2082	0,2078	sáb.	dom.	0,2066	0,2062	0,2058	0,2054	0,2050	sáb.	dom.	0,2038	0,2034	0,2030	0,2026
set/17	0,2022	sáb.	dom.	0,2010	0,2006	0,2002	feriado	0,1994	sáb.	dom.	0,1982	0,1978	0,1974	0,1970	0,1966	sáb.	dom.	0,1954	0,1950	0,1946	0,1942	0,1938	sáb.	dom.	0,1926	0,1922	0,1918	0,1914	0,1910	sáb.	
out/17	dom.	0,1898	0,1894	0,1890	0,1886	0,1882	sáb.	dom.	0,1870	0,1866	0,1862	feriado	0,1854	sáb.	dom.	0,1842	0,1838	0,1834	0,1830	0,1826	sáb.	dom.	0,1814	0,1810	0,1806	0,1802	0,1798	sáb.	dom.	0,1786	0,1782

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017											0,1825	0,1771
2018	0,1713	0,1666	0,1613	0,1561	0,1509	0,1457	0,1403	0,1346	0,1299	0,1245	0,1196	0,1147
2019	0,1093	0,1044	0,0997	0,0945	0,0891	0,0844	0,0787	0,0737	0,0691	0,0643	0,0605	0,0568
2020	0,0530	0,0501	0,0467	0,0439	0,0415	0,0394	0,0375	0,0359	0,0343	0,0327	0,0312	0,0296
2021	0,0281	0,0268	0,0248	0,0227	0,0200	0,0100						

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e a partir de nov/17, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR N° 043, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, anexa a este Comunicado, aplicáveis até 30-06-2021 aos débitos de Multas Infracionais do ICMS.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL DO ICMS, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-43/21

MÊS/ANO DA NOTIFICAÇÃO DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,00000	3,23334	3,06677	2,88809	2,68838	2,52999	2,35545	2,21881	2,09973	1,97917	1,79786	1,43636	1,05584	0,90062	0,79008	0,64448	0,47440	0,29915	0,15566	0,09444	0,04401	0,01168
Fevereiro	0,00000	3,22208	3,05540	2,86631	2,67700	2,51446	2,34003	2,20876	2,08873	1,96917	1,76776	1,40426	1,03005	0,89069	0,77784	0,63224	0,45485	0,27760	0,15113	0,08997	0,03667	0,01148
Março	0,00000	3,20889	3,03992	2,84444	2,65682	2,50005	2,32995	2,19176	2,07773	1,95517	1,73776	1,37426	1,00005	0,88879	0,76764	0,62004	0,44435	0,26210	0,14461	0,08445	0,03339	0,01127
Abril	0,00000	3,19955	3,02551	2,82447	2,64659	2,48455	2,31667	2,18173	2,06673	1,94417	1,70766	1,33385	0,98881	0,87886	0,75440	0,60680	0,42880	0,24555	0,14009	0,07791	0,03115	0,01100
Maio	0,00000	3,18028	3,01118	2,80861	2,63636	2,46696	2,30049	2,17373	2,05573	1,93317	1,67766	1,30355	0,97991	0,86896	0,74220	0,59660	0,41430	0,23205	0,13757	0,07444	0,02994	-
Junho	0,00000	3,16778	2,99964	2,78553	2,62607	2,45445	2,29332	2,16173	2,04666	1,92217	1,64556	1,27214	0,96998	0,86603	0,72996	0,58005	0,39375	0,21550	0,13303	0,06887	0,02775	-
Julho	3,30356	3,15118	2,98820	2,76776	2,60678	2,43779	2,28006	2,15173	2,03664	1,91117	1,61446	1,24004	0,96005	0,85510	0,71772	0,56550	0,38220	0,20226	0,12446	0,06637	0,02559	-
Agosto	3,29334	3,13886	2,96682	2,75508	2,59553	2,42229	2,27000	2,14173	2,02554	1,90017	1,58446	1,21004	0,95515	0,84220	0,70552	0,55000	0,36770	0,19906	0,11999	0,05991	0,02443	-
Setembro	3,28205	3,12333	2,95517	2,73444	2,58332	2,40888	2,25991	2,13173	2,01636	1,89017	1,55536	1,17994	0,94222	0,83227	0,69928	0,53545	0,35115	0,17782	0,11445	0,05543	0,02227	-
Outubro	3,26883	3,10994	2,93663	2,72110	2,57007	2,39950	2,24889	2,12173	2,00034	1,88117	1,52536	1,14994	0,93332	0,82237	0,68008	0,51995	0,33665	0,17225	0,10996	0,05505	0,02212	-
Novembro	3,25363	3,09955	2,91889	2,70773	2,55559	2,38803	2,23889	2,11173	1,99922	1,86000	1,49426	1,11184	0,92339	0,81144	0,66684	0,50040	0,32110	0,16671	0,10447	0,04768	0,01996	-
Dezembro	3,24036	3,08002	2,89892	2,69446	2,54221	2,36060	2,22281	2,10173	1,98117	1,82666	1,46116	1,08074	0,91446	0,80020	0,65660	0,48485	0,30555	0,16113	0,09993	0,04430	0,01881	-

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS N° 074, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os itens 11.0 e 12.0 do Anexo IV:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	03.011.00	2202.10.00 2202.99.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01, 03.010.02 e 03.011.01
12.0	03.012.0	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix", exceto o classificado no CEST 03.012.01

";

II - os itens 2.0, 3.0, 4.0 e 6.0 do Anexo XII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
2.0	11.002.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas
3.0	11.003.00	3401.20.90 3808.94.19	Sabões, desinfetantes e sanitizantes, todos líquidos para lavar roupas
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

";III - do Anexo XXVII:

a) o item 11.0 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
11.0	03.011.00	2202.10.00	Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00, 03.010.01,

		2202.99.00	03.010.02 e 03.011.01

";

b) - os itens 1 e 3 em "DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII":

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes
3	11.006.00	3402.20.00	Detergentes líquidos para lavar roupa, inclusive adicionados de propriedades desinfetantes ou sanitizantes

".

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 142/18, com as seguintes redações:

I - os itens 12.1, 21.5, 21.6, 22.5 e 22.6 ao Anexo IV:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
12.1	03.012.01	2106.90.10	Cápsula de refrigerante
21.5	03.021.05	2203.00.00	Cerveja em embalagem PET
21.6	03.021.06	2203.00.00	Cerveja em outras embalagens
22.05	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET
22.06	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens

";

II - os itens 43 e 44 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
43	03.022.05	2202.91.00	Cerveja sem álcool em embalagem PET
44	03.022.06	2202.91.00	Cerveja sem álcool em outras embalagens

".

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 142/18 ficam revogados:

I - item 10.3 do Anexo IV;

II - item 36 em "BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII" do Anexo XXVII.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir

I - do primeiro dia do segundo mês subsequente, em relação ao inciso II e à alínea "b"do inciso III da cláusula primeira;

II - partir de 1ª de junho de 2021, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 075, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 01/99, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os itens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 01/99, de 02 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

"

ITEM	NCM	EQUIPAMENTOS E INSUMOS
51	9018.90.95	Clipe venoso
54	9018.90.99	Conjunto de circulação assistida; equipo cassete.
191	9021.90.12	Stent vascular
197	9021.90.12	Espiral para embolização

".

Cláusula segunda A cláusula terceira-A fica acrescida ao Convênio ICMS 01/99 com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A Os benefícios previstos neste convênio, em relação ao item 54, aplicam-se aos Estados de Goiás, São Paulo e Paraná nos termos vigentes em 30 de novembro de 2020.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União:

I - retroagindo seus efeitos a 1° de junho de 2021, em relação aos itens 51, 191 e 197 da cláusula primeira;

II - produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação, em relação aos demais dispositivos.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 076, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 134/16, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O § 4° da cláusula terceira-A do Convênio ICMS 134/16, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4° Os arquivos contendo as informações a partir 1° de agosto de 2020 até 30 de novembro de 2021 deverão ser enviados até o dia 31 de dezembro de 2021. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no caput desta cláusula.".

Cláusula segunda. Os §§ 4° e 5° ficam acrescidos à cláusula terceira do Convênio ICMS 134/16, com as seguintes redações:

"§ 4° Os bancos de qualquer espécie, referentes às operações não relacionadas aos serviços de adquirência, deverão enviar as informações de que trata este convênio a partir do movimento de novembro de 2021, até o dia 31 de dezembro de 2021. O envio dos arquivos dos meses subsequentes obedecerá ao disposto no caput desta cláusula.

§ 5° As transações realizadas via PIX deverão ser enviadas de forma retroativa, desde o início dos serviços desse meio de pagamento.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fe r n a n d a Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 077, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso ao parágrafo único da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso fica incluído nas disposições do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 08/20, de 05 de fevereiro de 2020.

Cláusula segunda O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 08/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam, ainda, os Estados de Goiás e Mato Grosso autorizados a remitir crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2012, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste convênio, não ultrapasse o valor de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).".

Cláusula terceira A cláusula primeira-A fica acrescida ao Convênio ICMS 08/20, com a seguinte redação:

"Cláusula primeira-A Para os fins do disposto no parágrafo único da cláusula primeira deste convênio, em relação ao Estado de Mato Grosso, aplica-se a remissão a créditos tributários relacionados com o ICMS, inscritos em dívida ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio

Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 078, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 30/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula terceira do Convênio ICMS 30/16, de 08 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a não constituir crédito tributário, por descumprimento de obrigação principal, pertinente ao ICMS, inclusive referente ao uso de crédito fiscal, quando seu valor total for igual ou inferior ao equivalente a 20 (vinte) UPF/MT, vigente na data em que se efetuaria a constituição do referido crédito tributário.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula não alcança os créditos tributários decorrentes:

I - de infrações apuradas na fiscalização de trânsito de mercadorias, inclusive da respectiva prestação de serviço de transporte;

II - da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória vinculada ao ICMS.".

Cláusula segunda A cláusula terceira-A fica acrescida ao Convênio ICMS 30/16, com a seguinte redação:

"Cláusula terceira-A Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a conceder remissão e anistia de crédito tributário constituído, relacionado com o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, cujo valor consolidado, por instrumento de lançamento, seja igual ou inferior ao equivalente a 80 (oitenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande

do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 079, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a adesão dos Estado de Goiás e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 52/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 52/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH), destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 080, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 85/09, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O § 6° fica acrescido à cláusula terceira do Convênio ICMS 85/09, de 25 de setembro de 2009, com a seguinte redação:

"§ 6° Fica autorizada a dispensa da assinatura digital na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME, mencionada no § 5° desta cláusula, ao Estado de Minas Gerais. ".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 081, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 17/21, que autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, formalizados ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso IV da cláusula sétima do Convênio ICMS 17/21, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - não se aplica aos débitos regularmente declarados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS-D pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, em razão da tributação diferenciada prevista na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 082, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Paraíba e Roraima e altera o Convênio ICMS 79/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados da Bahia, Paraíba e Roraima ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 79/19, de 05 de julho de 2019.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 79/19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima e Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS - em até 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra

Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 083, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado do Rio Grande do Norte fica incluído nas disposições do Convênio ICMS 78/19, de 05 de julho de 2019.

Cláusula segunda A cláusula primeira do Convênio ICMS 78/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina autorizados a conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - equivalente a até 100% (cem por cento) do valor destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 084, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe da adesão dos Estado do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará e altera o Convênio ICMS 58/06, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados do Espírito Santo, Mato Grosso e Pará ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 58/06, de 07 de julho de 2006.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 58/06 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras residenciais onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica.";

II - o caput da cláusula primeira

"Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso e Pará autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no fornecimento, pelas respectivas concessionárias de energia elétrica, para unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, desde que efetuem cadastro das unidades consumidoras na concessionária, mediante:".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo -Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 085, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte do § 2° da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte excluídos do § 2° da cláusula primeira e do § 7° da cláusula quinta do Convênio ICMS 79/20, de 02 de setembro de 2020.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 79/20 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2° da cláusula primeira:

"§ 2° Mantidas as demais disposições, ficam os Estados de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rondônia e Sergipe autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o caput desta cláusula aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020.";

II - o § 7° da cláusula quinta:

§ 7° Ficam os Estados do Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Piauí, Rondônia e Sergipe autorizados a estender o prazo disposto no § 2° desta cláusula até 31 de agosto de 2021.".

Cláusula terceira Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 79/20, com as seguintes redações:

I - o § 3° à cláusula primeira:

"§ 3° Mantidas as demais disposições, ficam os Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte autorizados a estender o programa de pagamento e parcelamento do ICMS de que trata o caput desta cláusula aos créditos tributários vencidos até 31 de março de 2021.";

II - o § 8° à cláusula quinta:

"§ 8° Ficam os Estados do Amazonas e Rio Grande do Norte autorizados a estender o prazo disposto no § 2° desta cláusula até 31 de agosto de 2021.".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano

Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 086, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Autoriza os Estados do Acre e Rondônia a prorrogar o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais, e altera o Convênio ICMS 139/18, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a prorrogar até 30 de setembro de 2021 o prazo de adesão ao programa de parcelamento de débitos fiscais instituído pelo Convênio ICMS 139/18, de 28 de novembro de 2018.

Cláusula segunda. O § 2° da cláusula terceira do Convênio ICMS 139/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2° O prazo máximo de opção do contribuinte não poderá exceder a 30 de setembro de 2021.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 087, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 06/21, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir juros e multas relacionados ao ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 06/21, de 21 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alíneas:

"a) em 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b) em 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas;

c) em 60% (sessenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas;

d) em 75% (setenta e cinco por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas; e

e) em 80% (oitenta por cento), na hipótese de pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas;".

Cláusula segunda O § 2° da cláusula primeira do Convênio ICMS 06/21 fica revogado.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 088, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás e Piauí às disposições da cláusula terceira e altera o Convênio ICMS 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Ceará, Espírito Santo, Goiás e Piauí ficam incluídos nas disposições da cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19, de 05 de julho de 2019.

Cláusula segunda. O caput da cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira Ficam os Estados do Amazonas, Ceará, Espírito, Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina autorizados a instituir Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, com dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.".

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 089, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários do ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O Estado de Mato Grosso do Sul fica autorizado a conceder anistia e remissão dos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às operações interestaduais com mercadorias importadas submetidas à tributação prevista na Resolução do Senado Federal n° 13/12, realizadas por empresas incentivadas, no que se refere à diferença do imposto devido existente entre a apuração realizada e a aplicação da regra prevista no parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 123/12, de 07 de novembro de 2012, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2021.

§ 1° Legislação estadual poderá estabelecer condições e limites para a fruição do benefício previsto de que trata este convênio.

§ 2° O disposto no caput desta cláusula não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 090, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Autoriza os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos que especifica com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde, para enfrentamento da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-Cov-2).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Santa Catarina e Tocantins fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados no Anexo Único deste convênio com destino a pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde - SUS, para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o caput alcança também o imposto:

I - devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;

II - incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;

III - decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber.

Cláusula segunda. A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito do imposto previsto nos incisos I e II do caput do art. 21 da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações realizadas ao abrigo deste convênio.

Cláusula terceira. A legislação da unidade federada poderá estabelecer limites e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2021.

ANEXO ÚNICO
(Convênio ICMS 90/21)

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
2	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
3	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
4	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
5	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextrocetamina
6	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam
7	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
8	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
9	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
10	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
11	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
12	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
13	2939.11.61	Morfina

	3003.49.90 3004.49.90	
14	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
15	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
16	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina)
17	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila
18	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
19	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
20	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 091, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Altera o Convênio ICMS 44/20, que autoriza o Estado do Amapá a conceder remissão de débitos do ICMS na forma que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A alínea "a" do inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 44/20, de 16 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) a concessão de desconto de passivos e/ou cessão de créditos devidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, inscrita no CAD/ICMS/AP sob o n° 03.002994-0, em valor equivalente ou superior ao crédito tributário alcançado pela remissão;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 092, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins e altera o Convênio ICMS 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária Virtual, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Goiás e Tocantins ficam incluídos nas disposições do Convênio ICMS 63/20, de 30 de julho de 2020.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 63/20 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), em relação às mercadorias constantes no anexo único deste convênio, nas seguintes operações:";

II - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Ficam os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal autorizados também:".

Cláusula terceira Fica acrescido o inciso III à cláusula segunda do Convênio 63/20, com a seguinte redação:

"III - Fica o Estado de Alagoas autorizado, quanto aos benefícios constantes no inciso II do caput, a concedê-los aos fatos geradores ocorridos entre 1° de março de 2020 e 30 de abril de 2021.".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS N° 093, DE 31 DE MAIO DE 2021 - (DOU de 01.06.2021)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso ao § 5° da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS 18/03, que dispõe sobre isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 334ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 31 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Mato Grosso incluído no § 5° da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003.

Cláusula segunda O § 5° da cláusula primeira do Convênio ICMS 18/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5° Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Paraíba, Mato Grosso, Minas Gerais e Tocantins autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, conforme termo de adesão ou convênio firmado com órgãos da administração pública estadual ou municipal direta e indireta.".

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Bruno Funchal, em exercício; Acre - Breno Geovane Azevedo Caetano, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim, Espírito Santo - Rogelio Pegoretti Caetano Amorim, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes L. Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Rafael Tajra

Fonteles, Rio de Janeiro - Celino Cesario Moura, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Marco Aurelio Santos Cardoso, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Marcos Jorge de Lima, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Tomás Bruginski de Paula, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO N° 65.731, DE 28 DE MAIO DE 2021 - (DOE de 29.05.2021)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, e as medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução n° 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde (Anexo I);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública,

DECRETA:

Artigo 1° Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, até 13 de junho de 2021, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto n° 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1° deste último;

III - das medidas transitórias, de caráter excepcional, instituídas pelo Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021.

Artigo 2° O Anexo II a que alude o item 1 do parágrafo único do artigo 3° do Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, com a redação dada pelo Decreto n° 65.716, de 21 de maio de 2021, fica substituído pelo Anexo II deste decreto.

Artigo 3° Respeitado o disposto neste decreto, fica a vigência do Decreto n° 65.635, de 16 de abril de 2021, estendida até 13 de junho de 2021.

Artigo 4° Este decreto entra em vigor em 1° de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 2° do Decreto n° 65.716, de 21 de maio de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de maio de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA
Secretário de Governo

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA
Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO
Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA
Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY
Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO
Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA
Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES
Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI
Secretário de Desenvolvimento Regional

JEANCARLO GORINCHTEYN
Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS
Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO
Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA
Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA
Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA
Secretário de Turismo e Viagens

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON
Secretário de Relações Internacionais

ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES
Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de maio de 2021.

ANEXO I
a que se refere o Decreto n° 65.731, de 28 de maio de 2021

Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus

Com fundamento no artigo 6° do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência vem apresentar as recomendações que seguem.

A aferição dos índices relacionados à evolução da epidemia no Estado, nos últimos dias, confirmou o efeito positivo das medidas restritivas adotadas durante a fase de transição, de modo uniforme e transversal, na totalidade do território estadual.

Com a detecção de nova variante do SARS-CoV-2, denominada “p-4”, circulante em alguns municípios paulistas, este Centro enfatiza a necessidade de manter-se cautela quanto a qualquer alteração no grau de restrição das medidas ora em vigor.

Nesse sentido, por segurança e seguindo a máxima precaução possível no enfrentamento da pandemia, este Centro propõe que seja estendida a atual fase de transição na totalidade do território estadual, por mais alguns dias, enfatizando as recomendações de desestimular a circulação de pessoas entre 21h e 5h e de restringir a ocupação máxima de espaços de acesso ao público a até 40%, a fim de evitar aglomerações.

Mais uma vez, como este Centro sempre faz questão de destacar, essencial que sejam rigorosamente observadas as medidas não farmacológicas de contenção da disseminação da doença, em especial o uso de máscara de proteção facial, inclusive em ambientes ao ar livre.

São Paulo, 28 de maio de 2021

_____
DR. PAULO MENEZES
Coordenador do Centro de Contingência

ANEXO II
a que se refere o artigo 2° do Decreto n° 65.731, de 28 de maio de 2021

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

COMUNICADO DICAR N° 038, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-38/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	2,9444	2,7844	2,6210	2,4400	2,2354	2,0829	1,9068	1,7689	1,6481	1,5225	1,4025	1,2825	1,1618	1,0418	0,9218	0,8018	0,6728	0,5405	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
Fevereiro	2,9299	2,7742	2,6085	2,4217	2,2246	2,0707	1,8953	1,7589	1,6381	1,5125	1,3925	1,2725	1,1518	1,0318	0,9118	0,7918	0,6628	0,5305	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
Março	2,9154	2,7616	2,5948	2,4039	2,2108	2,0554	1,8811	1,7484	1,6281	1,5025	1,3825	1,2625	1,1418	1,0218	0,9018	0,7814	0,6512	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
Abril	2,9024	2,7497	2,5800	2,3852	2,1990	2,0413	1,8703	1,7384	1,6181	1,4925	1,3725	1,2525	1,1318	1,0118	0,8918	0,7714	0,6406	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Maio	2,8875	2,7363	2,5659	2,3655	2,1867	2,0263	1,8575	1,7281	1,6081	1,4825	1,3625	1,2425	1,1218	1,0018	0,8818	0,7614	0,6295	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Junho	2,8736	2,7236	2,5526	2,3469	2,1744	2,0104	1,8457	1,7181	1,5981	1,4725	1,3525	1,2325	1,1118	0,9918	0,8718	0,7507	0,6179	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Julho	2,8605	2,7086	2,5372	2,3261	2,1615	1,9953	1,8340	1,7081	1,5874	1,4625	1,3425	1,2225	1,1018	0,9818	0,8618	0,7389	0,6068	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Agosto	2,8464	2,6926	2,5228	2,3084	2,1486	1,9787	1,8214	1,6981	1,5772	1,4525	1,3325	1,2118	1,0918	0,9718	0,8518	0,7278	0,5946	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Setembro	2,8342	2,6794	2,5090	2,2916	2,1361	1,9637	1,8108	1,6881	1,5662	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8418	0,7167	0,5835	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-

Outubro	2,8213	2,6641	2,4925	2,2752	2,1240	1,9496	1,7999	1,6781	1,5544	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8318	0,7056	0,5730	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Novembro	2,8091	2,6502	2,4771	2,2618	2,1115	1,9358	1,7897	1,6681	1,5442	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8218	0,6950	0,5626	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Dezembro	2,7971	2,6363	2,4597	2,2481	2,0967	1,9211	1,7797	1,6581	1,5330	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8118	0,6834	0,5514	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-

Obs.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	0,0145	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 039, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-39/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	2,7642	2,5985	2,4117	2,2146	2,0607	1,8853	1,7489	1,6281	1,5025	1,3825	1,2625	1,1418	1,0218	0,9018	0,7818	0,6528	0,5205	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
Fevereiro	-	2,7516	2,5848	2,3939	2,2008	2,0454	1,8711	1,7384	1,6181	1,4925	1,3725	1,2525	1,1318	1,0118	0,8918	0,7714	0,6412	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Março	-	2,7397	2,5700	2,3752	2,1890	2,0313	1,8603	1,7284	1,6081	1,4825	1,3625	1,2425	1,1218	1,0018	0,8818	0,7614	0,6306	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Abril	-	2,7263	2,5559	2,3555	2,1767	2,0163	1,8475	1,7181	1,5981	1,4725	1,3525	1,2325	1,1118	0,9918	0,8718	0,7514	0,6195	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Maio	-	2,7136	2,5426	2,3369	2,1644	2,0004	1,8357	1,7081	1,5881	1,4625	1,3425	1,2225	1,1018	0,9818	0,8618	0,7407	0,6079	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Junho	-	2,6986	2,5272	2,3161	2,1515	1,9853	1,8240	1,6981	1,5774	1,4525	1,3325	1,2125	1,0918	0,9718	0,8518	0,7289	0,5968	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Julho	2,8364	2,6826	2,5128	2,2984	2,1386	1,9687	1,8114	1,6881	1,5672	1,4425	1,3225	1,2018	1,0818	0,9618	0,8418	0,7178	0,5846	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Agosto	2,8242	2,6694	2,4990	2,2816	2,1261	1,9537	1,8008	1,6781	1,5562	1,4325	1,3125	1,1918	1,0718	0,9518	0,8318	0,7067	0,5735	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Setembro	2,8113	2,6541	2,4825	2,2652	2,1140	1,9396	1,7899	1,6681	1,5444	1,4225	1,3025	1,1818	1,0618	0,9418	0,8218	0,6956	0,5630	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Outubro	2,7991	2,6402	2,4671	2,2518	2,1015	1,9258	1,7797	1,6581	1,5342	1,4125	1,2925	1,1718	1,0518	0,9318	0,8118	0,6850	0,5526	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
Novembro	2,7871	2,6263	2,4497	2,2381	2,0867	1,9111	1,7697	1,6481	1,5230	1,4025	1,2825	1,1618	1,0418	0,9218	0,8018	0,6734	0,5414	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
Dezembro	2,7744	2,6110	2,4300	2,2254	2,0729	1,8968	1,7589	1,6381	1,5125	1,3925	1,2725	1,1518	1,0318	0,9118	0,7918	0,6628	0,5305	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0102	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	-	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	-	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	-	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	-	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

Outubro	0,0129	0,0153	0,0165	0,0164	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0122	0,0139	0,0154	0,0134	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0120	0,0139	0,0174	0,0137	0,0148	0,0147	0,0100	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 040, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-40/21

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,8018	0,6728	0,5405	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600
Fevereiro	-	0,7918	0,6628	0,5305	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500
Março	0,9018	0,7814	0,6512	0,5200	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
Abril	0,8918	0,7714	0,6406	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Maio	0,8818	0,7614	0,6295	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Junho	0,8718	0,7507	0,6179	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Julho	0,8618	0,7389	0,6068	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Agosto	0,8518	0,7278	0,5946	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Setembro	0,8418	0,7167	0,5835	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Outubro	0,8318	0,7056	0,5730	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Novembro	0,8218	0,6950	0,5626	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Dezembro	0,8118	0,6834	0,5514	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

COMUNICADO DICAR N° 041, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - (DOE de 02.06.2021)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 30-06-2021 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 30-06-2021, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-41/21

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,7818	0,6528	0,5205	0,4000	0,2800	0,1600	0,0400
Fevereiro	-	0,7714	0,6412	0,5100	0,3900	0,2700	0,1500	0,0300
Março	0,8818	0,7614	0,6306	0,5000	0,3800	0,2600	0,1400	0,0200
Abril	0,8718	0,7514	0,6195	0,4900	0,3700	0,2500	0,1300	0,0100
Maio	0,8618	0,7407	0,6079	0,4800	0,3600	0,2400	0,1200	-
Junho	0,8518	0,7289	0,5968	0,4700	0,3500	0,2300	0,1100	-
Julho	0,8418	0,7178	0,5846	0,4600	0,3400	0,2200	0,1000	-
Agosto	0,8318	0,7067	0,5735	0,4500	0,3300	0,2100	0,0900	-
Setembro	0,8218	0,6956	0,5630	0,4400	0,3200	0,2000	0,0800	-
Outubro	0,8118	0,6850	0,5526	0,4300	0,3100	0,1900	0,0700	-
Novembro	0,8018	0,6734	0,5414	0,4200	0,3000	0,1800	0,0600	-
Dezembro	0,7918	0,6628	0,5305	0,4100	0,2900	0,1700	0,0500	-

Esta Tabela não se aplica ao ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Maio	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	-

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM N° 032, DE 27 DE MAIO DE 2021 - (DOM de 29.05.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097/2005, e no artigo 8°, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1° Para o sorteio número 118 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.038.561 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" c886279253774af1ba471657862218e8.

Art. 2° O código "hash" mencionado no artigo 1° refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal alerta sobre divergências na operação 'Fonte Não Pagadora'

Operação realiza malha fiscal de pessoa jurídica por não recolhimento de imposto de renda retido na fonte. Empresas com divergências precisam se regularizar para que não sejam multadas.Com a multa, a dívida aumenta 75% a 225%.

A primeira fase da operação 'Fonte Não Pagadora' foi realizada em 2019 e 2020. Durante análise, foi observado um total de R$ 1,34 bilhão em indícios de sonegação nas declarações enviadas. As análises são feitas a partir do cruzamento de dados entre as informações fornecidas pela pessoa jurídica na declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) e os documentos de confissão dos débitos federais e de recolhimento, DCTF e DCOMP.

As divergências foram apuradas em um pequeno grupo, já que a maioria dos declarantes da DIRF não apresentou nenhum problema.

Apesar de alerta da Receita Federal sobre as divergências, empresas optaram por ignorar o alerta e foram autuadas.

A multa aumenta o valor devido em 75% a 225%.

Este ano a operação inicia sua segunda fase. Na nova fase serão enviadas 11.438 comunicações em todo o país.

Serão enviadas mensagens para as caixas postais eletrônicas no e-CAC com o detalhamento de todas as divergências encontradas. As mensagens possuem também as orientações necessárias para regularização, já que aqueles que não corrigirem os erros ou justificarem as divergências serão autuados e multados.

Primeira fase.

Na primeira fase, 3365 empresas fizeram a autorregularização e pagaram o valor de total de R$ 175 milhões, sem aplicação de multa pelo fisco.

4492 empresas foram autuadas no valor total de R$ 282 milhões, tendo sua dívida tributária aumentada em 75% por causa da multa. Essas foram as empresas que não resolveram as irregularidades mesmo após a Receita Federal ter enviado uma comunicação com as orientações necessárias e com prazo para que a regularização fosse feita sem multa.

A Receita Federal espera que as divergências nas declarações sejam regularizadas, para que o prazo concedido seja aproveitado, evitando riscos fiscais e autuações com multas que podem variar de 75% a 225% do imposto não declarado em DCTF e não recolhido.

Modelo de mensagem que será encaminhada. Além da mensagem principal, há outras contendo tabelas com as divergências encontradas.

Assunto: COMUNICAÇÃO MALHA FISCAL PJ - OPERAÇÃO FONTE NÃO PAGADORA

Enviada em: 21/05/2021 Primeira leitura: 21/05/2021 Exibição até: 17/11/2021

COMUNICAÇÃO MALHA FISCAL PJ
INCONSISTÊNCIA APURADA: DIVERGÊNCIA DIRF/DARF

Senhor(a) Contribuinte,

Identificamos valores de IRRF declarados em sua DIRF que não foram recolhidos e/ou não declarados em DCTF referentes ao seguinte período:

Exercicios 2019 e 2020, anos calendario 2018 e 2019

Você sabia que 99,7% dos contribuintes que declararam DIRF NÃO apresentaram esta divergência? Faça parte da maioria, pois na situação atual você se encontra entre os 0,3% que não declararam em DCTF e não recolheram o imposto retido na fonte, mesmo existindo informações na sua DIRF.

Faça as correções necessárias e EVITE RISCOS FISCAIS. Confira no(s) anexo(s) "DEMONSTRATIVO DE INCONSISTÊNCIAS APURADAS" as divergências encontradas relativas à sua declaração. Os anexos foram encaminhados em mensagens na sua caixa postal.

CORRIJA as divergências apresentando a DCTF retificadora, efetue o recolhimento e saia da malha fiscal.

PLANEJE-SE. Aproveite a oportunidade para proceder à retificação da(s) DCTF(s) com inconsistências e fazer o recolhimento em DARF.

Marque em sua AGENDA, ATENÇÃO para o prazo:

Você tem até 25 de julho de 2021 para fazer a correção espontaneamente.

IMPORTANTE: para regularizar sua situação você não precisa comparecer a nenhuma unidade de atendimento. Receba nossa ajuda e siga as ORIENTAÇÕES na página da Receita Federal:

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/revisao-de-declaracao-malha/operacao-80.001-dirfxdarf-fonte-nao-pagadora

A data de verificação das inconsistências na base de dados da RFB é 14.05.2021. Se você retificou após esta data e antes do recebimento da Comunicação da MALHA PJ não precisa tomar mais nenhuma providência, pois os sistemas vão atualizar automaticamente a informação da retificação.

Os tributos que você paga representam a principal fonte de financiamento do PAÍS e honrar seus compromissos como contribuinte é viabilizar a prestação de serviços essenciais à sociedade, direcionando os recursos para saúde, segurança, educação, equilíbrio fiscal do Estado e auxílios emergenciais pagos a milhões de famílias brasileiras. Isso somente é possível com o COMPROMETIMENTO DE TODOS, cada um fazendo a sua parte.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Respeitando o contribuinte. Promovendo a conformidade.

Fonte: Gov.br

Você deve aceitar o uso de cookies na Internet? É melhor pensar duas vezes.

Cookies são pedaços de código que dão a um site uma espécie de memória de curto prazo, permitindo que ele se lembre de pequenos pedaços de sua navegação.

Você se sentiria confortável se alguém sentasse ao seu lado olhando para a tela do computador o tempo todo? Provavelmente não.

No entanto, é isso que você permite ao clicar em “aceitar” a utilização de cookies ao navegar na Internet, uma vez que autoriza a partilha de tudo o que faz no seu computador e no seu navegador.

A frequência com que as janelas pop-up solicitando seu consentimento aparecem pode ser esmagadora, tanto que levou alguns usuários a clicarem apenas porque sua presença é irritante.

O que são esses anúncios e por que estão invadindo sua navegação?
Tudo começou em 2018 com a implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDRP), um regulamento europeu - que também se aplica a sites nos Estados Unidos - e que obriga os sites a serem honestos sobre os cookies, eles instalam e os dados que rastreiam.

“Basicamente, essas leis garantem a privacidade dos dados pessoais de caráter pessoal das pessoas.

Portanto, para esses portais, especialmente grandes portais de Internet, eles não tiveram escolha a não ser mostrar este aviso e aguardar o consentimento dos usuários”, explicou Dmitry Bestuzhev, diretor da equipe de pesquisa e análise para a América Latina da Kaspersky, à CNN en Espanhol.

No entanto, de acordo com Bestuzhev, entender as informações sobre o uso de cookies "é uma tarefa bastante complexa", que às vezes faz com que os usuários cliquem sem estar totalmente cientes das implicações.

Um estudo sobre consentimento de cookie não informado, conduzido por acadêmicos da Ruhr University of Bochum, na Alemanha, e da University of Michigan, nos Estados Unidos, descobriu que a principal motivação dos usuários para interagir com o aviso de consentimento de cookie “é a suposição de que o site não pode ser acessado de qualquer outra forma ”.

Outras motivações comuns mencionadas no estudo foram “o anúncio me distrai de ver o site” e outras pessoas interagiram com o anúncio “por hábito”.

Bestuzhev indicou que é mais fácil ter tecnologia adicional do que tentar entender o que um portal fará com seus cookies, uma vez que é praticamente impossível saber que tipo de cookies um site está usando e como as informações do usuário serão usadas. "É por isso que vemos muitos complementos para navegadores hoje".

Você deve ou não aceitar cookies?
Cookies são pedaços de código que dão a um site uma espécie de memória de curto prazo, permitindo que ele se lembre de pequenos pedaços de sua informação de navegação, como suas informações de login e preferências de navegação, para oferecer a você uma experiência mais personalizada.

No entanto, esses mesmos cookies também podem ser usados para rastrear sua atividade online e permitir que os anunciantes o direcionem com grande precisão.

“O perigo está em sua capacidade de rastrear o histórico de navegação das pessoas. Esse comportamento do estilo 'Big Brother' pode levantar algumas preocupações de segurança”, explica uma postagem da Kaspersky.

Portanto, embora os próprios cookies melhorem a sua experiência de navegação e sejam geralmente mais seguros, também “existem cookies maliciosos, que são feitos para espionar os usuários, para coletar informações. Esta é a grande diferença”, disse Bestuzhev.

O nível de privacidade que cada pessoa escolhe é uma decisão pessoal, mas os usuários podem começar configurando seu próprio navegador para ativar ou desativar a função de rastreamento na web. Esta opção está disponível em navegadores como Firefox, Chrome, Brave e Safari.

Como evitar pop-ups?
Se você quiser parar de ver pop-ups e preferir a tecnologia para lidar com eles, existem extensões como Consent-O-Matic, Privacy Cloud e I Don't Care About Cookies (que significa literalmente "eu não me importo com Cookies") que bloqueiam ou ocultam janelas pop-up, ou completam automaticamente suas preferências em relação ao uso de cookies.

Sob a premissa de que as janelas pop-up sobre o uso de cookies são projetadas para confundir e fazer os usuários concordarem em ser rastreados, o Consent-O-Matic responde por você “para que você não seja manipulado”. Da mesma forma, o Privacy Cloud atua "removendo a maioria dos banners de cookies e recusando o consentimento por padrão".

Por sua vez, I Dont Care About Cookies remove avisos "em quase todos os sites, evitando milhares de cliques desnecessários". No entanto, essa extensão pode aceitar automaticamente a política de cookies, "dependendo do que for mais fácil de fazer", o que pode não eliminar completamente o uso.

O site recomenda que o usuário se instrua sobre cookies e sobre questões de privacidade e proteção de dados.

“É muito importante entender que a privacidade está ligada à segurança”, concluiu Bestuzhev.

Você deve aceitar o uso de cookies na Internet? É melhor pensar duas vezes (cnnbrasil.com.br)

Valores de horas extras integram base de cálculo de pensão alimentícia, diz STJ.

Os valores recebidos a título de horas extras trabalhadas devem integrar a base de cálculo do valor da pensão alimentícia, pois possuem natureza remuneratória e geram acréscimo patrimonial, aumentando as possibilidades do alimentante.

Para 3ª Turma, horas extras têm natureza remuneratória e integram base de cálculo

Jintana Pokrai

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial ajuizado por uma criança e sua mãe, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que excluiu as horas extras da conta da pensão.

A corte paulista entendeu, na ocasião, que as horas extras têm caraterística indenizatória, de prêmio ao esforço do trabalhador. Incluí-las na base de cálculo da pensão, portanto, afastaria essas características.

Ao analisar o caso, a 3ª Turma votou por dar parcial provimento por unanimidade, mas houve diferença na fundamentação. A maioria seguiu o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que deu solução que indica que, havendo horas extras, elas devem incidir na base de cálculos.

O voto dele seguiu um precedente da 4ª Turma do STJ no mesmo sentido e destacou ainda que horas extras possuem caráter remuneratório para fins previdenciários, nos termos do que já decidiu a 1ª Seção da corte.

A ministra Nancy Andrighi não divergiu, mas apontou que a inclusão dessa verba na base de cálculo não deve ser automática. Ela vai depender da análise, pelo juiz sentenciante, das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante.

Essa fundamentação já triunfou em julgamento da 2ª Seção na qual a ministra proferiu o voto vencedor, afastando a inclusão automática de valores recebidos por participação nos lucros e resultados (PLR).

A lógica é que, antes de saber se PLR — ou horas extras — devem ser consideradas na base de cálculo, o magistrado avalie, primeiro, quanto o alimentado precisa como mínimo essencial; e depois que verifique se esse valor se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

No caso concreto, excepcionalmente resolveu dar provimento ao recurso porque há especificidades que tornam presumível a necessidade de incremento da pensão: tanto o alimentado quanto o alimentante moram em região periférica e fazem jus à gratuidade de Justiça – o alimentado é inclusive assistido pela Defensoria Pública.

Já o alimentante resistiu à fixação de 15% de seu salário mínimo como valor da pensão. A inclusão das horas extras na base de cálculo elevaria os alimentos de cerca de R$ 150 para R$ 300. "Diante desse cenário, deve ser presumida necessidade de incorporação das horas extras", disse.

Complexidade da análise

Para a ministra Nancy Andrighi, o exame do caso a partir da natureza jurídica das horas extras é fator que gera insegurança diante das inúmeras nuances das relações de trabalho. Sua complexidade é incompatível com a ação de alimentos.

"Imporia ao juiz cível a investigação das questões como, por exemplo, a existência ou não de habitualidade do recebimento da verba, o que escapa sua especialidade e competência, turbando significativamente a cognição judicial", disse.

O restante dos ministros da 3ª Turma se mostraram inclinados a encampar a tese da fixação de alimentos pelo binômio necessidade x possibilidade, porém preocupados com sua viabilidade no caso concreto.

"Indago se ela não seria excessivamente complexa para casos que envolvem horas extra, que quase sempre são pagas a pessoa que recebem remuneração menor e que quase sempre por definição não será necessária para suprir necessidades básicas", ponderou o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, a evolução jurisprudencial será mesmo de adotar a técnica de primeiro identificar a necessidade e, depois, a possibilidade. "Mas no caso concreto, e em 90% que recebemos, a discussão é de valores tão inferiores, tão abaixo do mínimo razoável", ressaltou.

Já o ministro Moura Ribeiro apontou que, para ele, a inclusão não deve ser automática. O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por sua vez, propôs que a tese seja apreciada novamente em algum outro processo mais propício, no futuro.
REsp 1.741.716
Revista Consultor Jurídico

Empresa de transporte terá que pagar indenização por anotações desabonadoras na carteira de trabalho do empregado.

Uma empresa de transporte rodoviário de cargas da região de Lavras, no Campo das Vertentes de Minas Gerais, terá que pagar indenização de R$ 5 mil a um ex-empregado, por anotações desabonadoras na CTPS dele. O profissional alegou ter sofrido dano moral, uma vez que a empregadora fez uma anotação na carteira de trabalho, fazendo referência a outra reclamação trabalhista.

A empresa contestou o pedido de indenização. Mas a juíza Samantha da Silva Hassen Borges, ao avaliar o caso na Vara do Trabalho de Lavras, deu razão ao trabalhador. Em exame dos autos, a juíza verificou que, após a propositura da primeira ação contra a empregadora, na qual se reconheceu o direito à retificação na CTPS, a empresa procedeu à anotação determinada. Porém, incluiu que o motivo da retificação foi por “cumprimento da sentença”.

Segundo a magistrada, as anotações a serem efetuadas pelo empregador na CTPS devem conter apenas os elementos básicos ajustados entre as partes, nos termos do artigo 29 da CLT, “existindo norma expressa que proíbe o empregador de efetuar anotações desabonadoras à conduta do obreiro em tal documento”.

Para a julgadora, a anotação feita pela empregadora na carteira de trabalho do empregado, informando que a alteração salarial ocorreu em decorrência do cumprimento de sentença judicial, é, inegavelmente, uma anotação desabonadora. “Isso pode até interferir negativamente numa futura contratação do obreiro por outro empregador, configurando dano presumível ao trabalhador, passível de reparação”, pontuou.

A julgadora observou que o empregador que inclui tal observação em uma carteira de trabalho ou age com a nítida intenção de frustrar ao trabalhador uma nova colocação no mercado de trabalho, age de forma, no mínimo, culposa. Assim, diante dos fatos, a juíza Samantha da Silva Hassen Borges entendeu que estão presentes os elementos da responsabilidade civil, sendo devida a indenização postulada.

Por isso, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e o caráter reparatório e pedagógico, em atendimento ao princípio da razoabilidade, a magistrada fixou o pagamento da indenização no valor de R$ 5 mil. Houve recurso, mas julgadores da Primeira Turma do TRT-MG mantiveram a sentença.

Processo
PJe: 0010315-82.2020.5.03.0065

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Como se inscrever no Instituto Nacional do Seguro Social.

O contribuinte do INSS tem acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença, salário maternidade e pensão por morte.

O cidadão deve se inscrever no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para começar a contribuir, ser procurador ou representante legal de outra pessoa ou somente solicitar algum serviço.

Quem se torna contribuinte do INSS tem acesso a benefícios previdenciários, como aposentadoria, auxílio-doença, salário maternidade e pensão por morte.

A inscrição é feita na condição de filiado ou de não filiado. No caso de filiado é para quem deseja contribuir para o INSS, seja de forma obrigatória ou por opção, ou seja, como contribuinte facultativo. A idade mínima é de 16 anos.

A inscrição na condição de não filiado é para aqueles com menos de 16 anos ou para quem precisa se inscrever na Previdência, sem necessariamente contribuir, caso de beneficiários, tutores, curadores, entre outros.

A inscrição é a possibilidade que o cidadão tem de cadastrar-se junto ao INSS e obter seu Número de Inscrição do Trabalhador (NIT). É importante saber que quem tem número do Programa de Integração Social (PIS), do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) ou Número de Identificação Social (NIS), não precisa fazer inscrição, basta usar esse número junto à Previdência Social.

“Neste momento, temos o canal 135, que, por meio dele, pode-se fazer a inscrição, também pelo aplicativo para smartphone do Meu INSS e pelo site do INSS. É muito importante que o segurado coloque seu número correto de telefone para que a gente possa ter acesso facilmente, tirar dúvida. Quando ficarem pendentes requerimentos, que a gente possa dar retorno para usuários com a celeridade que o telefone permite”, explicou o diretor de atendimento do INSS, Jobson Sales.

Requisitos

O primeiro requisito para conseguir fazer a sua inscrição na previdência social é não possuir outra inscrição em programas do governo, como PIS/Pasep e NIS.

Para o filiado:

– Idade mínima de 16 anos

– Informar uma das categorias de segurado (contribuinte individual, facultativo, empregado doméstico ou segurado especial) e a atividade exercida conforme lista disponibilizada. Mesmo que seja na condição de facultativo, o cidadão deverá informar o campo atividade, como por exemplo “dona-de-casa”

Para o não filiado:

– Não há idade mínima

– Informar uma categoria entre as opções de dependente (para fins de recebimento de benefício), representante legal, procurador ou componente de grupo familiar para benefícios do tipo Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS)

Como se inscrever

Para se tornar um contribuinte filiado, a inscrição pode ser feita no aplicativo ou no site do Meu INSS ou pelo telefone 135.

Para o não filiado como crianças ou procuradores, é preciso fazer a solicitação pelo 135.

No ato da inscrição, é preciso informar o número do CPF e da carteira de identidade.

Para as inscrições feitas pela internet ou pelo telefone 135, não é necessário enviar qualquer documento ao INSS.

A inscrição também pode ser feita presencialmente em uma agência da previdência.

Dúvidas

Ligue para a Central de Atendimento do INSS pelo telefone 135. O serviço está disponível de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília).

As ligações a partir de telefones fixo e público são gratuitas e, a partir de celular, é cobrada a tarifa de uma ligação local.

Site do Meu INSS

APP Meu INSS iOS e Android

Fonte: www.gov.br

Transação tributária: instituído novo código DARF.

Através do Ato Declaratório Executivo Codar 10/2021 foi instituído o código de receita 6028 – Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para efetuar recolhimentos decorrentes de acordos de transação celebrados com base na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão nº 11/2021.
Portal tributário

TST: Não recolhimento do FGTS por empresa gera rescisão indireta.

Para turma, o ato faltoso do empregador é grave o suficiente para justificar o rompimento do contrato, com o pagamento das verbas rescisórias.
A 6ª turma do TST reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho de um motorista decorrente da falta de recolhimento dos depósitos do FGTS durante nove meses. Para a turma, o ato faltoso do empregador é grave o suficiente para justificar o rompimento do contrato, com o pagamento, pela empresa, das verbas rescisórias devidas no caso de dispensa imotivada.

Na reclamação trabalhista, o motorista alegou o cometimento de diversas faltas graves pela empresa - não recolhimento do FGTS, não concessão de intervalo intrajornada e não pagamento de vale-refeição. Pedia, assim, a rescisão indireta do contrato (equivalente à justa causa do empregador) a partir de 17/4/2019, último dia em que havia trabalhado, com o recebimento de todas as parcelas devidas.

A empresa, em sua defesa, disse que o empregado fora demitido por justa causa, por abandono de emprego, em 16/5/2019. Essa alegação, porém, foi descartada pelo juízo de primeiro grau, que assinalou que sua caracterização exige a intenção do empregado de não mais retornar ao trabalho e a ausência injustificada e prolongada por mais de 30 dias.

Segundo a sentença, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/4/2019, e a empresa foi notificada em 25/4/2019. Além disso, documentos demonstram que o motorista enviou telegrama, recebido também em 25/4, informando que havia ajuizado a ação e que não compareceria à empresa até a decisão final, como facultado pelo parágrafo 3º do artigo 483 da CLT.

Com isso, reconheceu a rescisão indireta, diante da comprovação da ausência dos depósitos do FGTS.

Relação insustentável

Contudo, o TRT da 2ª região reformou a sentença. Segundo a decisão, a "justa causa do empregador" é caracterizada pelas atitudes do empregador que tornem a relação de emprego insustentável, e, para isso, é necessário que a comprovação dos atos ilícitos seja contundente, "demonstrando a atitude desonesta, amoral ou ofensiva" do empregador.

Para o TRT, a inadimplência dos depósitos do FGTS, único fundamento do pedido julgado procedente, por si só, não justifica a rescisão indireta. "Trata-se de verba que se torna disponível ao empregado apenas no momento da rescisão contratual, e não tem o condão de tornar insuportável a relação de emprego", concluiu, ao excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o saldo do FGTS e a liberação das guias para levantamento do fundo, entre outros.

A relatora do recurso de revista do motorista, ministra Kátia Arruda, observou que, de acordo com a jurisprudência do TST, o descumprimento de obrigação essencial ao emprego, como não depositar o FGTS, justifica a rescisão indireta. Essa posição foi demonstrada em diversos precedentes citados em seu voto.

Por unanimidade, a turma restabeleceu a sentença.

Processo: 1000629-30.2019.5.02.0609
Informações: TST.
TST: Não recolhimento do FGTS por empresa gera rescisão indireta – Migalhas

Afastado limite de jornada para cumulação de empregos públicos de técnica de enfermagem.

É inconstitucional a exigência de comprovação de jornada máxima semanal de 60 horas

28/05/21 – A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou o limite de jornada de 60 horas semanais exigido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) para a contratação de uma técnica de enfermagem que já é servidora do Município de São Luís (MA) e foi aprovada em concurso

público para a mesma função. Segundo o colegiado, a Constituição da República não prevê esse requisito para a cumulação de cargos.

Compatibilidade
Na reclamação trabalhista, a profissional alegou que a Constituição autoriza a cumulação de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, exigindo, como único requisito, a compatibilidade de horários.

Jornada exaustiva
Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) não verificou ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, considerando as normas que regem os limites máximos de jornada de trabalho referentes ao direito fundamental do trabalhador à saúde e à segurança. Para o TRT, admitir a cumulação de cargos com jornada superior a 60 horas semanais seria permitir jornada exaustiva de forma habitual.

Requisitos
O relator do recurso de revista da profissional, ministro Agra Belmonte, observou que a Constituição (artigo 37, inciso XVI) estabelece apenas dois requisitos para a cumulação de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, como é o caso da técnica de enfermagem: a compatibilidade de horários e o respeito ao teto constitucional.

Restrição de direito
Segundo o relator, a limitação constitucional de jornada de trabalho semanal a 44 horas (artigo 7º, inciso XIII) é dirigida ao empregador, e não ao empregado, e o fundamento do TRT, ainda que baseado na preservação da integridade física e psíquica da trabalhadora, “cerceia indevidamente direito expressamente previsto na Constituição”.

Sobre esse ponto, o ministro lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de repercussão geral de que os casos autorizados de cumulação de cargos públicos previstos na Constituição se sujeitam apenas à compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, “ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-17758-50.2015.5.16.0016

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

EFD-Reinf de empresas baixadas.

As empresas baixadas poderão prestar informações na EFD-Reinf até o mês/ano da baixa, inclusive.

Por exemplo: se a baixa da empresa ocorreu em 10/outubro, ela poderá informar os eventos periódicos referentes até o mês de outubro. A partir de novembro, como já se encontra baixada, nada poderá informar.

As empresas baixadas, caso não tenham movimento no mês da baixa ou anteriormente, devem informar essa situação da forma convencional.

Sendo assim, no caso das empresas baixadas, se a situação “sem movimento” tiver sido informada corretamente, não é necessário prestar qualquer outra informação na EFD-Reinf.

Por outro lado, caso haja informação a ser prestada no mês da baixa, basta preparar o(s) evento(s) necessário(s) e transmiti-lo(s).

Fonte: Manual da EFD-Reinf, versão 1.5.1.2.

Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada.

Legislação fica mais rigorosa para furtos e estelionato na internet

O presidente Jair Bolsonaro sancionou o Projeto de Lei nº 4.554/2020, que amplia penas por crimes de furto e estelionato praticados com o uso de dispositivos eletrônicos como celulares, computadores e tablets.

O projeto altera o Código Penal e cria um agravante, com pena de reclusão de quatro a oito anos, para o crime de furto realizado com o uso desses aparelhos, estejam ou não conectados à internet, seja com violação de senhas, mecanismos de segurança ou com o uso de programas invasores.

O texto foi aprovado no início do mês pelo Congresso Nacional e a sanção será publicada na edição desta sexta-feira (28) do Diário Oficial da União. https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1410970&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1410970&o=node

A lei estabelece que, no crime de invasão de dispositivo informático previsto no Código Penal, tal penalidade passará a ser de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aumentando-se a pena de um terço a dois terços se a invasão resultar em prejuízo econômico. Nessa circunstância, a pena aplicável era de detenção de três meses a um ano e multa.

A medida determina também que, se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena passará a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Até então, a pena em vigor neste caso era de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Se o crime for praticado contra idoso ou vulnerável, a pena aumenta de um terço ao dobro, considerando-se o resultado. E, se for praticado com o uso de servidor de informática mantido fora do país, o aumento da pena pode ir de um terço a dois terços.

No crime já existente de invadir aparelhos de informática para obter dados, modificá-los ou destrui-los, o projeto aumenta a pena de detenção de 3 meses a 1 ano para reclusão de 1 a 4 anos.

A redação do tipo penal é alterada para definir que há crime mesmo se o usuário não for o titular do aparelho, condição comum no home office.

Lei com penas mais duras contra crimes cibernéticos é sancionada | Agência Brasil (ebc.com.br)

Com identificação dos beneficiários, Carf afasta cobrança de IRRF em 35%.

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/04/caf.jpg

Foto: André Corrêa

Pagamentos feitos por pessoas jurídicas a beneficiários não identificados estão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) à alíquota de 35%. Porém, quando os beneficiários forem identificados, essa incidência deve ser afastada.

Esse entendimento foi adotado pela 1ª Seção de Julgamento da 2ª Câmara da 1ª Turma ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Os conselheiros entenderam que a partir da identificação dos beneficiários é possível rastrear os pagamentos e averiguar se houve a declaração correta. O julgamento foi decidido pela regra que declara o contribuinte vencedor em caso de empate nos votos.

No caso, um hotel fazenda havia sido autuado para cobrança de IRRF, em um montante de pouco mais de R$ 200 mil, devido a pagamentos sem causa ou operação não comprovada. Na primeira instância do Carf, o lançamento foi considerado legítimo.

Na segunda instância, venceu o voto da conselheira Gisele Barra Bossa, segundo a qual não há que se falar em incidência do IRRF uma vez que o beneficiário for identificado e o efetivo pagamento for demonstrado.

No caso concreto, as autoridades fiscais consideraram insuficiente o conjunto de elementos para comprovar a causa de parte dos pagamentos. Mas, segundo a conselheira, não haveria dúvidas quanto à identificação da empresa de promoções e eventos à qual foram direcionados os valores.

“Os comprovantes apresentados, ainda que não comprovem de forma cabal a efetiva prestação de serviços, servem para deixar claro que se trata de operação com beneficiário identificado, empresa ativa e operacional”, ressaltou.

Ainda de acordo com ela, não haveria importância em constatar se a causa do pagamento seria ligada ou não à atividade da empresa, ou se a causa seria lícita ou ilícita: ” Em se comprovando que existe uma causa ao pagamento, não se aplica a tributação e IRRF prevista”.
Fonte: Conjur

STF define regras para devolução de ICMS às empresas.

https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2021/05/Sem-titulo-3-2.jpg

Em 13 de maio, os ministros retomaram o debate sobre a incidência do imposto na base de cálculo do PIS e da Cofins – Foto: Marcello Casal Jr

O STF (Supremo Tribunal Federal) reafirmou o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS e que a cobrança feita a

mais a partir de 15 de março de 2017 será devolvida. Em 13 de maio, os ministros retomaram o debate sobre a incidência do imposto na base de cálculo do PIS e da Cofins para definir o marco temporal do ressarcimento.

Por 8 votos a 3, o plenário estabeleceu que a devolução dos valores pagos indevidamente vai retroagir à data do julgamento do mérito do caso há quatro anos. Em 15 de março de 2017, o Supremo considerou inconstitucional o regime de incidência do ICMS sobre os tributos federais.

A maioria dos ministros seguiu entendimento da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu o desconto do ICMS destacado na nota fiscal em vez do efetivamente recolhido pelo contribuinte. 'Existia a dúvida de qual ICMS deveria ser recolhido. Finalmente, decidiu-se que é o destacado. Esse cenário foi favorável aos contribuintes, pois terão o ressarcimento integral do ICMS indevidamente pago', explica Priscila Cavalcanti, advogada tributarista do escritório RGSA, de Sorocaba.

Equilíbrio
Para as empresas que ajuizaram ação antes de 15 de março de 2017, o STF assegurou o reembolso de cinco anos de pagamentos indevidos a contar da data do pedido Um contribuinte que entrou com ação na Justiça em 2015, por exemplo, receberá restituição desde 2010. 'Nesse sentido, o direito já foi resguardado, respeitada a prescrição', afirma a advogada.

A fixação do marco temporal em 2017 foi recebida com alívio pela PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), uma vez que apenas parte do que foi cobrado a mais será devolvida, reduzindo o rombo nas contas públicas.

Qual o impacto da modulação para governo e contribuinte?

Priscila Cavalcanti – A modulação já era esperada, pois vem confirmando uma tendência do STF em matéria tributária. Embora o STF esteja autorizado a restringir os efeitos da decisão para um determinado período (o trânsito em julgado ou outro momento), ela deve ser excepcional, pois pode ser um incentivo para os entes tributantes de todo o país editarem leis e cobrarem tributos contrários à Constituição, que, quando declarados inconstitucionais, não seriam restituídos aos contribuintes. Deve haver equilíbrio para que não cause uma quebra da segurança jurídica na relação entre Fisco e contribuinte.

Quando as empresas começam a receber a restituição?

Priscila Cavalcanti – Vai depender do caso concreto, de cada ação individual, pois existem centenas de ações em andamento. Os casos que estavam suspensos terão seu curso retomado, aplicando-se o entendimento do STF. Já para as empresas que não entraram com ação judicial, o ideal é ajuizar a ação respectiva, lembrando que poderão ter a restituição dos valores indevidamente pagos a partir de 15 de março de 2017.

Como ficam as empresas que acionaram diretamente a Receita Federal?

A decisão proferida pela STF é vinculante ao Poder Judiciário somente. No que diz respeito à Receita Federal, ela ainda não é vinculante, pois depende de ato normativo próprio do órgão. Os contribuintes esperam um posicionamento do Fisco e da PGFN para que haja adequação à decisão do STF.

Fonte: Estadão Conteúdo

Patroa de empregada doméstica é condenada por pressioná-la a assinar recibos atrasados.

A trabalhadora, analfabeta, teve de assinar, de uma vez, recibos relativos de salários de mais de seis anos

27/05/21 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de uma empregadora doméstica de Novo Hamburgo (RS) contra condenação ao pagamento de indenização por ter pressionado uma empregada analfabeta a assinar recibos referentes a salários antigos e dispensá-la por justa causa. Ela produziu recibos para que a trabalhadora assinasse tudo em apenas um dia, sem lhe dar a possibilidade de conferir os valores dos recibos.

Discussão
Na reclamação trabalhista, a empregada contou que pediu demissão após uma discussão com a patroa. Depois, recebeu um telegrama para ser realizado o acerto. Ao comparecer na empresa da empregadora, pediram-lhe que assinasse vários recibos e, uma semana depois, recebeu a carteira de trabalho sem a baixa e foi informada que a rescisão seria feita em juízo. Na ação de consignação, a patroa alegou que a dispensa se dera por justa causa.

De acordo com a profissional, ela havia trabalhado na casa da família por muitos anos, e o término da relação, da maneira como se deu, causou-lhe desgaste e sofrimento.

Recibos de seis anos
Conforme o depoimento de uma testemunha, todos os recibos de pagamento, de 2007 a 2013, foram apresentados à empregada em 14/6/2013. Na sentença, o juízo de primeiro grau entendeu que a patroa compelira a trabalhadora a assiná-los, na tentativa de documentar parte da relação, e a dispensara sob justa causa inverídica, apesar de saber que ela queria pedir demissão. Além de reverter a dispensa motivada, condenou a empregadora a pagar R$ 1 mil de reparação por danos morais.

Improbabilidade
O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) elevou o valor da condenação para R$ 2 mil, por considerar evidente a improbabilidade de que a empregada pudesse conferir todos os valores recebidos desde 2007 a fim de dar a quitação. Segundo o TRT, as provas revelam que a patroa, após ser informada do pedido de demissão, “ao que tudo indica”, se valera do grau de alfabetização da empregada para colher as assinaturas.

Apelo revisional
O relator do agravo pelo qual a empregadora pretendia rediscutir o caso no TST, ministro Dezena da Silva, verificou que o recurso não preenchia os requisitos processuais para sua admissão. Ele explicou que, de acordo com a jurisprudência do TST, é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão do TRT que demonstre que a matéria trazida no recurso já foi examinada e que permita verificar todos os seus fundamentos.

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: RR-1079-88.2013.5.04.0303

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Portal gov.br já contempla as maiores instituições financeiras do país.

Neste mês, 28 milhões de clientes do Santander passaram a acessar serviços do Governo Federal disponíveis na plataforma

A partir deste mês de maio, 28,4 milhões de correntistas do Santander passaram a acessar os serviços digitais, de forma ágil e segura, pelo gov.br – portal do Governo Federal que reúne os serviços públicos digitais – usando apenas login e senha da conta bancária.

Além do Santander, instituições financeiras como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Sicoob, Banrisul, BRB e Bradesco já estão integradas ao portal.

Por meio do gov.br, os clientes das instituições contempladas poderão acessar documentos e certidões e solicitar serviços como Carteira Digital de Trânsito, Carteira de Trabalho Digital, Imposto de Renda da Receita Federal, além de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), entre outros.

“O gov.br já é hoje uma das maiores plataformas de governo do mundo e oferece ao cidadão a facilidade de solicitar e acompanhar serviços públicos tanto em âmbito federal quanto dos estados e municípios já integrados.

É o Governo mais próximo do cidadão”, destacou o secretário especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, Caio Mario Paes de Andrade.

Para Marino Aguiar, diretor de Tecnologia e Operações do Santander Brasil, a integração ao gov.br é parte da estratégia de digitalização do banco. As transações on-line já representam 85% do volume total de operações feitas pelos clientes.

100% dos serviços digitais até 2022
Do total de serviços oferecidos pelo Governo Brasileiro, 68% já estão totalmente digitalizados. A meta definida na Estratégia de Governo Digital é chegar aos 100% até o fim de 2022.

O secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, Luis Felipe Monteiro, ressalta a segurança do acesso dos clientes das instituições financeiras pelo gov.br. “Quando o cidadão acessa o gov.br usando a credencial do seu banco, o Governo não tem acesso a nenhum dado financeiro.

Confiamos na identidade bancária apenas para validar o nome e o CPF da pessoa, garantindo acesso seguro a milhares de novos serviços digitais.”

Com informações do Ministério da Economia

Aprovada isenção temporária de IR na venda de imóveis residenciais.

O Senado aprovou nesta quarta-feira (26) projeto que adia para 31 de dezembro de 2021 o início da contagem do prazo para isenção de Imposto de Renda sobre ganhos obtidos na venda de imóvel, desde que o dinheiro da venda seja aplicado em outro imóvel. O benefício vale para as vendas de imóveis

efetuadas dentro do ano calendário de 2021. O PL 3.884/2020, do senador Wellington Fagundes (PL-MT), teve parecer favorável do senador Carlos Portinho (PL-RJ), na forma de um substitutivo. A matéria segue para análise da Câmara.

A isenção está prevista na Lei 11.196, de 2005, conhecida como Lei do Bem, que libera o pagamento do Imposto sobre a Renda sobre ganho na venda de imóvel residencial, desde que a pessoa, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, use o dinheiro da venda na compra de outros imóveis residenciais no país.

O projeto original determinava que esse prazo começasse a ser contado apenas ao fim do estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo 6, de 2020. Mas o relator acolheu emenda da senadora Rose de Freitas (MDB-ES) e estabeleceu que, para as vendas de imóveis efetuadas em 2021, o prazo será suspenso até 31 de dezembro deste ano, em razão da continuidade da pandemia de covid-19.

“Considerando que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 6, de 2020, produziu efeitos até 31 de dezembro de 2020, é necessário adequar a redação das proposições de forma a torná-las eficazes. Para tanto, e diante da incerteza acerca do término da pandemia, propomos a suspensão do prazo para a compra do novo imóvel residencial até o final do corrente ano, no caso de vendas ocorridas no ano-calendário de 2021, oportunidade em que esperamos que a maioria da população esteja vacinada”, explica Portinho.

O relator considerou que as emendas apresentadas pelos senadores Luiz do Carmo (MDB-GO) e Mecias de Jesus (Republicanos-RR) foram parcialmente acolhidas com a mudança efetuada pela emenda de Rose de Freitas. As outras 4 emendas foram rejeitadas.

Discussão
Na discussão do projeto, o senador Izalci Lucas (PSDB-DF) retirou destaque de sua autoria, segundo o qual o prazo de 180 dias ficaria suspenso enquanto estivesse vigente o estado de calamidade pública, de abrangência nacional, declarado por autoridade competente. O relator considerou que definir a data de 31 de dezembro no exercício financeiro atual seria mais seguro juridicamente, avaliou o relator.

— Estamos prorrogando o prazo de 180 dias dentro desse exercício fiscal. Esperamos que toda a nossa população esteja vacinada. Houve muitos prejuízos, cartórios fechados, e muitas vezes o contribuinte não pode exercer o direito já lhe conferido — afirmou Portinho.

Como forma de ampliar o alcance da isenção, Izalci defendeu ainda a equiparação do imóvel residencial ao lote residencial, conforme previa emenda do senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO), também rejeitada pelo relator.

A senadora Simone Tebet (MDB-MS) defendeu a aprovação do projeto. O PL 3.884/2020, que modifica a Lei 11.196, de 2005, conhecida como Lei do Bem, tramitou apensado ao PL 4.079/2020, de tema correlato, de autoria da senadora e rejeitado pelo relator.

— É melhor um pássaro na mão do que dois voando. E esse ditado resume a intenção do relator. Ainda não há segurança, se o Executivo vai sancionar ou vetar — afirmou.

Impacto no setor de habitação
Segundo Wellington Fagundes, a isenção serve para incentivar a construção civil e impedir que o vendedor de imóvel opte por especular no mercado financeiro.

O senador afirma que, com a pandemia, o setor de habitação sofreu fortes impactos. Na avaliação dele, com o isolamento necessário ao controle da transmissão do vírus, os compradores têm dificuldade em conseguir localizar um novo imóvel para comprá-lo ou para concluir a transação de compra e venda.

Wellington defende que medidas assim precisam ser tomadas para que os efeitos negativos da economia sejam minimizados. Caso contrário, diversos setores, como o imobiliário, poderiam ser esfacelados com a desistência de reinvestir o produto da venda de um imóvel residencial em um novo imóvel residencial.

Fonte: Agência Senado

Empresa é condenada por litigância de ma-fé por mentir sobre pagamento de verbas rescisórias.

Dentre os deveres das partes estão expor os fatos conforme a verdade, bem como não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que não possuem fundamento. Se não for assim, ocorre a chamada litigância de má-fé. Esse foi o caso de um processo com pedidos de verbas rescisórias tendo como partes um empregado e um supermercado.

O reclamado alegou o pagamento de cerca de R$ 6, 9.875, a título de verbas rescisórias, enquanto o trabalhador afirmou que recebeu apenas R$ 3,9 mil, em dinheiro. Além disso, a ré acusou o autor justamente por litigância de má-fé, que, de acordo com as provas periciais, foi cometido pela ré. “A parte reclamada alegou na contestação a realização de um pagamento, sabendo que jamais o realizou”, afirmou a juíza do trabalho substituta da 5ª VT de Santos-SP, Samantha Fonseca Steil Santos e Mello.

A mentira foi comprovada após prova pericial de análise contábil dos documentos da empresa. Pela litigância de má-fé, a magistrada condenou o supermercado a pagar à parte contrária multa de 10% sobre o valor da causa, estipulada em R$ 18,6 mil. E ainda diferenças de verbas rescisórias, aviso prévio, multa do art. 477 da CLT (quando a empresa não paga a verba rescisória no prazo de dez dias) e devolução de faltas.

“A Justiça do Trabalho não pode ser conivente com afirmações aleatórias falsamente lançadas nas iniciais ou defesas, devendo agir de forma a coibir a falsidade com as ferramentas conferidas pelo diploma processual”, explicou a juíza.

(Nº do processo: 1000023-72.2020.5.02.0445)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Escola de idiomas é condenada após reconhecimento da relação de emprego com trabalhador contratado como pessoa jurídica.

Por unanimidade, os julgadores da Sétima Turma do TRT de Minas, acompanhando o voto do juiz convocado Marco Túlio Machado Santos, mantiveram a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre, que reconheceu o vínculo de emprego entre uma escola de idiomas e um trabalhador contratado como pessoa jurídica para atuar no período de 31 de julho de 2017 a 13 de novembro de 2019 como instrutor e, posteriormente, como coordenador.

Ao examinar o caso, o relator se deparou com a fraude conhecida por “pejotização”, situação em que o trabalhador presta serviços por meio de pessoa jurídica para mascarar a relação de emprego. Ele rejeitou os argumentos da escola de que a contratação teria ocorrido de forma válida e sem os pressupostos da relação de emprego. A escola de idiomas afirmava não haver subordinação jurídica e exclusividade, tendo o autor, inclusive, trabalhado em outras instituições. Também defendia a ausência de pagamento de salário, mas sim de “honorários em contraprestação aos serviços prestados”, conforme notas fiscais, além de alegar que não era exigida pessoalidade na prestação de serviço.

Para o relator, todavia, os pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego foram provados, ficando evidente a fraude praticada pela escola. Nesse sentido, o próprio sócio da reclamada reconheceu que, para ser instrutor, era necessário ter CNPJ e afirmou ter instruído o autor a abrir uma firma para que pudesse ser contratado. De acordo com o depoimento do dono da escola, o trabalhador poderia contar com o auxílio de outro prestador de serviços, inclusive se tivesse impedimento para trabalhar, mas desde que não fosse alguém de fora da escola. Ele apontou, ainda, que as orientações sobre o trabalho eram passadas ao autor por WhatsApp.

Testemunhas relataram que o autor respondia aos sócios e era responsável por coordenar professores e pelas relações interpessoais entre os alunos. Segundo elas, todos os professores da escola prestam serviços através de “MEI” própria, não havendo nenhum registrado.

“A prova oral evidencia a total inserção do reclamante na dinâmica empresarial da reclamada, prestando serviços de forma onerosa, subordinada e não eventual, desenvolvendo atividades típicas de empregado da ré, e não de mero prestador de serviços”, concluiu o juiz, chamando a atenção para o fato de que o reclamante não tinha autonomia na prestação de serviços e nem podia se fazer substituir por pessoa de fora da empresa.

Com relação ao argumento de que o autor poderia dar aulas particulares, o juiz convocado registrou que a situação não impede o reconhecimento do vínculo de emprego, considerando que, na relação de emprego, não há exclusividade, não havendo proibição do exercício de outra atividade fora do expediente. Na avaliação do relator, a “pejotização” ficou evidenciada no caso, o que destacou não se confundir com a terceirização de serviços.

Diante da realidade apurada nos autos, os julgadores negaram provimento ao recurso da escola e confirmaram o reconhecimento do vínculo de emprego. A empresa foi condenada a pagar ao trabalhador os direitos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive relativos à dispensa sem justa causa.

PJe: 0010045-60.2020.5.03.0129 (AIRO)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Prorrogação de estágios durante a pandemia vai à Câmara

O senador Izalci Lucas (PSDB-DF) apresentou um substitutivo para o projeto dos senadores Mara Gabrilli (PSDB-SP) e Rodrigo Cunha (PSDB-AL)

Vai à Câmara prorrogação de estágios durante pandemia
Proposições legislativas

PL 2525/2020
PL 4014/2020
PL 5382/2020
O período máximo de estágio profissional para jovens, com contrato firmado, em andamento ou em conclusão durante a pandemia, pode ser ampliado. É o que estabelece o projeto dos senadores Mara Gabrilli (PSDB-SP) e Rodrigo Cunha (PSDB-AL), aprovado por unanimidade nesta quarta-feira (26) no Plenário do Senado. O PL 4.014/2020 segue para análise da Câmara dos Deputados.

Hoje, o contrato de aprendizagem para pessoas entre 14 e 24 anos é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Lei do Estágio (Lei 11.788, de 2008). Segundo a legislação, o programa de formação profissional não pode ultrapassar dois anos de duração e deve ser compatível com o desenvolvimento físico e psicológico do aprendiz. Mas, para os autores da proposta, a pandemia de covid-19 comprometeu os estágios em andamento, por isso eles apresentaram o PL 4.014/2020, pela a prorrogação.

O texto foi acatado na forma de um substitutivo do relator, senador Izalci Lucas (PSDB-DF), que trata apenas de estágios e exclui os contratos de aprendizagem. Izalci também alterou o prazo, que seria prorrogado para até três anos no projeto original. Pelo texto do relator, os prazos serão diferentes nos caso de estágios obrigatórios, incluídos na grade curricular dos cursos, e de não obrigatórios.

— Os argumentos dos autores são plenamente defensáveis, considerando-se especialmente a ocorrência de paralisações pontuais e seletivas, suspensão de aulas, ausência de instrutores ou professores, regras de isolamento difíceis de serem cumpridas e outras variáveis que possam contrariar as expectativas da juventude, nesse momento de ansiedade e desenvolvimento acelerado. Também é preciso considerar que os aprendizes e estagiários estão encontrando um mercado de trabalho fechado para eles, e as perspectivas não são boas, mesmo após a conclusão da aprendizagem ou do estágio, dado o aumento do desemprego e a crise econômica associada à pandemia — afirmou Izalci.

Ficaram prejudicados dois projetos que tramitaram em conjunto com o PL 4.014: o PL 2.525/2020, do senador Jean Paul Prates (PT-RN) — que suspendia as finalizações dos contratos de estágio ocorridas durante a pandemia —, e o PL 5.382/2020, da senadora Rose de Freitas (MDB-ES) — que prorrogava por um ano todos os contratos de estágio com encerramento em 2020. As quatro emendas apresentadas foram rejeitadas por Izalci.

Aprendizagem
Justificando a sua iniciativa, Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha afirmam que a pandemia causou interrupções, suspensões ou mesmo cancelamentos de aprendizagens e estágios e, com isso, muitos treinamentos e programas ficarão incompletos, com frustração para os jovens e para os objetivos da legislação. A proposta aponta preocupação com os graves danos à formação desses jovens, "que podem ter retardada sua absorção no mercado de trabalho e reduzida a sua empregabilidade".

Quanto aos contratos de aprendizagem previstos na CLT, Izalci considerou que não seria oportuno prorrogá-los. O relator afirmou que a Procuradoria Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho emitiu uma nota sobre o PL 4.014, alertando que, no Cadastro Nacional de Aprendizagem, a maioria dos contratos tem prazo de vigência menor que dois anos, entre 12 e 16 meses, no máximo.

"Sendo assim, uma eventual prorrogação dos contratos já elaborados, aprovados e cadastrados para um período menor poderia gerar precarização e utilização indevida do instituto, além de diminuir as oportunidades de outros jovens em idade de aprendizagem", considerou Izalci.

Flexibilidade
O relator destacou que a ampliação do prazo não é obrigatória. "Sempre que possível, aos jovens deve ser facultada a evolução na escala profissional, de preferência dentro do prazo limite de dois anos, previsto na legislação permanente", apontou.

Para os estágios obrigatórios, Izalci disse ter buscado inserir no texto o máximo de flexibilidade, permitindo que eles sejam concluídos, sem prejuízo ao estagiário, em caso de suspensão do trabalho ou atraso curricular. Ou seja, o prazo será ampliado de acordo com o tempo em que for suspenso em função da pandemia.

Para os estágios não obrigatórios, o texto substitutivo prevê a possibilidade de uma prorrogação de até seis meses, em caso de atrasos na conclusão do curso ou no cumprimento de créditos disciplinares. "Essa nos parece ser uma solução equilibrada que atende aos interesses de estagiários, seus contratantes e entidades responsáveis pela formação educacional dos jovens", considerou o relator.

O projeto não altera as regras para os aprendizes com deficiência. No caso deles, o prazo dos contratos permanece indeterminado.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

Receita emite orientação sobre cobrança de débitos confessados na DCTF em valores inferiores a R$ 10.

A Receita Federal do Brasil emitiu uma nota com orientações sobre a cobrança de débitos confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTF) em valores inferiores a R$ 10. O impasse, relatado pela FENACON, estava dificultando que empresas emitissem a Certidão Negativa de Débitos (CDN).

DCTF: Em resposta à FENACON, Receita diz que vai emitir orientação sobre cobranças de débitos inferiores a R$ 10

De acordo com a Receita, o Sistema de Informações Econômico Fiscais (SIEF), que realiza a maior parte da cobrança dos créditos tributários declarados na RFB, foi alterado para permitir que, tanto os CTs confessados na DCTF ou na DCTF Web, quanto os lançados de ofício das multas por atraso na Entrega de Declarações (Maed), pudessem ser pagos com a emissão de um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

LEIA A ORIENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL NA ÍNTEGRA

Pleito FENACON: Receita emite orientação sobre cobrança de débitos confessados na DCTF em valores inferiores a R$ 10 – Sistema FENACON

Justiça do Trabalho é competente para julgar direito de imagem de atleta profissional.

Os magistrados da 9ª Turma do TRT da 2ª Região reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para julgar o caso de um jogador de futebol que cobrava o pagamento de direito de imagem do time

para o qual atuava, o Santos Futebol Clube. O valor era relativo ao período de cinco meses de contrato, totalizando R$ 600 mil. A decisão em 2º grau reformou parte da sentença da 5ª VT/Santos-SP, levando em conta a chamada "Lei Pelé".

Na decisão original, o juiz do trabalho titular Wildner Izzi Pancheri amparou-se no art. 87-A da Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé") e considerou o contrato de uso da imagem do atleta como de natureza civil. Declarou, assim, a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar o pedido, alegando também que o titular das parcelas não seria o jogador pessoa física, mas a empresa registrada em nome dele. E extinguiu o processo sem resolução do mérito neste particular.

No acórdão, de relatoria da desembargadora Simone Fritschy Louro, os magistrados reformaram esse entendimento. Segundo o colegiado, é "inegável a íntima ligação entre o contrato de trabalho e a verba postulada que, embora não tenha natureza salarial, de acordo com a Lei 9.615/98 (art. 87-A), só existe em razão do vínculo trabalhista firmado e é devida pelo período em que este perdurar". Em sua defesa, o clube havia confessado o débito e alegado dificuldades financeiras para quitá-lo.

A desembargadora-relatora pontuou que, geralmente, esses contratos são celebrados entre os clubes e uma pessoa jurídica, criada pelo atleta apenas para este fim, da qual este é o principal ou único sócio, tendo o clube como seu único "cliente". Segundo o acórdão, esse fato legitima o autor a postular em nome próprio o direito de imagem, pois, em última análise, as figuras de cedente (pessoa física) e cessionário (pessoa jurídica) se confundem.

"A 'Lei Pelé', Lei 9.615/98, previu a possibilidade de cessão do direito de imagem como ajuste contratual de natureza civil, que fixa direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva. E assim procederam as partes", reforçou trecho da decisão.

Com base nesse entendimento, o colegiado acolheu o recurso do jogador, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho no julgamento do direito de imagem e condenou a agremiação ao pagamento desse débito relativo aos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, somando R$ 600 mil.

(Processo nº 1000534-07.2019.5.02.0445)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Pedido de vínculo de emprego entre pastor e igreja evangélica é indeferido pela 6ª Turma do TRT-RS.

Um pastor evangélico não conseguiu na Justiça o reconhecimento do vínculo de emprego com a instituição religiosa na qual atuava. A decisão é da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). Para os desembargadores, não foi comprovada a presença dos requisitos essenciais para a configuração da relação de emprego, tratando-se, na realidade, de um trabalho voluntário. A decisão unânime da Turma confirmou a sentença proferida pelo juiz Maurício de Moura Peçanha, da Vara do Trabalho de Carazinho.

Ao ajuizar a ação, o pastor mencionou que prestou serviços para a igreja no período de maio de 2016 a abril de 2019, mediante salário de R$ 1,8 mil. Ele referiu que, além de celebrar o culto, era responsável pela gerência administrativa, tendo inclusive autonomia para decidir sobre questões procedimentais, saques e depósitos bancários, bem como pela administração financeira. O autor menciona que foi

obrigado a casar-se e a residir em diferentes localidades para desenvolver seu trabalho, sendo exigido o acompanhamento da esposa em todas as atividades. Relata ter firmado um "Termo de Adesão de Prestação de Serviço Voluntário", que na verdade tinha como objetivo mascarar o vínculo empregatício. Por fim, conta que as despesas de aluguel e moradia eram descontadas da arrecadação de dízimos e doações e que foi despedido por não ter atingido a meta quando atuava no Piauí e por pedir para voltar para o Rio Grande do Sul. Por outro lado, a igreja sustenta que o autor nunca foi empregado, apenas pastor evangélico, de forma voluntária, por vocação, convicção religiosa e profissão de fé.

Analisando o caso em primeira instância, o juiz Maurício Peçanha rejeitou a pretensão do reclamante, destacando, inicialmente, que os elementos constitutivos do vínculo de emprego são a prestação de trabalho por conta alheia, pessoal, não eventual, subordinada e onerosa. Por outro lado, o vínculo entre a igreja e o evangelista é de natureza voluntária, religiosa e vocacional, não se podendo confundir com vínculo de emprego. "Como houve oferecimento dos préstimos do reclamante com cunho altruísta, concluo que não houve animus contratandi, o que confirma o exercício da função clerical", fundamentou o magistrado. A fim de reforçar seus argumentos, a sentença trouxe decisões do TRT-RS que confirmam o entendimento de que a relação entre pastor e instituição religiosa não é de natureza empregatícia, mas sim vocacional.

O autor recorreu ao TRT-RS. A relatora do caso na 6ª Turma, desembargadora Simone Maria Nunes, manifestou entendimento no sentido de que, embora presentes no caso alguns dos elementos caracterizadores da relação de emprego, como por exemplo a onerosidade, já que o autor recebia salário, nem todos os requisitos estão preenchidos. É o caso da subordinação, uma vez que o próprio pastor admite que tinha total autonomia administrativa, sendo a maior hierarquia dentro da instituição religiosa. "No caso dos autos, tendo o reclamante exercido sempre a função de Pastor, entendo que a atividade de difusão da fé e doutrina evangélica em prol da comunidade reveste-se de caráter vocacional e voluntário, o que afasta a aplicação da norma trabalhista". Assim, segundo a julgadora, não se cogita reconhecer o vínculo de emprego entre o eclesiástico e sua instituição religiosa, em vista da natureza de sua ocupação. Nesses termos, a Turma acolheu os argumentos expostos na sentença e indeferiu o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Também participaram do julgamento o desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal e a desembargadora Beatriz Renck. Cabe recurso do acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região Rio Grande do Sul

RECEITA FEDERAL É VINCULADA A DECISÃO DO STF SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Despacho abaixo reproduzido, publicado na edição do Diário Oficial da União desta quarta-feira (26), vincula a Receita Federal, em relação a todos os seus procedimentos, a decisão do STF de excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o ICMS destacado na nota fiscal. Salvo melhor juízo, o nosso entendimento é no sentido de que a partir de hoje (26/5), a decisão do STF se aplica a todos os contribuintes.

DESPACHO Nº 246 - PGFN-ME, DE 24 DE MAIO DE 2021

APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, a, c/c art. 19- A, III, e § 1º da Lei n° 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, e sem prejuízo de posterior observância do fluxo

previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, por ocasião da publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) os efeitos dessa decisão devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017; c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário. Brasília, 24 de maio de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

No dia 13/05/2021 o plenário do STF decidiu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é o destacado na nota fiscal e não o valor efetivamente pago. Além disso, os ministros decidiram que a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vale desde 2017, isto é, “após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706”.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Fonte: Editorial ContadorPerito.Com.®

SAV - Solução de Atendimento Virtual.

Sistema torna mais simples, rápido e intuitivo o acesso do cidadão aos serviços da Secretaria da Fazenda

Contribuintes que necessitem autuar um processo administrativo com a finalidade de contestar cobranças e decisões de julgamento de tributos devem ficar atentos, pois para algumas situações é obrigatório o uso do SAV.

Verifique se é o seu caso na tabela de Serviços disponíveis via SAV.

Lembretes importantes:

É preciso anexar a documentação comprobatória necessária, já digitalizada, ao processo.
O interessado pelo processo é responsável pela veracidade das informações prestadas e comprovadas.
Recurso Ordinário de Lançamento do IPTU: somente serão aceitos no SAV quando a impugnação já tiver sido protocolada no Novo SAV (após 9/12/2019).

Vantagens do SAV

É 100% via internet, sem a necessidade de deslocamento para atendimento presencial.
O processo nele autuado segue, diretamente, à área competente, sem intermediários. Isso garante mais fluidez e precisão no atendimento aos contribuintes.
Inclusão de documentos para envio

O tamanho máximo de cada documento a ser anexado ao processo é de 25MB.
Para inclusão de documentos no processo, serão aceitos arquivos no formato PDF e JPG.
Pré-requisito para usar o SAV
É imprescindível que o interessado tenha Senha Web.

Caso não possua, clique aqui para cadastrar a Senha Web.

Passo a passo para utilização do SAV
Apesar de o SAV conter telas com formulários de fácil preenchimento, recomendamos a consulta ao Manual que traz réplica das telas que você irá utilizar. Assim, você já se prepara para o que será solicitado.

Clique aqui para acessar o Manual do SAV.

Serviços disponíveis e Acesso ao SAV
1º) Separe e confira a documentação já digitalizada;

2º) Identifique a solicitação de seu interesse nas tabelas abaixo, e clique no link para ser direcionado ao SAV.

- Instrução Normativa SF/SUREM nº 4 (22/03/2021)

- Instrução Normativa SF/SUREM nº 10 (04/12/2019)

Canal de comunicação em caso de dúvidas
Em caso de dúvidas, envie sua pergunta pelo Portal SP156

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/?p=27171

Trabalho Remoto - Home Office: Saiba o que pega bem e o que pega mal pedir e fazer.

O home office foi um desafio para muitos profissionais, para não misturar a vida pessoal com o trabalho, e para as empresas, que se viram obrigadas a dar suporte às equipes para o modelo de trabalho.

Após alguns meses de atuação, as adaptações aconteceram, mas a noção de até que ponto o profissional pode se ausentar do trabalho remoto para tratar de situações pessoais, ainda causa confusão e desentendimento na comunicação entre as duas partes envolvidas.

Por isso, confira abaixo uma série de pontos analisados pelo especialista em carreiras, Antonio Batist, que são comuns no home office.

Posso falar que tenho que ir ao banheiro?

Algumas empresas têm breves pausas cronometradas de 10 minutos ou similares nos sistemas de controle de jornada. Outras são mais flexíveis, bastando que você diga que precisa se ausentar por alguns minutos, sem detalhar os motivos.

Observe se o trabalho possui prazo específico ou mais se é flexível e se sua ausência pode gerar danos (alguns trabalhos exigem resposta imediata do profissional). Os procedimentos no home office podem variar segundo o cargo, ramo da empresa, sistemas e acordos.

Em todo caso, convém verificar com a chefia quais procedimentos a empresa está adotando – algumas formalizam contratos, acordos específicos ou até lançam manuais – e combinar eventuais ausências.

Se estiver em reunião online, peça um minuto via texto, diga que precisa se ausentar, mas que voltará logo. Em seguida, feche sua câmera e microfone e vá. Evite sair sem avisar, não atrapalhe o áudio de ninguém e não exponha detalhes desnecessários.

Posso pedir para colocar comida para o cachorro?

Como o pet conseguia se alimentar antes do home office? Estar em casa não deve transformar o trabalho em um vendaval de interrupções. Combine tarefas com outras pessoas da casa: isso ajuda a ter foco durante o trabalho.

Organize melhor as tarefas, caso more só. Mas o ponto de partida sempre deve ser este: verificar quais procedimentos a empresa está adotando para o home office e combinar eventuais ausências com sua chefia.

Se estiver em reunião online, se não houver alternativa, peça um minuto via texto, feche sua câmera e microfone e vá cuidar do pet.

Posso participar de reunião com cachorro latindo ou bebê chorando?

Pode, mas é essencial tentar reduzir o barulho. Algumas alternativas são fechar seu microfone ou usar microfones que reduzam a captação de sons de outras direções, fechar a porta, ficar mais distante da fonte de barulho.

Barulhos intensos e recorrentes – e sem nenhuma providência por parte do trabalhador – não são um bom sinal.

Posso pedir para fazer um lanchinho?

Antes do home office, como você lidava com lanches e refeições durante o trabalho? Verificar quais procedimentos a empresa está adotando para o home office e combinar eventuais pausas e ausências com sua chefia é o melhor caminho.

Em relação a reuniões online, também é preciso bom senso. Antes do home office, você ficava saindo no meio para lanchar? Ficava lanchando na frente de todos durante as reuniões presenciais?

Posso não ligar a câmera nas reuniões?

É importantíssimo ligar a câmera sempre que possível, a menos que haja alguma orientação da empresa em sentido contrário.

Se houver motivo para não ligar (problema técnico, por exemplo), convém avisar. Timidez, olheiras e afins não são bons pretextos para não ligar a câmera.

Posso ficar com o microfone ligado?

O ideal é habilitar o microfone somente quando for falar (e conferir se ele está ligado quando estiver falando).

A captação indesejada de sons e outras interferências de áudio é uma das reclamações mais recorrentes em reuniões online e passa uma imagem de pouco profissionalismo, além de atrapalhar os demais.

Posso trabalhar fora do horário sem avisar a chefia?

Isso pode gerar hora extra, banco de horas, etc. Aqui entram em cena a CLT e os acordos. Muitas empresas seguem certa rigidez de horários e de outras normas, mesmo em home office. Outras são mais flexíveis, mas convém que a chefia esteja ciente sobre horários alternativos e outras exceções por parte do profissional.

Verifique quais procedimentos a empresa está adotando para o home office e combine possibilidades de eventuais exceções com sua chefia.

Posso mandar mensagens no grupo fora do meu horário?

Convém enviar mensagens apenas no horário de expediente. Mensagens fora do expediente, especialmente se forem cobranças sobre prazos e metas, podem vir a gerar efeitos (de psicológicos e jurídicos) indesejáveis.

Em todo caso, verifique quais procedimentos a empresa está adotando para o home office e combine eventuais exceções com sua chefia.

Posso falar sobre assuntos aleatórios no grupo de trabalho?

Convém evitar assuntos que não sejam o foco do trabalho. Comunicação leve e bem humorada é diferente de piadas sem fim. Consciência e espiritualidade são diferentes de discussões políticas intermináveis e chuvas de correntes.

Desabafos recorrentes, fulanização, fofocas e afins não deveriam ser o foco de um grupo de trabalho. Você quer se tornar o “tio do pavê” em pleno grupo de trabalho?

Posso comentar sobre trabalho no grupo nas minhas férias?

Assim como o home office não é férias, as férias não são home office. Pode-se fazer algum comentário isolado e pontual, mas só se for realmente indispensável.

Mas, você também pode trocar sua atitude de comentar sobre trabalho pela atitude de simplesmente apreciar suas férias.

Posso falar que preciso receber uma encomenda?

Pense no que você fazia para receber encomendas quando não estava em home office. Verifique quais procedimentos a empresa está adotando para o home office e combine eventuais ausências com sua chefia.

Em caso de estar em reunião, se não restar alternativa, peça um minuto (via texto), feche sua câmera e microfone.

Posso pedir uma pausa para resolver um problema doméstico?

Como os problemas domésticos eram resolvidos antes do home office? Quais problemas são urgentes e quais poderiam esperar um pouco? Verifique quais procedimentos a empresa está adotando para o home office e combine eventuais ausências com sua chefia.

Em caso de estar em reunião online, se for algo urgente e sem alternativas, peça um minuto (via texto), feche sua câmera e microfone.

Posso pedir uma pausa para preparar o almoço?

Como você lidava com o almoço antes do home office?

Organizar as atividades de casa para que elas não prejudiquem o trabalho pode até parecer um "superpoder". Mas isso é, na verdade, o mínimo que se espera de um profissional que não está mais perdendo horas diárias em engarrafamentos, por exemplo. Verifique quais procedimentos a empresa está adotando para o home office e combine eventuais ausências com sua chefia.

O especialista ainda alerta que as dicas em relação às reuniões online são para as que têm maior número de participantes ou nas quais o funcionário não é o condutor. Em caso de haver poucos participantes ou se o profissional estiver comandando a reunião, as restrições contra interrupções tendem a ser maiores.

Fonte: Contábeis

Carteira de Trabalho Digital ultrapassa 344 milhões de acessos.

A Carteira de Trabalho Digital está entre as palavras mais pesquisadas em sites que encaminharam o usuário para o portal Gov.br.

Com mais de 344 milhões de acessos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS Digital) é o aplicativo mais baixado no portal Gov.br, recebeu o prêmio iBest Top 3 em serviços digitais de governo e vem transformando dia a dia o acesso a informações da vida laboral de brasileiros.

A solução tecnológica foi desenvolvida pela Dataprev para a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e passou a registrar um aumento expressivo de novos usuários desde o ano passado, em razão do cenário de pandemia. Foram mais de 270 milhões de acessos apenas em 2020.

Com o documento digital, todas as experiências profissionais ficam disponíveis para o trabalhador e o empregador em apenas um clique, dando menos tempo médio de atendimento em unidades e mais agilidade no acesso aos dados.

O aplicativo permite que o cidadão consulte pela internet informações sobre contratos de trabalho antigos e atuais, solicite o seguro-desemprego e acompanhe o andamento da concessão de benefícios como o Abono Salarial e o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm).

Buscas e premiação

A Carteira de Trabalho Digital está entre as palavras mais pesquisadas em sites que encaminharam o usuário para o portal Gov.br.

De acordo com o último balanço divulgado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, a versão digital do documento foi o aplicativo do Governo Federal mais baixado – já são mais de 30 milhões de downloads no total. O Meu INSS é outra solução tecnológica na lista dos aplicativos com maior volume de downloads.

Todo o conjunto de tecnologia e facilidades a favor dos cidadãos levou o aplicativo CTPS Digital a estar, no último ano, no Top 3 do prêmio iBest – categoria Serviços de Governo. A premiação é baseada em interações via redes sociais e tem como objetivo ser um guia abrangente sobre os melhores em conteúdo, e-commerce e serviços no Brasil.

Como obter a CTPS Digital?

Pelo celular:

É só baixar o app Carteira de Trabalho Digital, disponível para Android e iOS. Na versão Mobile, tem a opção de receber notificações sobre as movimentações em seu Contrato de Trabalho.

Pelo computador:

No computador, acesse o portal Gov.br e busque por "Carteira de Trabalho Digital". Depois clique em Solicitar. Por último, em "Quero Me Cadastrar".

Preencha os campos com os seus dados, seguindo o passo a passo. Se o sistema informar que você já tem cadastro, volte para a tela da senha de acesso, clique no botão "Já Tenho Cadastro", e siga as orientações.

O que eu faço com minha CTPS antiga?

Se você já tinha a CTPS em papel, deve guardá-la. Ela continua sendo um documento para comprovar seu tempo de trabalho anterior. Mesmo com a Carteira de Trabalho Digital podendo mostrar contratos de trabalho antigos – dos anos oitenta, por exemplo –, é importante nesses casos conservar o documento original.

O que muda é que, daqui para frente, para todos os contratos de trabalho – novos ou já existentes –, todas as anotações (férias, salário etc.) serão feitas apenas eletronicamente e você poderá acompanhá-las de qualquer lugar pela internet.

*Com informações da Dataprev.

Carteira de Trabalho Digital ultrapassa 344 milhões de acessos — Português (Brasil) (www.gov.br)

"GESTÃO CONTÁBIL 4.0 / RELATO INTEGRADO / AUDITORIA CONTÁBIL 4.0 / TOMADA DE DECISÃO".

A Análise Horizontal Contábil é tecnologia inerente a Gestão Contábil para efeito Tomada de Decisão.

No Ambiente Organizacional 4.0 a Análise Horizontal Contábil é influenciada pelas variáveis:

1 disrupção.

2 inteligência do negócio.

A compreensão de Indicadores / Métricas Financeiros 4.0 ocorre em função das variáveis da "Análise Horizontal Contábil 4.0".

Os Indicadores / Métricas Financeiros 4.0 são de natureza e necessitam ser explicitados pela lógica do Relato Integrado via Análise Horizontal 4.0:

1 liquidez.

2 endividamento.

3 rentabilidade.

A Gestão Contábil 4.0 necessita do Relato Integrado para explicitar as variações de Indicadores / Métricas no horizonte:

1 "passado / presente".

2 "presente /futuro".

A Auditoria Contábil 4.0 Testa, Recomenda e Opina de acordo com a ideia / visão lógica:

"A Variação Horizontal de Indicador / Métrica Contábil 4.0 é objeto da Gestão Contábil 4.0 retratada por Relato Integrado 4.0 para Tomada de Decisão".

Assista ao curso "O Contador e a Auditoria 4.0 - Perfil do Contador / Auditor Contábil 4.0" do Sindcont-SP - Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - em 09 / 06 / 2021 - Prof De Loureiro Gil.

Colega Gil
USP; UFPR; Escola Naval

PUBLICAÇÃO 2

COLEGAS SAÚDE IDEIA VISÃO

"O ENIGMA "PADRÃO" / LÓGICA E UTILIDADE"

A definição de "Padrão" por suas qualidades ou particularidades é de difícil entendimento.

A ideia e visão de "padrão" é de uso intenso em termos profissional ou acadêmico.

O "Padrão" na perspectiva da função administrativa "Planejamento" diz respeito a evento / cenário futuro estimado / desejado / buscado.

O "Padrão" é de interesse para comparação / "benchmark" com foco no conhecimento relacionado a evento / cenário / perspectiva organizacional para Tomada de Decisão.

O "Padrão" implica comportamento profissional / funcional desejado / esperado no amanhã do negócio.

O "Padrão" é estabelecido no "hoje" com base no "padrão passado / presente" para efeito projeção do "padrão presente / futuro".

Mas, o dinamismo do negócio do século XXI gera rápida obsolescência do "Padrão" conforme qualquer linha de raciocínio e torna sua utilidade lógica restrita.

Metodologia, programa de trabalho, objetivo, meta torna-se extremamente mutante na economia disruptiva e no ambiente profissional com transformação acelerada da "Inteligência do Processo / Produto" (a Ideia / Visão 4.0).

email: algilgil@uol.com.br

Colega Gil
USP; UFPR; Escola Naval
22 livros (cem mil exemplares vendidos) e 7 ebooks (30 mil páginas lidas - site da Amazon / KDP)

PUBLICAÇÃO 3

COLEGA SAÚDE IDEIA VISÃO

"REVISÃO MODELO DE NEGÓCIO 4.0 / QUALIDADE DA DISRUPÇÃO 4.0 / AUDITORIA INTERNA 4.0"

Os Executivos, Gestores e Profissionais Especializados são responsáveis pela Disrupção do Modelo de Negócio 4.0.

Os Conselheiros e Provedores de Capital buscam conhecer o impacto da disrupção junto ao patrimônio líquido decorrente dos projetos de revisão do Modelo de Negócio 4.0.

O impacto financeiro positivo da maior inteligência do processo / produto de áreas / linhas de negócio como objetivo da variável "Estratégia / Projeto".

A auditoria interna 4.0 com Proposições / Recomendações e Opinião derivadas de testes com provas lógicas do resultado dos projetos de revisão do modelo de negócio 4.0 -- a Qualidade da Disrupção 4.0 no foco.

Entenda o atual momento histórico profissional e acadêmico do professor Gil:

1 Video com a palestra "Auditoria 4.0 e o Perfil do Auditor 4.0" - Congresso Online "Pensar Contabilidade 2021" – BSSP.

2 Curso Online "O Contador e a Auditoria 4.0 / Perfil do Contador / Auditor 4.0" – Sindcont-SP - 09-06-21 - com pontuação CRC.

Colega Gil
USP; UFPR; Escola Naval

PUBLICAÇÃO 4

COLEGAS SAÚDE IDEIA VISÃO

"MODELO DE NEGÓCIO 4.0"

O Modelo de Negócio 4.0 tem como foco central as variáveis:

1 "Patrimônio Financeiro" na perspectiva crescente diante do impacto da mudança.

2 "Fenômeno Disrupção" como condicionante principal para sucesso do modelo 4.0.

3 "Gestão / Decisão" vencedora é objetivo primeiro em ambiente de Inteligência Acelerada.

4 "Controle Interno Disruptivo" com ênfase a prioridade na alteração do Processo / Produto.

5 "Compliance 4.0" é ferramenta decisiva para enfrentar "Dolo; Corrupção; Conivência" no âmbito da "Gestão do Combate a Agressão ao Negócio".

6 "Auditoria 4.0" é aceleradora da Inteligência do Modelo de Negócio 4.0 com a finalidade de agregar valor na perspectiva de Decisões de Provedor de Capital e demais Stakeholders.

Metodologia para estruturar com desenvolver ou adequar Modelo de Negócio 4.0 é atividade fundamental para Conselho de Administração ou Fiscal, bem como, Executivos, Gestores e Profissionais Especializados.

Adquira o conhecimento necessário para obter Modelo de Negócio 4.0 em condições de competitividade com a leitura dos Ebooks (site da Amazon / KDP) e Livros (Editora Saraiva) de Antonio de Loureiro Gil.

Participe do Curso "o Contador e a Auditoria 4.0" do Sindcont-SP - Prof Doutor Antonio de Loureiro Gil - 09/06/2021.

Colega Gil
USP; UFPR; Escola Naval

PUBLICAÇÃO 5

COLEGA SAÚDE IDEIA VISÃO

"AUDITORIA 4.0 E COMPLIANCE 4.0 -- RESPONSABILIDADE / LÓGICA / UTILIDADE"

O controle interno 4.0 estrutura o processo / produto 4.0.

A auditoria 4.0 é exercida:

1 na perspectiva da "Disrupção do Controle Interno 4.0" com visão da variável "Produtividade (Eficácia / Eficiência) / Segurança (Física / Lógica / Confidencialidade / Ocupacional / Ambiental)".

2 segundo a lógica da variável "Gestão / Desenvolvimento / Operação" exercida conforme "Estratégia / Projeto" no horizonte "passado / presente / futuro".

O Compliance 4.0 é exercido na perspectiva do "Cumprimento do Controle Interno 4.0" submetido a lógica da SOX (Lei Sarbanes Oxley) com a visão das variáveis:

1 "Dolo / Agressão Funcional" ao "Processo / Produto 4.0".

2 "Integridade Financeira do Negócio 4.0".

A variável "Estratégia / Projeto" no "horizonte passado / presente" como foco do Compliance 4.0.

A sintonia "auditoria 4.0 (Agregar Valor) / Compliance 4.0 (Integridade Financeira)" como atribuição do Modelo de Negócio 4.0.

Assista ao Curso "O Contador e a Auditoria 4.0 – Perfil do Contador / Auditor Contábil 4.0" do Sindcont-SP - Prof Gil – no próximo dia 09-06-2021.

Leia o Ebook "Fraude; Corrupção; Conivência / Gestão do Combate a Agressão ao Negócio" - Amazon / KDP - de Antonio de Loureiro Gil.

Colega Gil
USP; UFPR; Escola Naval
22 Livros (Cem mil exemplares vendidos) e 7 Ebooks (25 mil páginas lidas) – Amazon / KDP

PUBLICAÇÃO 6

COLEGA SAÚDE IDEIA VISÃO

"CAOS DECISÓRIO DISRUPTIVO / AUDITORIA DA GESTÃO, DO DESENVOLVIMENTO, DA OPERAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO DO SÉCULO XXI / O PATRIMÔNIO FINANCEIRO"

A decisão é o evento mais importante do processo / produto do Modelo de Negócio.

Toda Decisão é representada como transação financeira ou não financeira.

O Relato Integrado / Compreensivo como ferramenta de utilidade decisória via a lógica "Variável Financeira dependente da Variável Não Financeira".

O "Caos Decisório" corresponde ás relações entre os diversos Eventos Decisórios no Momento Funcional "Gestão, Desenvolvimento, Operação do Modelo de Negócio do Século XXI".

A Disrupção como fenômeno da intensidade e constância das Mudanças das Relações entre os Eventos Decisórios.

A Contabilidade como Ciência do Registro e Tratamento -- na perspectiva do Princípio, Norma, Prática Contábil -- do Evento Decisório Patrimonial Financeiro.

A Auditoria para Verificar, Testar, Opinar e Certificar a Qualidade e Segurança da Decisão / Transação Financeira ou Não Financeira no Ambiente / Plataforma 4.0.

A Lógica da "Indústria / Negócio / Economia 4.0:

---- Robô / Sensor / Coleta de Dados / Big Data / Máquina Aprendizado / Análise de Dados / Tomada de Decisão ----

Assista no Sindcont-SP – Curso "O Contador e a Auditoria 4.0 – Perfil do Contador / Auditor Contábil 4.0" – em 09/06/2021.

Colega Gil
USP; UFPR; Escola Naval

PUBLICAÇÃO 7

COLEGA SAÚDE IDEIA VISÃO.

"AUDITORIA CONTÁBIL 4.0 E O PERFIL DO AUDITOR CONTÁBIL 4.0 E DO CONTADOR 4.0".

A Auditoria 4.0 implica na Certificação do Agregar Valor, na perspectiva de maior Inteligência ao Processo / Produto, ao Negócio 4.0.

Gestão, Desenvolvimento, Operação do Negócio 4.0 compreende combinar a TIC (hardware, software, redes de comunicação) com Cobots, Sensores, Sistemas de Inteligência Artificial (Máquina de Aprendizado; Big Data Decisão, Análise de Dados).

A Auditoria Contábil 4.0 tem por objetivo certificar a utilidade da Contabilidade 4.0 para a Tomada de Decisão do Negócio 4.0.

O foco na origem da transação contábil é responsabilidade do Contador e objeto de verificação do Auditor na perspectiva do Controle Interno 4.0.

A Indústria / Economia 4.0 impõe novos conhecimentos a Auditor e Contador do século XXI.

Assista a palestra "Auditoria 4.0 e o Perfil do Auditor 4.0" no congresso "Pensar Contabilidade - 2021", na Trilha de Auditoria e Perícia, do BSSP - Centro Educacional e da Soluti - Prof Dr Antonio de Loureiro Gil.

Participe do Curso "O Contador e a Auditoria 4.0 - Perfil do Contador / Auditor contábil 4.0" do SindCont-SP - On Line / Realtime - dia 09 / 06 /2021 - evento cadastrado para pontuar na Educação Continuada do CRC .

Colega Gil
USP; UFPR; Escola Naval

PUBLICAÇÃO 8

COLEGA SAÚDE IDEIA VISÃO

"A FRAGILIDADE DA TOMADA DE DECISÃO BRASILEIRA".

Dediquei neste século XXI mais de 50 por cento de meu tempo profissional e acadêmico ao:

-- "Estudo da Tomada de Decisão".

O principal equívoco do Tomador de Decisão Brasileiro é considerar que a tecnologia de seu domínio / área de atuação é necessária e suficiente para adoção da Melhor Decisão como Solução ao Problema enfrentado.

O “Processo / Produto da Decisão requer:

1 Pesquisar, Analisar, Escolher, Implantar, Operar a Decisão como Solução ao Problema.

2 Entender que a Decisão é o principal Evento Organizacional -- ela define a capacidade do negócio suplantar seus concorrentes -- e Conhecimento Ecumênico da sintonia dos elementos da variável "Dado; Informação; Conhecimento" é vital.

3 Compreender que Julgamento / Avaliação da Qualidade da Decisão é exercido quanto a “Funcionalidade do Resultado” "vis a vis" a vigência do Problema no Cenário Futuro do Negócio.

4 Aplicar a ideia que a Ciência da Gestão é a Ciência da Decisão.

“Sistema integrado de gestão” é acumulador de "dado / informação" e de relativa utilidade para a qualidade da decisão.

Leia minhas publicações no Linkedin.

Assista minhas Palestras sobre "Gestão da Tomada de Decisão"

Colega De Loureiro Gil
USP; UFPR; Escola Naval

22 Livros (Cem mil exemplares vendidos) e 7 Ebooks (25 mil páginas lidas) – Amazon / KDP
A - Livros da Editora Saraiva:
1 – "Gestão: Controle Interno; Risco; Auditoria" – Antonio de Loureiro Gil; Carlos Hideo Arima; Wilson Toshiro Nakamura.
2 – "Sistemas de Informações Contábeis" – Antonio de Loureiro Gil; Cesar Augusto Biancolino; Tiago Borges Nascimento
3 – "Auditoria de Negócios com TI - Gestão e Operação" – Antonio de Loureiro Gil e Carlos Hideo Arima

B - Ebooks da Amazon / KDP:
(todos de Antonio de Loureiro Gil)
1 "Controladoria Gerencial – Inteligência Artificial"
2 "Processos Decisórios"
3 "Controladoria Estratégica Decisória – A Controladoria e a Tomada de Decisão"
4 "Gestão EAD – 10 Indicadores /Métricas"
5 "Fraude, Corrupção, Conivência – Gestão do Combate a Agressão ao Negócio"
6 "Segurança Empresarial / Patrimonial Disruptiva – Tomada de Decisão e a Segurança"
7 "Startup – Decisão de Investimento"

C - Executivo e Gestor Banco Chase Manhattan; Unibanco; ITT Data Services; Coopers & Lybrand; Marinha de Guerra do Brasil.

D - Consultor Banco do Brasil; Serpro; Dataprev; Rhodia; Carrefour; Sercomtel; Laticínio Itambé; BRF; Banco Itaú; Bradesco; FORD; Coteminas; TCU; Tribunal de Contas da Bahia; Secretaria da Fazenda de SP; IPEA; CRC-RS; Porcelana Schmidt; PQU.

Afastamento da empregada gestante sob a ótica da Lei 14.151/2021.

Por Ricardo Calcini e Aurea Maria de Carvalho

No último dia 13 foi publicada a Lei 14.151, que, em brevíssimas palavras, dispôs acerca do afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Essa nova lei trouxe à baila algumas importantes questões de ordem trabalhista para aqueles empregadores que possuem relações empregatícias com empregas gestantes em geral (nesse contexto incluídas domésticas, rurais, temporárias e intermitentes) e, para melhor compreender o seu respectivo conteúdo, se mostra necessário previamente analisarmos o porquê do enfoque dado pelo legislador.

Com efeito, a importância da proteção à maternidade e ao nascituro em nosso ordenamento jurídico encontra pilares na Convenção n° 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa relevante garantia de caráter social, ao conceber a estabilidade provisória à empregada gestante, encontra-se

igualmente consubstanciada no artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Portanto, a proteção da maternidade representa irrefutável arcabouço protetivo normativo.

Ainda, a proteção à gestante e ao nascituro tem também amparo no artigo 201, inciso II, e artigo 227, caput, ambos da Carta Magna, ao passo que a Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) expressa essa proteção, denotando a primazia do respeito à dignidade da pessoa humana.

Em cotejo com o disposto no artigo 394-A da CLT, a proteção encontrada é digna de encômio, não deixando margem a qualquer equívoco. Notadamente o §3º do artigo 394-A da CLT evidencia indiscutível benefício concedido pelo legislador para aquelas atividades realizadas em ambiente insalubre, transferindo o ônus da remuneração ao INSS através da percepção de salário-maternidade.

Acontece que a nova Lei 14.151/2021 impôs o afastamento compulsório da gestante do local de trabalho, sem, contudo, especificar quem será o responsável pela continuidade dos pagamentos de sua remuneração.

Também impôs a readequação do trabalho da gestante, para exercício de suas atividades "Em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto, ou outra forma de trabalho à distância", nos termos do parágrafo único de seu artigo 1º. Indubitavelmente, a legislação ressaltou a garantia constitucional do direito à vida não apenas da gestante, mas também do nascituro.

Analisando, porém, a antiga MP 927/2021 e a atual MP 1.046/2021, observamos que na hipótese de inexistir meios hábeis para viabilizar o teletrabalho emergencial, a trabalhadora permanecerá afastada percebendo sua remuneração integral. Trata-se, pois, de nova hipótese legislativa de interrupção do contrato de trabalho, e não de sua respectiva suspensão.

Diante disso, nota-se que idêntica solução fora dada à trabalhadora gestante, ainda que com foco no valor constitucional do direito à vida da mãe e do nascituro, sobretudo pelo fato de estar inserida em grupo de risco.

No entanto, aludida legislação não se aplica às servidoras públicas ou trabalhadoras regidas por normas jurídico-administrativas, entre as quais as exercentes de cargos em comissão e as contratadas mediante regime especial de Direito Administrativo. Igualmente não se aplica a Lei nº 14.151/2021 às diaristas e às trabalhadoras autônomas em geral.

Estão fora do espectro da norma, outrossim, as mães adotivas, as puérperas, as lactantes e, por razões óbvias, as empregadas gestantes que já executam o trabalho não presencial, assim entendido aquele já prestado em domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância [1].

Considerando o advento da novel legislação e, mais, a antevigência da MP 1.045/2021, que possibilitou a redução da jornada de trabalho e renda, a gestante deve ser afastada, imediatamente, do local de labor.

Se o benefício emergencial recebido, de forma isolada ou a título de complementação do salário, não satisfizer a completude da remuneração por ela até então auferida, entende-se que a responsabilidade pelo suprimento da diferença havida ficará a cargo do empregador. Não há dúvidas, por conseguinte, de que a empregada gestante deve ser afastada, sem prejuízo de sua remuneração.

Lado outro, é compreensível que o ônus recaí sobre o empregador que, por sua vez, assume o risco da atividade empresarial, por força do princípio da alteridade (CLT, artigo 2º). Nesse sentido, defende-se aqui, se possível, que à empregada gestante seja concedida a percepção de salário-maternidade, nos termos do artigo 394-A, §3º, da CLT.

Referido dispositivo autoriza a concessão do aludido benefício, uma vez constatado o labor em local insalubre, o que representa risco à gestante ou lactante.

Porém, para que seja possível a concessão do benefício de salário-maternidade à gestante afastada compulsoriamente, em obediência à Lei 14.151/2021, exsurge a necessidade de edição legislativa a respeito.

E, mesmo que assim não fosse, o empregador não estaria sujeito ao ônus da totalidade de pagamento da remuneração à trabalhadora afastada, especialmente neste período emergencial vivenciado pelo mundo, em que todos, em certa medida, sofrem seus reflexos, diretamente ou indiretamente.

Outra ponderação que se faz necessária é que o estado de gravidez da trabalhadora não se equipara à doença comum para fins de percepção de auxílio incapacidade temporária (doença) pelo INSS.

Isso porque, ainda que os empregadores possam encaminhar as gestantes para a Previdência Social, isso não quer dizer que estarão desobrigados ao pagamento da remuneração respectiva, até porque se acredita que a resposta da autarquia previdenciária seja negativa.

Vale lembrar que sobre eventual alegação de que não há prévia fonte de custeio (artigo 195, §5º, da CRFB/88), embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido que essa ausência de previsão de fonte de custeio não constituiu óbice para extensão do prazo de licença à adotante (RE 778.889, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016).

Aliás, no mesmo sentido, foi a recente decisão da Suprema Corte ao decidir que a ausência de fonte de custeio também não representou óbice às demandas de assistência médico-farmacêutica e para a extensão da licença-maternidade e do salário maternidade nos casos de alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no artigo 392, §2º, da CLT (ADI 6327, Relator(a): Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, publicação em 19/6/2020)[2].

Desse modo, se mostra totalmente incerta hoje a perspectiva de que o Estado assumirá, após a edição da referida legislação, a responsabilidade pelo pagamento dos períodos de afastamento das empregadas gestantes, mediante o tradicional sistema de compensação tributária.

Invocar, para tanto, a hipótese do artigo 394-A, §3º, da CLT, que regulamenta a situação de gravidez de risco em ambiente insalubre, parece ser medida que não deve ser generalizada.

Assim sendo, recomenda-se a adoção pelos empregadores das alternativas previstas pela atual MP 1.046/2021, que, regra geral, reproduziu as alternativas trabalhistas contidas na já extinta MP 927/2020 para o enfrentamento do estado de emergência de saúde de importância nacional decorrente do coronavírus.

Aqui podem ser citadas, por exemplo, as alternativas do banco de horas, da antecipação de férias e da licença remunerada.

De mais a mais, há de se lembrar também da empregada doméstica que pernoita no local de trabalho nos dias de seu expediente. É dicotômico conceber que será possível a essa trabalhadora continuar dormindo na residência dos patrões, permanecendo, então, à disposição do arbítrio patronal. Diz-se isso porque representa verdadeira afronta a dignidade, vida e saúde da gestante, e de seu filho ainda não nascido, além de infringir o consectário legal.

Ora, se a nova legislação foi editada justamente para resguardar os valores constitucionais mencionados, é uma incongruência permitir que a empregada doméstica continue na residência dos patrões, sujeitando-se, inefavelmente, à prestação de serviços domésticos.

Afinal, nessa hipótese, essa trabalhadora será explorada no período de seu "pseudoafastamento". Logo, conclui-se que a Lei 14.151/2021 é direcionada a todas as trabalhadoras gestantes com vínculo de emprego em CTPS, incluindo as gestantes.

E, mais, uma outra situação também deve ser analisada, qual seja, a impossibilidade de readequação das atividades da gestante em ambiente domiciliar.

Em função da obrigatoriedade legal da manutenção da remuneração integral, pressupõe-se a hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

Nesse caso, conforme dito alhures, em que pese a necessária redundância, o empregador assume o ônus da completude salarial. Por conseguinte, isso ocorrerá com as profissionais gestantes que desempenham, por exemplo, as funções de zeladoras, porteiras, enfermeiras, médicas, trabalhadoras do comércio ou em atividades essenciais de atendimento ao público.

Bem por isso, não se está a negar a adoção, para essas trabalhadoras gestantes que não consigam desempenhar suas atividades e/ou tarefas em seu domicílio (por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância), a suspensão do contrato de trabalho, na forma do que alude a MP nº 1.045, de 2021.

Afinal, além de se resguardar a gestante e seu nascituro, a suspensão do pacto laboral se mostra uma alternativa bastante razoável ao acesso do benefício emergencial e à garantia de emprego provisória, além da própria manutenção do posto de trabalho frente ao cenário de convergência atípica imposto pela pandemia.

Pensamento em sentido contrário, no caso, se mostraria violador do princípio da isonomia (CF, artigo 5º, caput), e, por isso, inconstitucional, na medida em que outras trabalhadoras dos grupos de risco (lactantes, idosas, portadoras de doenças respiratórias ou que gerem imunodeficiência) continuam a se submeter a tal programa.

Ainda, essa interpretação, sob pretexto de ser mais benéfica, vai implicar discriminação reflexa das trabalhadoras gestantes e, naturalmente, ao próprio do sexo feminino [3].

É válido ressaltar outrossim que a recente legislação implica em alteração contratual, mas em razão de imperiosa necessidade do afastamento da trabalhadora gestante. Contudo, se trata de alteração benéfica do contrato de trabalho, embora o artigo 468 da CLT disponha acerca da necessidade de "mútuo consentimento".

O novo mandamento legal não deixa dúvidas, portanto, acerca da mens legis.

O objetivo é poupar a gestante do risco de contrair o novo vírus da Covid-19, de forma a preservar sua vida e saúde da gestante, além de prezar pela vida do nascituro.

Por isso que o fato de a norma nada falar sobre as gestantes vacinadas contra a Covid-19 não guarda nenhuma relevância, até porque, se diferente fosse, a nova lei teria explicitado essa ressalva. Independentemente disso, sabe-se que a vacina não produz a proteção contra o ingresso do vírus no organismo da gestante — algo do que se deseja protegê--la — mas apenas a proteção contra o desenvolvimento da doença e de efeitos agressivos capazes de levar a pessoa aos cuidados hospitalares.

De resto, é sabido que a Covid-19 tem vitimado muitas vidas, sendo certo que o próprio trajeto ao trabalho representa uma possibilidade de contrair a doença.

Em contrapartida, a convivência no local de labor com diversas pessoas assintomáticas, sem a necessária adoção das medidas necessárias para garantir o meio ambiente de trabalho sadio significa, igualmente, um risco à gestante e ao futuro bebê.

Em arremate, a aplicação da Lei 14.151/21 é imediata e não retroativa, vale dizer, afeta todos os contratos de trabalho em curso, não se podendo invocar o ato jurídico perfeito contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal [4].

Porém, é necessária a ressalva de que a gestante afastada deve continuar tendo todas as cautelas necessárias para evitar a contaminação do vírus da Covid-19, não lhe sendo lícito, assim, valer-se do afastamento para participar de aglomerações.

Se comprovado aludido comportamento, em especial por meio de redes sociais, a aplicação da justa causa ao contrato de trabalho é medida que se impõe, se a situação do caso assim ensejar a incidência do artigo 482 da CLT.

[1] GASPAR, Danilo Gonçalves; MARTINEZ, Luciano; PAMPLONA, Rodolfo. Breves considerações sobre a Lei n. 14.151/2021. Disponível em http://trabalhoemdebate.eom.br/colunista/detalhe/trabalho-em-debate). Acesso em 19/5/2021.

[2] ZAVANELA, Fabiano; MIZIARA, Raphael. A gestante, a pandemia e o INSS. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-gestante-a-pandemia-e-o-inss/>. Acesso em 19/5/2021.

[3] PETACCI, Diego. A Lei 14.151/21 e o afastamento do trabalho da empregada gestante. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-19/petacci-lei-1415121-afastamento-empregada-gestante> . Aceso em 19/5/2021.

[4] CAVET, Otavio Torres. Remuneração da gestante durante a pandemia: de quem é este filho? Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/trabalho-contemporaneo-remuneracao-gestante-durante-pandemia-quem-filho>. Acesso em 19/5/2021.

Ricardo Calcini é mestre em Direito pela PUC/SP, professor de Direito do Trabalho da Pós-Graduação da FMU, coordenador editorial trabalhista da Editora Mizuno, membro do Comitê Técnico da Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária e palestrante e instrutor de eventos corporativos pela empresa Ricardo Calcini. É especializado na área jurídica trabalhista com foco nas empresas, escritórios de advocacia e entidades de classe e membro do IBDSCJ, do Ceapro, da ABDPro, da Cielo e do Getrab/USP.

Aurea Maria de Carvalho é mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP e em Direito da Sociedade da Informação pela FMU, pós-graduada lato sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FMU, extensão em Compliance, Direito Digital e Proteção de Dados pela PUC/SP, e advogada.

Revista Consultor Jurídico

Entidades reivindicam 30 horas semanais de trabalho para profissionais da enfermagem.

Debate na Câmara analisou condições de trabalho da categoria e riscos em razão da Covid-19

Bruno Cecim/Agência Pará

Além das 30 horas, a categoria pede piso salarial nacional
As condições de trabalho da enfermagem durante a pandemia de Covid-19 e a adoção da jornada de 30 horas semanais para a categoria (PL 2295/00) foram analisadas nesta sexta-feira (21) em debate na Câmara dos Deputados. Houve manifestações de pesar pelos profissionais da saúde vítimas do novo coronavírus.

As presidentes da Federação Nacional do Enfermeiros, Solange Caetano, e da Associação Brasileira de Enfermagem, Sônia Acioli, pediram, além das 30 horas, a criação de um piso salarial nacional. Propostas na Câmara (PLs 459/15, 1768/21, 1773/21 e outros) e no Senado (PL 2564/20) tratam desses dois temas.

Solange Caetano afirmou que a categoria reivindica a jornada de 30 horas semanais desde 1955. “É uma pena que a urgência na Câmara não seja a mesma da enfermagem”, disse, ao lembrar que a categoria carece de proteções legais além daquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sônia Acioli lamentou que a necessidade de manter vários empregos, em busca de melhores condições de vida diante dos baixos salários no setor, leva à exaustão e ao adoecimento físico e mental – às vezes, ao suicídio. Ela defendeu a formação em enfermagem, mas rechaçou a hipótese do ensino a distância.

O debate na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ocorreu a pedido do deputado Mauro Nazif (PSB-RO). “Antes não se falava de depressão e suicídio entre os profissionais da enfermagem”, afirmou, em apoio à categoria.

Para Mauro Nazif, será preciso mobilização no Congresso para aprovar as 30 horas, já que apenas 3 das 14 categorias da saúde contam com essa jornada em lei (fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais). Além do piso salarial, o deputado defendeu a aposentadoria especial para a enfermagem.

Pandemia
Representante do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), Lauro César de Morais disse que a Covid-19 só agravou as dificuldades e os riscos da profissão. Ele lembrou que, até o debate, havia 55.826 casos de contaminação. “Chegou a hora de virar a página e buscar a valorização de quem cuida de vidas.”

Desde o início da pandemia, foram pelo menos 780 mortes relacionadas à Covid-19, segundo o Observatório da Enfermagem, do Confen. As notificações apontavam para uma maioria de mulheres (68%) e de técnicos (57%), refletindo o perfil geral das equipes de enfermagem. A média etária nos óbitos foi de 47 anos.

Roberto Parizotti/FotosPublicas

Até o debate, 780 profissionais da enfermagem haviam perdido a vida em razão da Covid-19
Dados de abril reunidos pelo Cofen indicam quase 2,49 milhões de profissionais com registro ativo no Brasil nos quatro segmentos da enfermagem, sendo 613,8 mil enfermeiros, 1,44 milhão de técnicos, 433,5 mil auxiliares e 323 parteiras. A entidade alerta que o profissional pode ter registro em mais de um segmento.

Participações
No debate desta tarde, aberto pelo presidente da Comissão de Trabalho, deputado Afonso Motta (PDT-RS), apoiaram as entidades da enfermagem os deputados Carmen Zanotto (Cidadania-SC), Erika Kokay (PT-DF), Paulo Ramos (PDT-RJ), Professor Israel Batista (PV-DF), Vicentinho (PT-SP) e Vivi Reis (Psol-PA).

Participaram ainda as dirigentes nacionais das confederações dos trabalhadores na Saúde, Lucimary Santos Pinto, e em Seguridade Social, Neusa Freitas; e dos estudantes de enfermagem, Camila Marçal. Representantes do poder público e da classe patronal não foram convidados para a videoconferência.

Memória
Em 1995, o então presidente Fernando Henrique Cardoso vetou integralmente as 30 horas na enfermagem (PL 407/91). Ele alegou a tradição do plantão (12 horas de trabalho por 24 ou 36 de descanso) e a irredutibilidade salarial para apontar interferência indevida em relações trabalhistas. Em 2004, o veto foi mantido.

Tema do debate, o PL 2295/00, do Senado, volta àquela ideia vetada ao prever que a jornada de enfermeiros, técnicos, auxiliares e parteiras não excederá 6 horas diárias e 30 semanais. Pronto para entrar na pauta do Plenário da Câmara, o texto altera a regulamentação do exercício da enfermagem (Lei 7.498/86).

No “Perfil da Enfermagem no Brasil”, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Confen identificaram em 2013 que, nas redes pública e particular (inclusive na docência), 13% dos profissionais trabalhavam até 30 horas semanais; 35%, de 31 a 40; 25%, de 41 a 60; e 14%, mais de 61. Não informaram a jornada 14%.

Reportagem – Ralph Machado
Edição – Roberto Seabra

Fonte: Agência Câmara de Notícias

MP 1045/2021: Confira modelo de suspensão de contrato de trabalho

A recente MP 1.045/2021 reedita o BEm e permite a suspensão do Contrato de Trabalho;

Veja modelos de acordo e contrato.

MP 1.045/2021 publicada no dia 28 de abril no Diário Oficial da União instituiu o novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Desde então, empregadores têm 120 dias para aderir à medida.

Assim como no ano passado, a medida provisória permite reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e salários ou suspender contratos de trabalho. Como contrapartida, o funcionário recebe o BEm, benefício emergencial, que é pago pelo Governo Federal com base no seguro-desemprego.

Suspensão de contrato de trabalho
A suspensão temporária do contrato de trabalho deve ser negociada por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou ainda por acordo individual escrito entre empregador e empregado.

O acordo individual, ou seja entre empresa e empregado, só é possível para os funcionários que se enquadram nos seguintes casos:

a) com salário igual ou inferior a R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

b) com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que hoje seria de R$ 12.867,14.

Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos do início da suspensão, conforme o artigo 8º, § 2º.

A advogada Camila Cruz, sócia do escritório Mascaro e Nascimento Advocacia, recomenda que sejam feitos dois documentos para adoção da medida trabalhista no dia a dia das empresas.

“Primeiramente, é preciso fazer a carta proposta formal, e, na sequência do aceite do empregado, realizado o acordo individual de suspensão do contrato de trabalho. Assim, esses empregados poderão receber o Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda”, explica

A advogada explica que essas formalidades são necessárias para que não haja problemas futuros com passivos trabalhistas, previdenciários e fiscais. “As fiscalizações poderão ser feitas futuramente e retroagir em cinco anos, quando tudo isso já tiver passado. Por isso, precisamos manter esse lastro documental exigido pela legislação.”

Além disso, ela ressalta que a formalização também deve ser feita ao Ministério da Economia.

“O empregador deverá informar ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias corridos, contado da data da celebração do acordo.”

Formalização
Segundo a especialista, formalizar documentos é muito importante, já que a própria medida provisória pede tal formalidade jurídica. “Nesse momento, preencher os requisitos da legislação trará benefícios tanto para os empregados quanto para os empregadores”, afirma.

A formalização permite que os empregados consigam ter as regras de forma clara e definida durante a suspensão para garantir a renda mesmo que mínima. E o empregador, terá a segurança que o empregado está plenamente consciente das regras, condições e obrigações nesse período de crise e concordou em cumprir com os termos indicados no acordo.

Carta Proposta
A Carta proposta é o documento que evidencia a proposta formal de suspensão temporária do contrato de trabalho. A empresa deve realizá-la ao empregado para que haja o cumprimento formal dos requisitos previstos na nova medida provisória.

Seguindo as orientações da especialista, o teor principal da carta deve ser:

“Por meio da presente proposta, consultar vossa senhoria se há interesse em suspender temporariamente o seu contrato de trabalho até XX/XXXX/2021, lembrando que o Governo fará o pagamento do novo benefício emergencial de preservação do emprego e renda que será calculado de acordo com as regras e valores do seguro desemprego. Havendo o seu aceite, solicitamos devolver este documento devidamente assinado.

Acordo Individual de Suspensão do Contrato de Trabalho
Já o acordo individual de suspensão do contrato de trabalho é a formalização detalhada das regras que serão aplicadas ao contrato de trabalho no período em que haverá a suspensão. “Esse será o documento formal, que comprovará e dará validade jurídica ao acordado pelas partes nesse momento em que houve a adesão às medidas previstas na MP 1045/2021”, explica.

O acordo será o lastro documental para que haja a comprovação e envio da informação ao Governo. A comunicação deve ser feita no prazo legal, para que o governo possa efetuar os pagamentos do novo benefício emergencial de preservação do emprego e renda e para que a empresa cumpra com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, evitando passivos.

Como fazer o contrato de suspensão de trabalho
Por uma questão de princípio, um acordo ou contrato deve ser sempre por escrito e deve preencher alguns requisitos para que tenha validade e faça lei entre as partes. Após a assinatura do empregador, ele entra num contrato vinculativo com o seu empregado.

“Deve-se identificar qual a situação que as partes pretendem formalizar, os interesses, as necessidades e as condições – trabalhistas – inicialmente acordadas (importância da carta proposta) entre as partes envolvidas”.

Cláusulas

As partes devem se atentar a cláusulas essenciais que devem estar presentes e não podem ser deixadas de lado, sob pena daquele acordo não cumprir a finalidade para a qual se destina nesse momento:

1 - Qualificação das partes: deve-se qualificar as partes, ou seja, descrevê-las (nome completo, CPF ou CNPJ) e informar o termo pelo qual cada uma será designada ao longo do aditivo (empregado/empregador);

2 - Considerações iniciais: descrever pontualmente e resumidamente os motivos e interesses envolvidos na realização do aditivo, a fim de deixar clara a intenção de cada no presente acordo (suspensão do contrato prevista na MP 1045/2021);

3 - Objeto do acordo e condições de remuneração/benefícios: descrever o que as partes estão acordando da forma mais detalhada possível para não gerar dúvidas detalhando o que está incluso ou não está incluso no pactuado.

4 - Prazo de duração: descrever por quanto tempo o acordo é válido, lembrando que a MP limita a suspensão em máximo de 120 dias a contar de 28/04/2021 – data de publicação da lei).

5 - Formas de extinção e rescisão contratual: determinar de acordo com a legislação aplicável as formas que serão permitidas para extinção ou rescisão).

Após formalizado, o acordo que valerá entre as partes é aquela situação descrita e avençada pelas partes diante das testemunhas, sendo recomendável que as partes tenham a devida orientação jurídica para entender completamente o que fora avençado e o previsto na MP 1045/2021, a fim de se evitar futuras discussões.

Cancelar suspensão de contrato
A suspensão do contrato de trabalho será descaracterizada e imediatamente restabelecidas as condições do contrato de trabalho anteriores, se houver prestação de serviços durante o período de suspensão contratual, ainda que parcialmente por meio de teletrabalho, à distância ou de forma remota.

Caso a empresa entenda, antes de 120 dias, que seja o momento de restabelecer as atividades e que o empregado volte a trabalhar, é necessário formalizar a antecipação pelo empregador do fim do período de suspensão do contrato pactuado anteriormente.

“Lembre-se de avaliar a adoção de tais medidas operacionalmente, pois temos reflexos financeiros, inclusive quanto à garantia de emprego posteriormente. A pandemia não acabou, portanto, siga as orientações das autoridades locais e previna-se”, aconselha a especialista.

Contar com um profissional especializado para orientações e suporte pode ser importante para que o mesmo possa verificar os riscos jurídicos envolvidos nessa situação e, se for o caso, orientar acerca de outros caminhos com riscos reduzidos ou inexistentes para que as partes possam enfrentar esse momento bastante desafiador com maior segurança.

Confira modelo de Carta Proposta Formal e Acordo Individual de Suspensão de Contrato de trabalho.

Fonte: Conteúdos exclusivos no https://www.instagram.com/professoracamilacruz/. Dra Camila Cruz: Advogada, professora e palestrante. Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e especialização em Direito Empresarial do Trabalho pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP). Graduada em Direito. Especialista em eSocial. Sócia do escritório Mascaro e Nascimento Advogados. Conteudista e mantenedora do blog: www.especialistaemesocial.com.br.

https://www.contabeis.com.br/noticias/47126/mp-1045-2021-confira-modelo-de-suspensao-de-contrato-de-trabalho/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Simples Nacional: Lei altera normas do investidor-anjo.

Através da Lei Complementar 182/2021 foram alteradas normas relativas à participação do investidor-anjo nas empresas do Simples Nacional, destacando-se:

O aporte de capital, que era realizado somente por pessoa física, agora poderá ser efetuado também por pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da CVM.

Relativamente à remuneração, as partes contratantes poderão:

– estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidor-anjo, conforme contrato de participação; ou

– prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.

Quanto ao resgate: o investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato.

As alterações vigorarão a partir de 30.08.2021.
Portal tributário

INSS retoma bloqueio de benefícios por falta de prova de vida.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) retoma a rotina de bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de prova de vida, a partir da competência do mês de maio, para os residentes no Brasil.

De acordo com a Portaria 1.299, publicada no Diário Oficial da União desta quinta-feira (13), a rotina iniciará com os benefícios em que não houve a realização da comprovação de vida por nenhum canal

disponibilizado para tal procedimento, sendo estes selecionados para integrar o primeiro lote do processo de comprovação de vida por biometria facial.

O INSS identificou cerca de 160 mil beneficiários que deveriam ter feito a prova em fevereiro de 2020.

Esses beneficiários podem fazer o procedimento de forma remota nos aplicativos Meu INSS e Meu gov.br, evitando desta forma o bloqueio de seus benefícios.

O INSS destaca ainda que a prova realizada junto às instituições financeiras continuam válidas e podem ser realizadas normalmente.

A prova de vida tem a finalidade de comprovar que o beneficiário do INSS ainda vive e deve ser realizada anualmente.

Biometria facial

Ampliada no último mês de fevereiro para cerca de 5,3 milhões de beneficiários, a prova de vida por biometria facial está disponível no aplicativo Meu INSS e Meu gov.br.

Para mais informações, os interessados podem consultar a página do INSS ou o canal do INSS no YouTube.

CRONOGRAMA

A partir da competência de junho de 2021, o bloqueio resultante da falta de prova de vida dos demais beneficiários residentes no Brasil seguirá de forma escalonada, de acordo como cronograma abaixo.

Beneficiários no exterior

Para os residentes no exterior, o INSS divulgará um novo ato com orientações e prazos específicos.

No entanto, cabe destacar que não há impedimento para sejam encaminhadas ao INSS, pelo residente no exterior, as provas de vida realizadas perante as representações diplomáticas ou consulares brasileiras no exterior ou feitas por intermédio do preenchimento do "Formulário Específico de Atestado de Vida para comprovação perante o INSS", assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os casos de residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização

Confira a lista das Agências da Previdência Social Atendimento de Acordos Internacionais

https://www.gov.br/inss/pt-br/inss-retoma-bloqueio-de-beneficios-por-falta-de-prova-de-vida#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20do%20Seguro,para%20os%20residentes%20no%20Brasil.

Nossas mensagens podem ser livremente compartilhadas. Basta indicar o(s) Autor(es) e a fonte!

Entenda sobre o afastamento da empregada gestante.

Foi publicada na última quinta-feira (13) a nova lei que determina o afastamento da empregada gestante do trabalho presencial no período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavirus.

O que muda a partir desta data?

A lei estabelece que durante a emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Neste período de afastamento, a empregada gestante deverá obrigatoriamente exercer suas atividades em seu domicílio, por meio do chamado teletrabalho ou outra atividade que possam ser exercidas sem o seu deslocamento.

Ressalte-se que não se trata de período de licença remunerada, a contraprestação da mão de obra deve existir obrigatoriamente. O empregador continuará responsável pela remuneração da empregada e a mesma pelo trabalho.

A prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial. A empresa deverá seguir as regras dos Artigos 75 e seguintes da CLT.

A lei determina que o afastamento do trabalho presencial é sem prejuízo da remuneração, isso não impede que empregador e empregada contratem a redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato de trabalho na forma da MP 1.045/21

Na impossibilidade do trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, a lei é silente quanto a compatibilização com o programa do Benefício Emergencial.

Entendemos que a empregada gestante, como qualquer outro trabalhador não presencial, poderá ajustar com o empregador, nos termos previstos na MP nº 1.045/21, a redução proporcional de jornada (caso esta seja controlada) e salários e a suspensão do contrato de trabalho no período de 120 dias a contar da data da publicação previsto na MP.

Nestas situações não estará configurado o prejuízo salarial que a lei busca evitar.

No caso da empregada gestante que receber o BEM a garantia provisória no emprego é por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, e por igual período após o seu encerramento.

Poderá ter seu contrato suspenso ou reduzido até o evento caracterizador do início do benefício de Licença Maternidade ou ao final do prazo previsto na MP 1405/21.

Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério da Economia e a aplicação das medidas de serão imediatamente interrompida.

O direito a estabilidade, sua contagem somente se iniciará após o retorno da Licença maternidade.

https://sindilojas-sp.org.br/entenda-sobre-o-afastamento-da-empregada-gestante/?utm_term=Entenda+sobre+o+afastamento+da+empregada+gestante++Boletim+Sindilojas-SP&utm_campaign=Entenda+sobre+o+afastamento+da+empregada+gestante++Boletim+Sindilojas-SP&utm_source=e-goi&utm_medium=email&eg_sub=c674d4827e&eg_cam=cf491325f8404754bf87ac91e99d0369&eg_list=437

Cerca de 1,8 mi de contribuintes podem saber se caíram na malha fina.

Consulta pode ser feita pela internet, no portal e-CAC
Cerca de 1,8 milhão de contribuintes já podem saber se caíram na malha fina do Imposto de Renda. A Receita Federal liberou a consulta ao extrato da declaração de 2021.

O extrato pode ser conferido no Centro de Atendimento Virtual (e-CAC) da Receita Federal. Para ter acesso ao site, o contribuinte deve informar ou o certificado digital (se tiver um), ou o login no Portal Gov.br ou digitar número do CPF/CNPJ, o código de acesso e a senha.

Quem não tiver o código de acesso, ou tiver o código vencido, precisa digitar os números dos recibos das duas últimas declarações entregues à Receita e gerar um novo código. Quem está declarando pela primeira vez precisa informar apenas o número do recibo deste ano.

Na última segunda-feira (31), horas antes do fim do encerramento do prazo de entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2021, o supervisor do Programa do Imposto de Renda, José Carlos Fonseca, disse que a Receita esperava que cerca de 1,8 milhão de declarações, das 34.168.166 enviadas, fossem retidas na malha fina.

Segundo Fonseca, o total deve cair pela metade e ficar em 900 mil até o pagamento do último lote de restituição, no fim de setembro, por causa do envio de declarações retificadoras.

Fonseca ressalta que a autorregularização, em que o contribuinte confere o extrato, verifica as pendências e envia uma declaração retificadora com a correção de dados errados ou imprecisos, tem aumentado ano a ano. Se feito antes do pagamento do último lote de restituição, o procedimento evita que o contribuinte receba intimação da Receita Federal ou seja investigado pelo Fisco.https://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.png?id=1411533&o=nodehttps://agenciabrasil.ebc.com.br/ebc.gif?id=1411533&o=node

Como conferir

Para conferir o extrato, o contribuinte deve acessar o link “Meu Imposto de Renda”, no lado esquerdo da tela, na página de abertura do e-CAC. Em seguida, aparece uma linha do tempo com as últimas declarações entregues. Basta verificar a declaração de 2021 para conferir se o documento caiu na malha fina. Quem não tem problemas na declaração verá a mensagem “Em fila de restituição”, bastando esperar os próximos lotes.

Quem já tiver recebido a restituição verá a mensagem “Processada”. Neste ano, a Receita pagará cinco lotes de restituição. O primeiro foi depositado no último dia 31. Os demais pagamentos ocorrerão em 30 de junho, 30 de julho, 31 de agosto e 30 de setembro.

Fonte: Agência Brasil

Simples Nacional/Legislação Societária/S/A – Instituído o marco legal das startups, alteradas a Leis das S/A e do Simples Nacional.

A (Lei Complementar nº 182/2021 institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador e altera a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), e a Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional).

Entre as disposições ora introduzidas destacamos as seguintes:

I. Startups

São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Para esse efeito, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup:

a) o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

a.1) com receita bruta de até R$ 16.000.000,00 no ano-calendário anterior ou de R$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 meses, independentemente da forma societária adotada;

a.2) com até 10 anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e

a.3) que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

a.3.1) declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973/2004; ou

a.3.2) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006;

b) as startups poderão admitir aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que poderá resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes;

c) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) estabelecerá em regulamento as regras para aporte de capital na forma do art. 5º desta Lei Complementar por parte de fundos de investimento;

d) o investidor que realizar o aporte de capital:

d.1) não será considerado sócio ou acionista nem possuirá direito a gerência ou a voto na administração da empresa, conforme pactuação contratual;

d.2) não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e a ele não se estenderá o disposto no art. 50 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), no art. 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos arts. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e em outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente, salvo nas hipóteses de dolo, de fraude ou de simulação com o envolvimento do investidor.

II. Lei das S/A

A Lei nº 6.404/1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) a Diretoria será composta por um ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, devendo o estatuto estabelecer na forma do art. 143 (na redação anterior estava previsto 2 ou mais diretores);

b) companhia fechada: a companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R$ 78.000.000,00, poderá realizar as publicações ordenadas pela Lei das S/A de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 da; e substituir os livros de que trata o art. 100 ambos da Lei das S/A por registros mecanizados ou eletrônicos;

c) distribuição de dividendos: na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 da Lei das S/A (dividendo obrigatório), desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

d) regulamentação:

d.1) ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto nas letras “c” e “d”;

d.2) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

d.2.1) no art. 161 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;

d.2.2) no § 5º do art. 170 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.385/1976;

d.2.3) o inciso I do caput do art. 109, nos §§ 1º e 2º do art. 111 e no art. 202 da Lei das S/A, quanto ao recebimento de dividendo obrigatório;

d.2.4) no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas pela Lei das S/A;

e) companhia de menor porte: considera-se companhia de menor porte aquela que aufira receita bruta anual inferior a R$ 500.000.000,00, observando-se que a regulamentação editada não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela CVM, especialmente quanto à obtenção de registro de emissor; às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão; e à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais.

III. Lei do Simples Nacional

a) investidor-anjo: anteriormente o aporte de capital era realizado somente por pessoa física, agora serão admitidos também de pessoa jurídica ou por fundos de investimento, conforme regulamento da CVM, que serão denominados investidores-anjos;

b) remumeração e aportes: as partes contratantes poderão:

b.1) estipular remuneração periódica, ao final de cada período, ao investidoranjo, conforme contrato de participação; ou

b.2) prever a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária;

c) resgate: o investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma prevista no art. 1.031 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), não permitido ultrapassar o valor investido devidamente corrigido por índice previsto em contrato;

d) fundos de investimento: os fundos de investimento poderão aportar capital como investidores-anjos em microempresas (ME) e em empresas de pequeno porte (EPP), conforme regulamentação da CVM;

e) Inova Simples: fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda;

f) Portal da Redesim: no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, será disponibilizado ícone que direcionará a ambiente virtual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), do qual constarão orientações para o depósito de pedido de patente ou de registro de marca.

O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário.

IV. Revogações

No mais, foram revogados os seguintes dispositivos:
a) incisos I e II do caput do art. 294 da Lei nº 6.404/1976; e
b) os §§ 1º, 2º e 9º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá:

....." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá:

I – (revogado);

II – (revogado);

III - realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 desta Lei por registros mecanizados ou eletrônicos.

.....

§ 4º Na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia geral, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 202 desta Lei, desde que não seja prejudicado o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

"Art. 294-A. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais, e será permitido dispensar ou modular a observância ao disposto:

I - no art. 161 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas;

II - no § 5º do art. 170 desta Lei, quanto à obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários, sem prejuízo da competência prevista no inciso III do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III - no inciso I do caput do art. 109, nos §§ 1º e 2º do art. 111 e no art. 202 desta Lei, quanto ao recebimento de dividendo obrigatório;

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei; e

V – (VETADO)."

"Art. 294-B. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se companhia de menor porte aquela que aufira receita bruta anual inferior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º A regulamentação editada não prejudica o estabelecimento de procedimentos simplificados aplicáveis às companhias de menor porte, pela Comissão de Valores Mobiliários, com base nas competências previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, especialmente quanto:

I - à obtenção de registro de emissor;

II - às distribuições públicas de valores mobiliários de sua emissão; e

III - à elaboração e à prestação de informações periódicas e eventuais.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - estabelecer a forma de atualização do valor previsto no caput deste artigo e os critérios adicionais para a manutenção da condição de companhia de menor porte após seu acesso ao mercado de capitais; e

II - disciplinar o tratamento a ser empregado às companhias abertas que se caracterizem como de menor porte nos termos do caput deste artigo."

(Lei Complementar nº 182/2021 - DOU de 02.06.2021)

Fonte: Editorial IOB

Juiz proíbe homem de reproduzir som alto durante home office de vizinha.

Os direitos fundamentais, por mais importantes que sejam, podem ser objeto de ponderação; ou seja, não são dotados de caráter absoluto. Assim, os direitos fundamentais devem ser submetidos a um juízo de ponderação quando entram em colisão com outros direitos fundamentais.

Juiz proíbe homem de reproduzir som alto durante home office de vizinha

Esse foi o entendimento do juiz Vinícius Nocetti Caparelli, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui (SP), ao determinar que um homem se abstenha de fazer barulho e reproduzir som alto de segunda a sexta-feira, das 12h10 às 20h22, e das 22h às 7h em todos os dias, enquanto sua vizinha estiver em home office e com aulas on-line.

De acordo com os autos, devido à pandemia de Covid-19, a autora tem trabalhado em casa e, portanto, e precisa de silêncio para realizar suas atividades. Porém, ela diz que seu vizinho faz muito barulho em diversos períodos ao longo do dia e da noite, violando a lei do silêncio e atrapalhando tanto o trabalho quanto o descanso.

O juiz afirmou que a realidade imposta pela pandemia e o decorrente isolamento social demandam adequação não só daqueles que trabalham e estudam, mas também de familiares e vizinhos. Segundo ele, é preciso ponderação para equacionar as necessidades e atender a todos os anseios, sem que qualquer deles seja afastado de forma definitiva.

"As peculiaridades do caso demandam maior necessidade, ao menos durante o período excepcional vivenciado durante a pandemia, de enaltecer o direito ao trabalho e ao sossego, mormente pela falta de escolha das pessoas (ou trabalham de casa, ou simplesmente não trabalham), ao passo que o direito ao

lazer segue preservado, porém devendo observar horários (ou locais) que não interfiram no trabalho ou sossego alheios", afirmou.

Clique aqui para ler a sentença
0002046-90.2021.8.26.0077

Revista Consultor Jurídico

Disponível adesão à transação de débitos em discussão relativos à Participação nos Lucros e Resultados.

O acordo prevê entrada facilitada e desconto de até 50%

Começou na terça-feira (1º) o prazo para os contribuintes aderirem à transação do contencioso tributário, nas condições previstas no Edital n.º 11/2021. A adesão está disponível no portal REGULARIZE até 31 de agosto.

O acordo é destinado aos contribuintes com processos em julgamento referentes ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) a empregados e diretores sem a incidência das contribuições previdenciárias, por descumprimento da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Como condição para adesão à transação, o contribuinte deverá indicar todos os débitos em discussão administrativa ou judicial relativos a uma mesma tese (PLR-Empregados ou PLR-Diretores) e desistir das respectivas impugnações administrativas e ações judiciais.

Benefícios

Essa modalidade de transação permite que a entrada, de 5% do valor total das inscrições selecionadas, sem desconto, seja parcelada em até cinco meses. Sendo o pagamento do saldo restante dividido em:
– até 7 meses, com desconto de 50% sobre o valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.
– até 31 meses, com desconto de 40% sobre o valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.
– até 55 meses, com desconto de 30% sobre o valor do montante principal, multa, juros e demais encargos.

Vale destacar que o valor mínimo da prestação será de R$ 100,00 para pessoas físicas e R$ 500,00 para pessoas jurídicas.

Como aderir

O pedido de adesão para débitos inscritos em Dívida Ativa da União deverá ser realizado no REGULARIZE, o portal digital de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Tratando-se de débitos não inscritos, a adesão deverá ser providenciada perante a Receita Federal do Brasil (RFB).

Clique aqui para conferir o passo a passo e a documentação exigida!

Sobre a iniciativa

Este é o primeiro edital de transação tributária para resolver litígios (discussões) aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, uma das possibilidades previstas na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020 e regulamentada pela Portaria ME n.º 247, de 16 de junho de 2020.

Fonte: PGFN.

Dar voz aos funcionários em cenários de mudança aumenta a resiliência, diz estudo.

Ajuda também a compensar queda de produtividade

Não vale só para o momento de enfrentamento da pandemia. Em cenários em que equipes são expostas a mudanças que alteram repentinamente a forma como trabalham, garantir um espaço onde as pessoas se sintam confortáveis em expressar ideias e preocupações é crucial. Aumenta a resiliência, e também ajuda a compensar uma queda de produtividade que ocorre enquanto os times processam "o choque" da mudança, afirma uma pesquisa recente da Robert H. Smith School of Business, da Universidade de Maryland, nos Estados Unidos.

Os pesquisadores avaliaram o desempenho de 172 equipes que atuam com produção e realizaram entrevistas com 88 delas. Nos experimentos que fizeram com algumas equipes, eles pediram aos gestores para estimular as pessoas a se expressarem; para criarem espaços onde elas fossem ouvidas; para reconhecer ou premiar quem fala. Quando as três ações ocorriam, os pesquisadores afirmaram que o desempenho era maior, em comparação ao obtido pelos times que não sofreram essa intervenção. "Não apenas para evitar que a produtividade, após o choque da mudança despencasse ainda mais, mas também para que se recuperassem mais rapidamente", afirmou Subra Tangirala, coordenador do departamento de gestão da escola, em nota.

Dar voz às pessoas, concluíram os pesquisadores, é fundamental para demonstrar resiliência quando as equipes precisam lidar com uma mudança — seja uma pandemia, que alterou substancialmente o trabalho e a rotina ou por novos cenários que surgiram com uma fusão ou aquisição, por mudanças de sistemas ou entrada de novas tecnologias na rotina de trabalho.

Há dois tipos de "fala", porém, que influenciam, e que os gestores deveriam olhar na hora de estimular um ambiente de escuta ativa. A primeira é aquela que expressa preocupações das pessoas e é importante ser fomentada logo após "o choque da mudança", quando as equipes estão absorvendo-o. Ao expressar essas preocupações nesse momento, as pessoas podem gerenciar melhor seus erros e, no geral, a queda no desempenho dos times é contida.

A segunda envolve as pessoas trazendo à tona novas ideias para o funcionamento e dinâmica de trabalho da equipe, o que ajuda a melhorar o desempenho na fase de adaptação e recuperação, aumentando inclusive a inovação no médio prazo. Ambas são fundamentais para trazer a produtividade de volta após as equipes serem impactadas por uma mudança, diz a pesquisa.

O estudo foi conduzido por Tangirala e Alex Ning Li, pesquisador da Texas Christian University, e foi publicado no "Journal of Applied Psychology".

Fonte: Valor Econômico – Bárbara Bigarelli.

Censo de Capitais Estrangeiros no País: atenção à entrega quinquenal ao Bacen.

Este ano, no período compreendido entre 1º de julho e as 18 horas do dia 16 de agosto, o Banco Central (Bacen) recebe a declaração referente ao Censo Quinquenal de Capitais Estrangeiros no País.

O Censo Quinquenal refere-se às datas-bases de anos terminados em zero (0) ou cinco (5), enquanto o Censo Anual refere-se aos demais anos, ambos tendo sempre como data-base o dia 31 de dezembro do ano anterior.

Devem ser declaradas informações econômicas, contábeis e comerciais de pessoas jurídicas ou fundos de investimento, incluindo dados sobre a estrutura societária, sócios ou investidores não residentes no Brasil.

O Bacen promove este tipo de levantamento para mapear estatísticas do setor externo e reunir dados que auxiliam na composição de pesquisas e na formulação de políticas econômicas.

Obrigatoriedade

A obrigação deve ser cumprida por:

· Pessoas jurídicas sediadas no país, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, na data-base de 31 de dezembro do ano-base;

· Fundos de investimento com cotistas não residentes, na data-base de 31 de dezembro do ano-base, por meio de seus administradores; e

· Pessoas jurídicas sediadas no país, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes, em montante igual ou superior ao equivalente a US$1 milhão, na data-base de 31 de dezembro do ano-base.

Estão dispensados da apresentação:

· Pessoas físicas;

· Órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

· Pessoas jurídicas devedoras de repasses de créditos externos concedidos por instituições sediadas no País;

· Entidades sem fins lucrativos mantidas por contribuição de não residentes.

Multa

A entrega da declaração em atraso, o não fornecimento e/ou a prestação de informações incorretas, incompletas ou falsas podem gerar a aplicação de multas de até R$250 mil pelo Bacen.

Atendimento das obrigações devidas ao Banco Central
Fonte RFB

Nova regra para revisão de pensão por morte

https://sindilojas-sp.org.br/wp-content/uploads/2021/05/regras-revisao-pensao-sindilojas-750x442.gif

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou nova regra em relação aos pedidos de revisão de pensão por morte, a Instrução Normativa 117.

Nela, estão estabelecidos novos requisitos e critérios administrativos para o pagamento das diferenças financeiras que possam resultar dessa revisão do pedido.

A normativa estabelece que a revisão da pensão por morte pode ser solicitada unicamente para aumentar a renda mensal da pensão e não do benefício originário.

Os beneficiários da pensão por morte não estão aptos a receber diferenças de valores que sejam anteriores ao falecimento do titular segurado.

Antes dessa nova instrução, o beneficiário da pensão poderia receber, caso houvesse a revisão, a diferença de valor derivada tanto da pensão quanto do período de aposentadoria do segurado.
Nova regra para revisão de pensão por morte - Sindilojas (sindilojas-sp.org.br)

A explosão inflacionária do índice IGP-M e sua desproporcionalidade à realidade socioeconômica em meio a pandemia da covid-19.

Ana Caroliny Carvalho

É premente a necessidade de renegociação contratual do Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M), como índice de correção monetária, em decorrência de seu aumento desproporcional em meio e em razão da pandemia do novo Coronavírus.
segunda-feira, 31 de maio de 2021

O Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M) é composto pela média aritmética ponderada do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC), sendo calculado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), apurando-se a variação de preços do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de coleta.

Em 2020 o índice IGP-M sofreu um aumento completamente despropositado, o qual ainda prevalece em 2021, em decorrência da alta do dólar, do preço das matérias-primas e insumos industriais e, claro, da pandemia da covid-19, razão pela qual sua utilização para cálculo de reajuste contratual tornou-se incoerente e desproporcional.

Consoante a isto, surgiu a necessidade de renegociação dos índices de reajuste, tendo em vista que o desequilíbrio na relação contratual pode gerar grande ônus a ser suportado por uma das partes, o que é, por si só, uma situação cuja solução é encorajada pelo Código Civil, em seu artigo 478:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Neste caso, dentro das possibilidades, é necessário revisar o contrato por possível onerosidade excessiva e buscar, como alternativa, por exemplo, a negociação de uma parte do índice IGP-M, para que seja limitado em um percentual razoável, ou até a substituição por outro índice, como o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

O IPCA é calculado por uma instituição do Estado (IBGE) e reflete o custo de vida para família com renda entre 1 (um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, em 9 (nove) grandes capitais do país, acompanhando, assim, a inflação do varejo, o que o torna muito mais próximo da realidade do mercado quando comparado ao IGP-M.

Já há, inclusive, diversas ações que buscam a substituição do índice IGP-M pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), como o Processo 1123032-21.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 24ª Vara cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, no qual a juíza Tamara Hochgreb Matos decidiu pela substituição por entender que o índice IGP-M encontra-se muito superior ao da inflação real do mesmo ano.

Além deste processo, importa mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)[1] ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM com o objetivo de substituir o índice IGP e suas variações pelo IPCA nos contratos de locação comerciais e residenciais, a qual aguarda julgamento.

Diante de todo exposto, fica evidente que o IGP-M não cabe como índice justo de correção monetária, em especial na situação atual da pandemia do novo Coronavírus que, sem dúvidas, atingiu o equilíbrio das obrigações contratuais.

Desta forma, se mostra necessária a composição completamente amigável entre as partes da relação contratual, a fim de evitar qualquer desequilíbrio econômico-financeiro e para que seja possível cumprir a função social do contrato, em atenção à legislação pátria.

1. ADPF 818, Relator(a): Min. Roberto Barroso.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível aqui. Acesso em 24/5/21.

Atualizado em: 31/5/2021 07:43

Ana Caroliny Carvalho é Estudante do 7º semestre de direito na Universidade São Judas Tadeu – USJT

Juíza autoriza alteração de reajuste de aluguel de IGP-M para IPCA.

Para a magistrada, é necessária a alteração de índice de correção "por se tratar de locação comercial cujo objeto foi atingido diretamente pela pandemia".
sexta-feira, 28 de maio de 2021

A juíza de Direito Milene Aparecida Pereira Beltramini, da 3ª vara cível de Rondonópolis/MT, determinou a imediata alteração do índice de correção dos valores dos aluguéis do IGP-M para o IPCA em favor de uma empresária.

A magistrada ainda determinou o cancelamento dos boletos emitidos com a correção pelo IGP-M.

A empresária ajuizou ação pleiteando a revisão de cláusula de contrato de locação comercial, especialmente àquela que se refere à correção dos valores dos aluguéis. Ela pretendeu a alteração do índice de correção do IGP-M para o IPCA.

Na ação, a autora afirmou que, em razão da pandemia, veio a ser surpreendida com a obrigatoriedade de suspensão de todas as suas atividades, "restando claro que com tais medidas proibitivas cessou a percepção de faturamento e lucros, mas permanecendo os custos fixos". Salientou, por fim, que as tentativas de negociação restaram infrutíferas, "não restando outra alternativa que não a judicialização do imbróglio".

Ao apreciar o caso, a juíza observou que ficou comprovada a necessidade de correção do valor do aluguel, "por se tratar de locação comercial cujo objeto foi atingido diretamente pela pandemia".

A juíza observou que a probabilidade do direito e o perigo da demora "capaz de autorizar a substituição do índice de correção dos alugueres do IGP-M/MF para IPCA".

Assim, a juíza determino a imediata alteração do índice de correção dos valores dos aluguéis do IGP-M para o IPCA, e fixou o valor do aluguel na quantia de R$ 5.347, a partir do mês de dezembro de 2020.

A magistrada determinou, ainda, o cancelamento dos boletos emitidos com a correção pelo IGPM, bem como mandou que o credor se abstenha de efetuar a cobrança de tais valores e não lance o nome da autora no rol dos maus pagadores, sob pena de multa diária.

Os advogados Igor Giraldi Faria e Ezequiel de Moraes Neto atuaram pela empresária.

Processo: 1012010-38.2021.8.11.0003

Veja a íntegra da decisão.

Decisões semelhantes

Outras decisões sobre a correção de aluguéis foram proferidas na Justiça. Clique abaixo e confira:

Lojista consegue alteração de reajuste de aluguel de IGP-M para IPCA

Shopping deverá revisar reajuste de aluguel em razão da pandemia

TJ/SP libera utilização do IPCA em aluguel de lojista de shopping

Justiça de SP concede a lojista mudança no índice de correção do aluguel

Por: Redação do Migalhas

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JUNHO/2021

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
07	segunda	Distribuição de Lucros e Dividendos e Planejamento Tributário	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Lourivaldo Lopes
08 e 09	terça e quarta	Revisão e Atualização fiscal, sobre o ICMS, o IPI e O ISS, nas operações com mercadorias e serviços prestados e contratados	14h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
09	quarta	O contador e a Auditoria 4.0 – Perfil do Contador/Auditor Contábil 4.0	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Loureiro Gil
10	quinta	Benefícios fiscais em SP e suas alteraçcoes	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Adriana Lemos
10 e 11	quinta e sexta	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	14h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
14	segunda	Antecipação Tributária – Portaria CAT 54/20	09h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira

14	segunda	Escrituração Contábil Digital – ECD	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Mendes
15	terça	Classificação Fiscal de MERCADORIAS (NCM) e CEST métodos e regras para efetuar a classificação fiscal das mercadorias - penalidades aplicadas por erro na atribuição da NCM	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Wagner Camilo
16 e 17	quarta e quinta	Contabilidade Básica – Prática	14h00 às 17h00	R$ 250,00	R$ 500,00	6	Braulino Jose dos Santos
21	segunda	Construção Civil – Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	14h00 às 18h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Wagner Camilo
21	segunda	Nova Lei de Licitações e Contratos	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Bruno Betti Costa
21, 22 e 23	segunda, terça e quarta	** Os Impactos da LGPD nas Empresas Contábeis	09h00 às 13h00	R$ 375,00	R$ 750,00	12	Sergio Lopes
24	quinta	Serviços de Transporte ICMS/ISS e suas regras	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Adriana Lemos
25	sexta	Operações com ICMS e Modelo de NF escrituradas	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Adriana Lemos
28	Segunda	GIA EFD Portaria CAT 66/18	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
28 e 29	Segunda e terça	Empreendedorismo Contábil: perfil, ações e estratégias para o empreendedor de sucesso **	14h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	4	Sergio Lopes
30	quarta	Instrumentos	09h00	R$ 180,00	R$ 360,00	4	Nabil Mourad

		Financeiros ****	**às 13h00**				
30, 01 e 02	**quarta, quinta e sexta**	**Retenção de 11% do INSS X EFD-REINF**	**14h00 às 18h00**	**R$ 375,00**	**R$ 750,00**	**12**	**Valéria de Souza Telles**

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

6.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook